

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ**  
**ESCOLA DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

**FÁBIA RIBEIRO CARVALHO DE CARVALHO**

**AS CATADORAS DA MANGABA, UMA ABORDAGEM PARA A PROTEÇÃO DA**  
**BIODIVERSIDADE, TERRITORIALIDADES E CONHECIMENTOS**  
**TRADICIONAIS ASSOCIADOS**

**CURITIBA**

**2014**



Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR

C331c  
2014

Carvalho, Fábria Ribeiro Carvalho de  
As catadoras de mangaba, uma abordagem para a proteção da biodiversidade, territorialidades e conhecimentos tradicionais associados / Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho; orientador, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. – 2014.  
153 p. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2014  
Bibliografia: p. 137-150

1. Direito. 2. Biodiversidade. 3. Mangaba. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Pontifícia Universidade Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDD 20. ed. – 340



**FÁBIA RIBEIRO CARVALHO DE CARVALHO**

**AS CATADORAS DA MANGABA, UMA ABORDAGEM PARA A PROTEÇÃO DA  
BIODIVERSIDADE, TERRITORIALIDADES E CONHECIMENTOS  
TRADICIONAIS ASSOCIADOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração: Direito Econômico e Socioambiental, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho

**CURITIBA**

**2014**



**FÁBIA RIBEIRO CARVALHO DE CARVALHO**

**A CATA DA MANGABA, UMA ABORDAGEM PARA A PROTEÇÃO DA  
BIODIVERSIDADE, TERRITORIALIDADES E CONHECIMENTOS  
TRADICIONAIS ASSOCIADOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração: Direito Econômico e Socioambiental, da Escola de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

---

Profª. Dra. Heline Sivini Ferreira  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

---

Prof. Dr. Joaquim Shiraishi Neto  
Universidade Federal do Maranhão

Curitiba, 5 de junho de 2014



Dedico a João, tão pequeno, mas sempre se  
agigantando aos meus olhos.



## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Quem foi dado todo poder no céu e na terra, a Quem é Tudo e em Quem todos são. Ele é um tesouro que eu tenho guardado em meu peito.

Agradeço à minha família, minha mãe Solange, meu esposo Eude e meu filho João, para quem sempre me volto e de onde nunca saí. Bem oportuno dizer que é nesse lugar abstrato e tão real que se dissipam minhas incongruências – e como tenho sido incongruente! –, de forma que é justo o agradecimento, que se presta a amenizar as agruras da convivência em tempos difíceis, tempos de angústias, tempos de ansiedade.

Meu agradecimento especial ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho, que é fonte de inspiração contínua e, sempre de modo incomum, traduz todas as coisas de um modo tão peculiar, com uma sensibilidade tão aguçada, além, é claro, da magnitude com que faz ecoar, com sua presença e compreensão, as várias vozes do mundo, daqueles que não têm voz ou de quem foi usurpada a expressão, com os quais o mundo moderno não se interessa em estabelecer diálogos.

Agradeço aos de longe, em especial meu tio Getúlio, minha tia Noêmia e demais tios, primos e amigos do mestrado, aos quais faço uma menção especial, pois em menor ou maior quantidade contribuíram para que fosse possível dedicar longas e exaustivas horas a esse trabalho. Sem esse suporte, certamente teria tombado de forma irremediável; devo dizer aqui que essa sensação sempre me acompanhou, o que obviamente tornou este trabalho muito mais glorioso para mim, posto que desenvolvido no limiar da ansiedade e da meta. Então me apoiei em tudo, de modo que certamente todos aqueles com quem mantive contato durante este momento laborativo intelectual merecem minha gratidão.

Meu agradecimento a Acácia Gardênia Santos Lelis, porque a vida para nós é uma guerra diária com a qual sabemos lidar e lidamos nos apoiando mutuamente. Agradeço porque é competente e nada tão proveitoso e essencial na vida e na vida acadêmica do que se irmanar com a competência. Agradeço porque, sendo guerreira e competente, é minha amiga e nada tão acalentador quanto uma amiga.



Não existe ninguém no mundo melhor que os selvagens, os camponeses e os provincianos para estudar profundamente e em todos os sentidos os seus próprios afazeres; assim, quando passam do Pensamento ao Fato, podeis encontrar as coisas completas.

(BALZAC, 1838, p. 400-401)



## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os limites da proteção jurídica conferida aos povos tradicionais, em especial às catadoras de mangaba, bem como as omissões evidenciadas por parte do Estado nacional no que tange ao exercício de direitos fundamentais dos indivíduos que compõem esse grupo diferenciado. Avaliam-se as distorções do ordenamento jurídico vigente ao priorizar direitos individuais em detrimento do multiculturalismo e da biodiversidade, originando-se e fundamentando-se nos sistemas de propriedade. A legislação aplicável ao contexto de povos e comunidades tradicionais é difusamente identificada, porém esse esforço legislativo esbarra em obstáculos intransponíveis quando se trata de regulamentar o direito de tais comunidades tradicionais a terra. As catadoras de mangaba são comunidades que se reconhecem como população tradicional, cuja atividade consiste na prática do extrativismo e cultivo da mangaba em áreas de restinga e tabuleiros costeiros em diversos estados, sobretudo no estado de Sergipe. No contexto dos povos tradicionais, é possível problematizar determinadas categorias, tais como: biodiversidade, conhecimentos tradicionais, território, relações de gênero, que estão sempre inclusas na pauta de reivindicações e demandas apresentadas pelas comunidades. Nessa perspectiva, identifica-se que os povos tradicionais recriam suas identidades a partir de uma relação própria com o meio ambiente natural, ao mesmo tempo que, de modo recíproco, influenciam e são influenciados pela biodiversidade, posto que se integram ao cotidiano do lugar onde vivem, assumindo naturalmente suas regras de funcionamento sistêmico, bem como contribuindo de modo significativo para a preservação dos ecossistemas no seu entorno. Verifica-se que o território onde se estabelecem é parte essencial de suas vidas e se redefine constantemente, de acordo com as determinantes de seu modo de vida peculiar, sendo compreendido por tais povos como um lugar vivo com o qual interagem, lugar que alcança representatividade, lugar subjetificado. Analisa-se, ainda, que a atuação de tais comunidades tradicionais se manifesta por meio de conhecimentos que se revelam de modo simbólico, conjugando práticas, valores e ideias coletivamente difundidos e empiricamente apreendidos decorrentes da atuação do homem sobre a natureza, em contrapartida da dinâmica do conhecimento científico. Enfoca a proteção ambiental em nível estatal, como ideal condizente apenas com a homogeneização de culturas por meio da exclusão das diferenças étnicas, relegando ao saber tradicional um lugar mitificado e estéril. A partir de uma abordagem qualitativa utilizam-se instrumentos da pesquisa etnográfica, bibliográfica e documental, por meio da qual se estudam os vários processos de construção dos saberes de uma comunidade tradicional que se reconhece como “catadoras de mangaba”. A pesquisa resultou na identificação de omissões e lacunas na legislação vigente, por restar flagrantemente incompatível com as demandas que surgem no âmbito dessas comunidades, na medida em que as mudanças pelas quais tem passado o ordenamento jurídico no sentido de valorizar a biodiversidade não são suficientes para garantir o acesso pelas populações tradicionais a terra, espaço que lhes propicia a própria sobrevivência, apresentando ainda uma compreensão precária do tipo de interação existente entre esses povos e a natureza.

**Palavras-chave:** Biodiversidade. Catadoras de mangaba. Conhecimentos tradicionais associados. Povos tradicionais. Territorialidades.



## ABSTRACT

The present paper has as goal to analyze the limits of legal protection given to traditional people specially the Gatherers of Mangaba as well as omissions on behalf of the national state about the exercise of fundamental rights on behalf of the individuals that are part of this distinct group. Evaluate the distortions of the current juridical laws to prioritize individual rights to the detriment of multiculturalism and biodiversity originating a system of priorities. The legislation applicable to the context of the people and traditional communities is diffuse and identifiable, therefore this legislation effort clashes in insurmountable obstacles to rule the right of these traditional communities to land. The Gatherers of mangaba are communities that are recognized as traditional population which activity consists in the extractivism and cultivation of mangaba in restinga areas and coast board of several states especially Sergipe. In the context of traditional people is possible to problem certain categories such as: biodiversity, traditional knowledge, territory, gender relations that are included in the order of demands presented by the community. In this perspective identifies that traditional people creates their identity from an own relationship with the natural environment at the same time and in a mutual way are influenced by biodiversity because of the integration of daily basis where they assume naturally the rules of systemic working as well as contributing to a significant way to preserve ecosystem around them. To verify that the territory where they settle is an essential part of their lives and is constantly redetermined according to certain peculiar way of living being understood by people as a living place with which they interact, reach representationalism, a place of its subject. It is also analyzed that the actuation of these traditional communities demonstrate through their knowledge and reveals symbolic practices, values and ideas collectively widespread and empirically learned from the actuation from man on the nature in contrast to the dynamics of scientific knowledge. Focus on environmental protection to state level as an ideal to make homogenous cultures by the exclusion of ethnic differences relegating traditional knowledge to a mythic and sterile place. From a qualitative approach it is used ethnic, bibliographic and documental research to study several methods of knowledge construction of a community self-recognized as gatherers of mangaba. The research resulted in the identification of omissions and gaps in the valid legislation to be incompatible with the demands that emerge in these communities as the changes in the judicial ordainment in the sense of value biodiversity are not enough to guarantee the access of these traditional populations to Earth, space that give them ways to survive presenting still a poor comprehension of the type of existing interaction between these people and the nature.

**Keywords:** Biodiversity. Gatherers of mangaba. Traditional knowledge associated. Traditional people. Territoriality.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADEMA	Administração Estadual do Meio Ambiente
ASCAMAI	Associação das Catadoras de Mangaba e Indiaroba
CDB	Convenção sobre Diversidade Biológica
CNPCT	Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
CNPT	Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais
CNS	Conselho Nacional das Populações Extrativistas
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CTA	Conhecimento Tradicional Associado
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
INCRA/SE	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de Sergipe
IPBES	Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços de Ecossistemas
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
MCM	Movimento das Catadoras de Mangaba
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MMA	Ministério do Meio Ambiente
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos
PNPCT	Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
PNPI	Programa Nacional do Patrimônio Imaterial
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
Seides	Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social
SEMARH	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente

TEK Traditional Ecological Knowledge

UNESCO Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>2</b>	<b>MEIO AMBIENTE E RELAÇÕES HUMANAS: POSITIVAÇÃO E CONTROVÉRSIAS.....</b>	<b>25</b>
2.1	BIODIVERSIDADE, SUSTENTABILIDADES E ECOLOGIA .....	29
2.2	POVOS TRADICIONAIS .....	38
2.3	PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL .....	41
2.4	POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS .....	46
2.5	PROPRIEDADE E TERRITÓRIOS.....	52
<b>3</b>	<b>A INVISÍVEL CATA DA MANGABA.....</b>	<b>67</b>
3.1	O EXTRATIVISMO DA MANGABA .....	68
3.2	O TRABALHO FAMILIAR.....	78
3.3	SABERES COMO MODO DE REPRODUÇÃO SOCIAL.....	85
3.4	DIMENSÕES AMBIENTAIS E RELAÇÕES DE GÊNERO .....	90
3.5	CONFLITOS PELA TERRA .....	93
3.6	PROJETOS, ASSOCIAÇÕES E OFICINAS: O MOVIMENTO DAS CATADORAS DE MANGABA.....	97
<b>4</b>	<b>A RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS.....</b>	<b>103</b>
4.1	A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE POSSÍVEL .....	105
4.2	AMPLIANDO OS CANAIS DE PARTICIPAÇÃO .....	1100
4.3	“TERRITORIALIDADES ESPECÍFICAS” .....	1199
4.4	RUMO AO PLURALISMO JURÍDICO, EM MEIO ÀS IDENTIDADES .....	123
4.5	POR UM SISTEMA DE PROTEÇÃO EFICAZ DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO (CTA).....	126
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>131</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>137</b>
	<b>ANEXO A – LEI ESTADUAL Nº 7.082, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010 .....</b>	<b>151</b>
	<b>ANEXO B – DECRETO DE Nº 12.723, 20 DE JANEIRO DE 1992.....</b>	<b>152</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho refere-se ao estudo da situação de invisibilidade social e jurídica à qual são relegadas as populações tradicionais, sobretudo ante a inadequação dos preceitos normativos definidores do acesso a terra e, conseqüentemente, aos conhecimentos tradicionais associados ao contexto específico de interação em que vivem. A relação desenvolvida no âmbito dessas comunidades locais é diferenciada, na medida em que se manifesta por meio de práticas de conservação do meio ambiente natural e manutenção da biodiversidade, o que pode ser exemplificado pela verificação dos modos de reprodução social ocorridos em determinada comunidade tradicional que se denomina “catadoras de mangaba”.

Apesar de haver o reconhecimento jurídico formal de determinada comunidade tradicional que realiza a cata da mangaba, não é suficiente para sanar diversos problemas, tais como: a proibição da coleta da mangaba por parte dos proprietários das terras circunvizinhas, que destroem as mangabeiras para plantio de outras culturas; e a realização de empreendimentos que são desenvolvidos ou subsidiados pelo Poder Público em locais de ocorrência nativa de mangabeira.

Especificamente, podem-se elencar como objetivo deste trabalho o estudo e a compreensão das formas legais de reconhecimento dos povos tradicionais analisando como ocorrem o acesso e apropriação dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e sua adequação como patrimônio cultural imaterial a partir da análise etnográfica de determinada comunidade denominadas como “catadoras de mangaba” no seio da qual se desenvolvem processos de recriação e reafirmação das suas identidades e sua relação com o território tendo em conta os fundamentos da legislação ambiental e cível referenciados no direito de propriedade, em contraposição ao direito a terra.

O presente estudo analisa os itens elencados, o que traz alguns questionamentos, que constituem objeto da presente pesquisa, tais como: o modo de apropriação individual assentado na propriedade privada é adequado ao contexto de populações tradicionais, sobretudo se se considerar que tais comunidades são detentoras de conhecimentos cunhados em meio a processos identitários e gerem recursos naturais de modo condizente com as possibilidades de resiliência e com a proteção da biodiversidade?

A metodologia deste trabalho parte de uma abordagem qualitativa, posto que busca avaliar os fundamentos epistemológicos criados e difundidos interna e externamente a uma comunidade ou povo tradicional. Realizou-se a pesquisa etnográfica, visando a compreender na sua cotidianidade os processos em suas diferentes modalidades, de forma compatível com a

abordagem qualitativa. Quanto às fontes utilizadas, realizou-se pesquisa bibliográfica em livros, artigos e teses, bem como pesquisa documental, analisando documentos diversos, como fotos, gravações em vídeos, processos administrativos, entre outros.

A Hipótese identificada no presente trabalho indica que a legislação cível e ambiental não dialogam entre si antes resguardam cada uma seus critérios próprios de dimensionamento de espaço, que ora é denominado de propriedade, ora de terra ou território implicando na não implementação de políticas que visem efetivar os direitos apregoados. A par da ausência de convergência entre microssistemas legais tem-se a prejudicialidade da fragmentação da legislação ambiental na qual se ancoram o reconhecimento de direitos das populações tradicionais em especial das catadoras de mangaba que embora sejam reconhecidas legalmente não logram êxito em suas tentativas de ter legitimado o acesso à terra de onde auferem recursos.

O presente trabalho estrutura-se em três seções, além desta seção introdutória, nas quais, em linhas gerais, se faz um inventário de normas jurídicas aplicáveis ao contexto dos povos tradicionais; em seguida, delineiam-se os contornos do universo fático em que ocorre a cata da mangaba e revisam-se, por fim, os institutos jurídicos e normativos que melhor se aplicam às relações que se desenvolvem em uma comunidade tradicional para o reconhecimento substancial de seus direitos.

Na primeira seção, identificam-se os elementos de destaque contidos na discussão panorâmica da tutela legal do meio ambiente natural e sua evolução, ressaltando categorias complementares do conhecimento ambiental, quais sejam, a biodiversidade, as sustentabilidades e a ecologia. Destaca-se o processo de autoidentificação dos povos tradicionais e sua definição legal em diplomas internacionais e nacionais. Abordam-se, ainda, a necessidade e precariedade de políticas públicas ambientais que consideram em sua elaboração e implementação as populações tradicionais, enfocando o patrimônio cultural imaterial como modalidade de bem cultural constitucionalmente assegurada.

As populações tradicionais comportam uma gama de conhecimentos, comportamentos e saberes que emergem de etnicidades ou culturas portadoras de conhecimentos tradicionais, os quais compõem um conjunto de informações e modos de fazer, criar e saber, que são transmitidos oralmente entre os participantes de determinado grupo, transcendendo gerações, e representam não somente o trabalho dessas comunidades, mas constituem parte da cultura, suas práticas e costumes. Os conhecimentos são amealhados de forma tradicional, sem o uso de recursos metodológicos cientificamente definidos, porém possuem força suficiente para se manter e estabelecer, determinando comunidades que adquirem identidade a partir de um processo de autodenominação.

Avalia-se que a descentralização jurídica e o reconhecimento da pluralidade cultural e normativa são mecanismos eficientes ao regulamento nos âmbitos interno e global, naquele ante o reconhecimento de identidades étnico-culturais e neste em razão da materialização de uma cidadania cosmopolita e multicultural. No presente trabalho, faz-se uma análise do enfoque cultural dos conhecimentos tradicionais, porquanto estão atrelados à expressão desses povos, compreendendo que tais expressões são constantemente incompatíveis com o invólucro cultural hegemônico que se define por meio de padrões estéticos. A não coincidência do Estado monocultural de padronização colonialista com o contexto das populações tradicionais que se utiliza de ambivalências que se prestam à dominação identifica a diversidade cultural como uma alteridade e, portanto, atribui a essas populações características indesejadas e negativistas. Avaliam-se, ainda, os processos históricos de apropriação da terra e sua conotação eminentemente política e econômica como fundamentos da demarcação territorial, destacando o território como espaço de conotação da soberania nacional.

Na segunda seção, faz-se um estudo da cata da mangaba como atividade extrativista realizada em especial por mulheres negras que fazem da cata um modo de reprodução social, criando a sua identidade a partir de relações com o território e a natureza. Nessas relações, há a identificação de vários contextos imbricados. Por exemplo, observa-se que tal comunidade possui uma linguagem própria, bem como maneiras peculiares de interagir com a natureza; nessa interação, os indivíduos definem-se e definem o meio ambiente. Verifica-se, também, que há nessa comunidade saberes relacionados ao fruto da mangabeira, sua catação, acondicionamento e beneficiamento, sendo a mangabeira reconhecida pelas catadoras de mangaba (nomenclatura formulada por meio da autodefinição) como sujeito numa perspectiva animista. Impõe-se verificar que os conhecimentos tradicionais podem estar associados à biodiversidade e, nesse, viés torna-se patente a necessidade de lhes conferir proteção legal, sob pena de serem os beneficiários de tais conhecimentos violentados em sua forma de viver. Tecem-se considerações que identificam a mangaba como parte da história do Brasil, em razão de suas propriedades curativas e de características referenciadas no aroma e sabor da fruta.

As relações familiares, bem como as relações de trabalho ocorridas no âmbito dessas comunidades, se fundem em um único contexto emancipatório. Verifica-se que os processos de trabalho e os conhecimentos sobre a natureza garantem às “catadoras” a reprodução de seu sistema social e cultural, mediante atividades de coleta e comercialização da mangaba. Ao contestar os processos de subtração de recursos, essa comunidade reafirma sua identidade a partir da atuação política em diversos segmentos, bem como do reconhecimento de suas posses, do território ocupado e do trabalho por ela desenvolvido. Nesse sentido, identifica-se um

movimento social que emerge das relações praticadas nessas comunidades como parte de uma ação coletiva de mobilização pela conquista de direitos, que, embora sejam assegurados legalmente, carecem de implementação devida. Há ainda a identificação de ações outras nesse contexto, quais sejam, a criação de associação, a realização de oficinas e demais projetos tendentes a consolidar esse grupo social como titular de direitos.

Na terceira seção, identifica-se que há no panorama jurídico vigente vasto rol de direitos destinados aos povos tradicionais, porém tais direitos se apresentam de forma vaga, sobretudo quando se trata de reconhecer esses povos como sujeitos coletivos de direitos, titulares do território em que habitam e dos conhecimentos cunhados na inter-relação com a natureza. Verifica-se haver necessidade de efetivação dos instrumentos normativos que visam a conferir titularidade das populações sobre os conhecimentos tradicionais associados, sobretudo se se tratar de interesse de organismos estatais ou não estatais sobre tais saberes, devendo, para tanto, haver a obtenção prévia e obrigatória do consentimento dessas comunidades e posterior autorização de órgão gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) responsável por intermediar tais negociações.

A biodiversidade é, ao mesmo tempo, ambiente no qual se desenvolvem as habilidades dos povos tradicionais e elemento definidor de sua conduta, posto que tais comunidades interagem rejeitando o excesso, de forma a perenizar os recursos naturais. Nesse contexto, a conservação da biodiversidade se realiza pelas populações tradicionais a partir de técnicas de manejo sustentáveis, observando seu valor intrínseco.

Assevera-se, ainda, acerca do processo democrático, do exercício da cidadania como instrumento de efetividade de direitos, bem como da reinvenção do Estado a partir do reformismo. Identificam-se, por fim, as “territorialidades específicas” como critério norteador do necessário redesenho territorial, que abarca regimes jurídicos distintos de uso e apropriação do espaço territorial, a partir de uma sistematização jurídica plural.

A pesquisa resultou na identificação da legislação como mero critério homogeneizador de culturas e realidades, porquanto, muito embora apregoe o reconhecimento e enunciado de preceitos protetivos do meio ambiente, não cria condições estruturais para proporcionar o amplo atendimento a esses povos tradicionais em sua proposta de desenho territorial, além de apresentar uma compreensão precária do tipo de interação existente entre esses povos e a natureza. Demonstrou ser necessária a construção de instrumentos jurídicos efetivos e inclusivos, redundando na estruturação convergente de vínculos sociais, culturais, jurídicos e políticos que atendam ao reconhecimento das populações tradicionais como titulares dos espaços territoriais onde vivem e se desenvolvem.

A vivência das catadoras de mangaba e sua convivência com o meio que lhe é próximo não podem ser diagnosticadas como meras atuações de indivíduos sobre o meio ambiente natural, uma vez que se manifestam sempre de modo interativo, definindo suas intervenções na natureza a partir de uma perspectiva integrativa. Nesse contexto, o sistema de proteção ambiental vigente, embora descritivo, programático e constitucionalizado, encontra obstáculos de ordem técnico-jurídica na concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exercível por essas comunidades, centrados na acentuada incompatibilidade entre as estruturas cognitivas que emergem da sociedade hegemônica e as estruturas emergentes das comunidades tradicionais.

## 2 MEIO AMBIENTE E RELAÇÕES HUMANAS: POSITIVAÇÃO E CONTROVÉRSIAS

As questões ambientais relacionadas à conservação da natureza estão entre as mais críticas para a humanidade neste início de milênio, pois afetam as condições de sobrevivência da vida sobre a terra e as relações entre grupos sociais e sociedades.

Há necessidade de se imaginar um estatuto jurídico do meio que esteja à altura do paradigma ecológico marcado pelas ideias de globalidade e complexidade, um regime jurídico que seja apropriado ao caráter dialético da relação homem-natureza, que não reduza o movimento ao domínio unilateral de um sobre o outro (OST, 1995). As normas destinadas à proteção do meio ambiente natural e das variadas relações que se desenvolvem no seu âmbito apresentam conteúdo que se destaca por excessiva teorização, constantemente passível de alterações no intuito de tornarem-se plenamente adequadas às especificidades da proteção ambiental.

A adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro de um sistema de proteção do meio ambiente por meio de direitos e competências públicos ou, ainda, mediante farta produção legislativa que busca provisionar de modo preventivo e sanativo os elementos naturais como o ar, o solo, a água, os recursos ambientais, a fauna, a flora e os espaços territoriais especiais, é marcada pela priorização da qualidade do meio ambiente.

É de grande importância verificar que a tutela legal ao meio ambiente no Brasil se alterou ao longo do tempo, evoluindo a partir da compreensão das consequências advindas dos danos ambientais sobre as relações humanas, de modo que o amparo e a regulação do uso de elementos da natureza surgem mediante parâmetros objetificados e da funcionalização dos recursos naturais.

De acordo com Silva (2002), superar ou não a ideia de que o homem é a medida e o fim de todas as coisas é um dilema que se renova, consistindo no paradigma antropocêntrico. Nesse contexto, explica que a perspectiva dicotômica que se estratifica em dois postulados, a saber, os direitos do homem e os direitos da natureza, parece cindir aquilo que deve ser compreendido na totalidade, sobretudo quando a razão técnica procura retirar do ambiente todo potencial de uso. Instala-se, então, uma meta ilusória de um caminho para um progresso universal.

Indica Silva (2010) que a desproteção total do meio ambiente perdurou por muito tempo, iniciando-se os trabalhos legislativos motivados por uma concepção privatista do direito de propriedade, que constituía uma forte barreira à atuação do Poder Público na proteção do meio

ambiente, que necessariamente haveria e haverá de importar em limitar aquele direito e a iniciativa privada.

O trajeto da regulamentação acerca da proteção ao meio ambiente foi inaugurado primando-se pela delimitação de modos de gestão do patrimônio no que tange aos conflitos de vizinhança, descritos no art. 554 do Código Civil, que proíbe o mau uso da propriedade vizinha, seguidos da proteção à saúde pública, por meio do Decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923, e da promulgação do Código Florestal (Decreto n. 23.793, de 23 e janeiro de 1934) (SILVA, 2010).

Há uma imbricação necessária entre a proteção da terra como local de onde emanam os recursos naturais, temática essencialmente ambiental, e a regulação da propriedade, temática inerente ao universo das relações jurídicas cíveis que, no entanto, é ausente, ignorando que as relações humanas se desenvolvem no meio ambiente natural. Ost (1999), ao tratar da insegurança e do risco jurídico, informa que a urgência irradia seus efeitos em todo o campo jurídico, de modo que se legisla aos bocadinhos. Sob a pressão da urgência, sem visão de conjunto, sem filosofia, sem perspectiva, sacudido entre os interesses opostos dos grupos de pressão em conflito, o Estado esforça-se por satisfazer uns e outros, empenhando-se em um incessante trabalho de remendar textos.

Oportuno ressaltar que a perspectiva relacional é necessária porque inclusiva e mais afeita ao cenário das relações jurídicas que sempre parte de uma razão que abarca um lastro de flexibilização, permitindo que a tônica resida na avaliação das questões socialmente concretizadas, nem por isso desabonando a ordenação jurídica.

No âmbito jurídico, a visão relacional é identificada por Wolkmer (2001), que dispõe acerca da edificação da nova instância de normatividade social, que será capaz de abrir um horizonte que realmente transcenda as formas de dominação da modernidade burguês-capitalista e de sua racionalidade formal impeditiva do “mundo da vida”, porquanto a racionalidade deve ser pensada não mais como projeto de totalidade acabada e uniforme, mas como constelação que vai se refazendo e engloba a proliferação dos espaços públicos caracterizados pela coexistência das diferenças.

No âmbito da positivação, tem-se que a legislação protetiva anterior à Constituição Federal de 1988 se intensifica de forma esparsa e pontual, não se identificando propriamente a tutela jurídica do meio ambiente. A preocupação metodológica residia em perscrutar se a defesa do meio ambiente deveria ser objeto de leis setoriais ou de leis que dessem tratamento unitário à matéria (SILVA, 2010).

Os problemas relacionados ao meio ambiente com relação à suscitada escassez gradativa de recursos são inquestionavelmente universais e, possivelmente avaliando os problemas ambientais, é perceptível a identificação de semelhanças tanto na origem quanto no estabelecimento de catástrofes ambientais, existindo algum grau de variação apenas com relação à amplitude de tais calamidades, que estão em maior ou menor proporção ligadas à industrialização dos países.

A Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, denota a preocupação em instituir a qualidade ambiental como paradigma intrinsecamente ligado ao desenvolvimento socioeconômico e à dignidade da vida humana, assim como estabelece atribuições que, juntas, definem de modo eficaz a atuação do homem sobre o meio, quais sejam, a preservação, a recuperação e a melhoria. A Política Nacional do Meio Ambiente cuida de definir o que seja meio ambiente e o faz, caracterizando-o como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas. Elenca, ainda, objetivos a ser perseguidos, que vão da definição de condutas de fomento a tecnologias de manejo do meio ambiente até a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa ao equilíbrio ecológico, estabelecendo responsabilidades públicas nas diversas esferas de competência.

Em momento posterior, a temática ambiental foi incluída no Texto Constitucional, na Constituição Federal de 1988. A esse respeito, Benjamin (2010) entende que num quadro complexo de aspirações individuais destacam-se novas categorias de expectativas e direitos, divergindo em seus contornos da fórmula clássica do “eu contra o Estado” para a receita solidarista-temporal e materialmente ampliada do “nós todos em favor do planeta”.

Um contexto de mudanças substanciais se impôs no momento inicial de inserção das diretrizes ambientais no Texto Constitucional, porquanto não houve simples reordenação cosmética da superfície normativa constitucional e infraconstitucional, mas uma tríplice fratura no paradigma vigente: a diluição das posições formais rígidas entre credores e devedores, porque a todos se atribuem simultaneamente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo; a irrelevância da distinção entre sujeito estatal e sujeito privado, uma vez que a degradação ambiental pode ser causada indistintamente por um, por outro e por ambos; e o enfraquecimento da separação absoluta entre os componentes naturais do entorno e os sujeitos da relação jurídica com a decorrente limitação, em sentido e extensão ainda incertos, do poder de disposição destes em face daqueles (BENJAMIN, 2010).

O Estado é, consoante previsão constitucional, instrumento de defesa do meio ambiente, porquanto, entre as missões das normas constitucionais, está aquela que estabelece o substrato

normativo que circunda e orienta o funcionamento do Estado, de forma que se identifica a intervenção estatal, legislativa ou não, em favor da manutenção e recuperação dos processos ecológicos essenciais (BENJAMIN, 2010).

A regulação estatal do meio ambiente dispensa justificação legitimadora, sendo devida em face da exploração dos recursos naturais, sob pena de violação do dever inafastável de prontamente agir e tutelar, criando-se verdadeira “ordem pública ambiental constitucionalizada” baseada na explorabilidade limitada (BENJAMIN, 2010, p. 94).

A tutela da qualidade do meio ambiente se evidencia em função da qualidade de vida, indicando como direito fundamental o direito à qualidade de vida sadia. Esse novo direito foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, que instituiu princípios orientadores aos Estados quanto ao trato do meio ambiente (SILVA, 2010). A Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo proclama que “a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos” (ONU, 1972).

Da análise superficial do excerto, constata-se que o horizonte delimitado é identificado como meio ambiente humano ou cultural, podendo, portanto, ser compreendido como a junção do meio ambiente natural e artificial, o que indica ainda que todas as transformações pelas quais passa o meio ambiente são resultados da atuação do homem, bem como se depreende que este terá sua conduta condicionada por processos evidenciados no meio ambiente, havendo uma relação de reciprocidade irremediável potencialmente benéfica ou maléfica. Haveria, sob esse prisma, que se definir a atuação humana quantitativa e qualitativamente, dependendo dessa delimitação a manutenção do meio ambiente em condições adequadas à vida humana. Ressalta-se que se trata de processo em constante evolução, posto que o meio deve ser objeto de melhorias, identificando, ao mesmo tempo, um potencial que caminha em duas direções: um direito fundamental a ser assegurado ao indivíduo e um dever presente no conjunto de metas dos governos.

É possível identificar nas três facetas do meio ambiente uma correlação estreita entre a biodiversidade e o contexto de formação de um povo tradicional posto que este se constitui na medida em que atua sobre os elementos da biodiversidade surgindo desta imbricação os saberes que os perpetua a partir de modos de produção e reprodução social, conhecimentos legitimados como patrimônio cultural carecendo por isso da efetivação de direitos por meio de políticas públicas que se referenciem em demandas cunhadas na vivência de tais povos.

## 2.1 BIODIVERSIDADE, SUSTENTABILIDADES E ECOLOGIA

A biodiversidade é componente que, no contexto legal vigente, se mostra mais carente de implementação e menos de teorização, embora haja uma vasta gama de diplomas legais de âmbito nacional e internacional, bem como textos que se dirigem a estabelecer planos de ação engendrados por organizações governamentais e não governamentais e por instituições nacionais.

A par das insuficiências que se manifestam no âmbito legislativo, tem-se ainda a confusão semântica com que se depara o intérprete da biodiversidade, pois costumeiramente se identificam os elementos do meio ambiente como recursos naturais, denotando uma tendência de avaliar a biodiversidade somente a partir de suas utilidades econômicas, em detrimento da necessidade de aprofundamento quanto aos valores ambientais, à biodiversidade em si; dessa forma, aparentemente somente se torna eficaz se estiver aliada às rédeas do desenvolvimento econômico e seus indicadores.

Wolff (2000), ao avaliar o grau de adequação da legislação brasileira sobre biodiversidade à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) – Decreto Legislativo n. 2, de 3 de fevereiro de 1994, implementado pelo Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade –, elenca os objetivos fundamentais da convenção em apreço, quais sejam, conservação da diversidade biológica, uso sustentável dos recursos naturais e repartição justa e equitativa de benefícios. A autora considera que os instrumentos legais em tramitação ou existentes no Brasil são suficientes a atender em maior ou menor grau às demandas provenientes do texto da CDB. Considera, ainda, a necessidade de maior avanço e aperfeiçoamento dos mecanismos legais que possibilitam a conservação do patrimônio ambiental brasileiro, sem descuidar do necessário elo entre a fruição pelo homem de seus direitos fundamentais e as alterações infligidas à natureza.

Curiosamente, Wolff (2000) informa que o instrumento convencional de âmbito internacional (CDB) possui nítido caráter de permuta, que se consubstancia na seguinte premissa: a subordinação de todo e qualquer recurso genético ao fornecimento de meios financeiros adequados, bem como a transferência adequada de biotecnologia pelos países usuários aos países provedores dos elementos biológicos, é essencial à promoção de uma

repartição justa e equitativa das vantagens. Para tanto, tem-se empreendido um movimento voltado a precificar a biodiversidade e delimitá-la exaustivamente, aplicando métodos de avaliação dos recursos genéticos e biológicos ou o valor-chave do ecossistema natureza, o que se mostra, consoante especialistas internacionais, uma tarefa impossível ante a ausência de mecanismos de avaliação.

As preocupações planetárias em torno da biodiversidade se apresentam sempre no sentido de atribuir valores econômicos à natureza, com a elaboração de planos de ação que logrem êxito em reforçar a capacidade das nações para a realização da biodiversidade e avaliação dos serviços do ecossistema. Uma tarefa prioritária da Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços de Ecossistemas (IPBES) é medir e avaliar a biodiversidade, um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015, incluindo-a com os indicadores do progresso até 2030 (ONU, 2012).

Observa-se que a biodiversidade é cada vez mais compreendida a partir de critérios quantitativos, muito embora seja sua riqueza qualitativa que a defina, construindo e constantemente reconstruindo suas nuances. A CDB teve o escopo de reunir sistematicamente as diretrizes que se prestem à proteção e conservação da biodiversidade e, nesse afã, inicia elencando valores que mais se mostram partes do todo que traduz a biodiversidade, entre os quais: os valores ecológicos, social, econômico, científico, cultural e estético da diversidade biológica, destacando ainda seu valor intrínseco. Ressalta que a diversidade é ponto de convergência para o qual se dirige a vontade dos povos e responsabiliza os entes estatais pela conservação da diversidade biológica e utilização sustentável de seus elementos. Identifica, porém, a diversidade biológica como matéria, consistindo em recurso natural passível de gestão equilibrada. Observa-se, então, haver nítido viés economicista no tratamento inaugural da diversidade biológica, além de uma preocupação em estabelecer o uso dos componentes da biodiversidade como ponto de partida, sendo, mesmo por isso, adequada a regulação da atividade humana.

A CDB está delimitada no art. 2º do texto convencional como a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, entre os quais estão os ecossistemas aquáticos, os complexos ecológicos de que fazem parte e ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas. O tom urgente esboçado na linguagem textual parece querer noticiar os prognósticos desoladores que se apresentam na literatura específica que se debruça muito mais a apresentar, com certo grau de indefinição, caminhos possíveis para a conservação e utilização sustentável dos recursos, do que dissecar até a exaustão as construções humanas que se fazem por meio da biodiversidade e que para ela retornam, tornando-a mais intensa e variada.

Avalia-se que o conhecimento de todas as espécies do planeta é meta de difícil alcance ante os inúmeros obstáculos, quais sejam, as dificuldades inerentes aos ambientes onde vivem as espécies, a diferença no interesse dos pesquisadores pelos diversos grupos de organismos e, ainda, a concepção de que as espécies estão desaparecendo antes mesmo de se tornarem conhecidas (BENSUSAN, 2008).

Entende-se que o termo 'biodiversidade', cunhado a partir da expressão 'diversidade biológica', transcendeu o seu significado original, porque em 1980 expressava com sinonímia a riqueza de espécies, passando posteriormente a agregar o sentido de diversidade genética; por fim, a contração da expressão expandiu-se para abrigar também a diversidade ecológica (BENSUSAN, 2008). Assim, a biodiversidade pode ser definida ou caracterizada de modo variado tal qual seu objeto de estudo, que não raramente perpassa concepções filosóficas e religiosas relacionadas ao valor da proteção das espécies e vida natural, passando a natureza a consistir em elemento importante para o desenvolvimento moral e espiritual do homem, na concepção de Henry David Thoreau (PRIMACK; RODRIGUES, 2011).

A proteção das espécies não se apresenta em nenhuma literatura como uma busca em si mesma, mas sempre se justifica ante as inegáveis correlações que ocorrem entre espécies e no seu entorno. Tal como o princípio no qual se estriba a biodiversidade devem ser as conjecturas que fundam seu sistema de proteção ampliativo, considerando todas as implicações, sejam elas humanas ou biológicas.

Crenças religiosas e filosóficas relacionadas ao valor da proteção das espécies e vida natural são encontradas em muitas culturas em todo o mundo. Primack e Rodrigues (2011) ao estudar a ideia desenvolvida por Gifford Pinchot de que os bens encontrados na natureza, entre os quais a diversidade de espécies, podem ser considerados recursos naturais, devendo ser bem gerenciados, com o fito de favorecer o maior número de pessoas pelo maior período de tempo. A ideia da administração de recursos se liga à ideia de desenvolvimento sustentado, uma vez que defende uma abordagem estudada por Lubchenco, que se apresenta calcada no desenvolvimento de recursos naturais para atender às necessidades humanas a fim de não prejudicar as comunidades biológicas, considerando, ainda, as necessidades das futuras gerações (PRIMACK; RODRIGUES, 2011).

O debate atinente ao uso sustentável da diversidade biológica é um só, tratando da emergente gestão de bens naturais na mesma medida em que trata da gestão da vida humana. Busca-se evitar o processo de descartabilidade das espécies, nelas incluídas as espécies biológica e humana, mas, consoante dispõe José Saramago, a coisa mais descartável no mundo é o ser humano; portanto, a lógica do descarte é um acontecimento em cadeia, que possui

estreitas ligações com a negação de direitos humanos (GARAY; BECKER, 1990; GUIMARÃES, 1981).

A biodiversidade tornou-se um filão por meio do qual a prevenção da degradação de recursos biológicos pode constituir uma opção eficiente e rentável do dinheiro público. Tem-se o valor instrumental da biodiversidade, que pode dividir-se em valor econômico direto e indireto, aquele concernente às utilidades imediatas da biodiversidade, como matérias-primas, e este traduzindo a valia do recurso como fonte de serviços, como turismo, educação e ainda um valor de opção no qual residiria o potencial de benefício futuro do recurso (GOMES, 2010).

As Nações Unidas declararam 2010 como o Ano Internacional da Biodiversidade, convidando o mundo a salvaguardar a variedade de vida na Terra. Nesse contexto, apregoa tal iniciativa como uma oportunidade única para aumentar a compreensão do papel vital que a biodiversidade desempenha na manutenção de vida na Terra, identificando a necessidade da conduta ativa no combate à perda da biodiversidade.

No aspecto conceitual, a biodiversidade decorre de um processo de aperfeiçoamento do direito da conservação da natureza ou da vida selvagem, focado principalmente em formas de proteção e conservação de espécies da fauna e flora, de forma que a busca da proteção das espécies leva necessariamente à proteção dos ecossistemas, conferindo tal contexto protetivo relevo à biodiversidade (OLIVEIRA, 2010).

A amplitude conceitual da biodiversidade apresenta incongruências na medida em que não se mostra operacional, daí a dificuldade de conferir efetividade a um conceito tão amplo e impreciso. As inconsistências identificadas nos diversos regimes de proteção da biodiversidade se explicam porquanto a adoção de medidas para proteger determinadas espécies ou seus *habitats* ou mesmo a delimitação de zonas protegidas com estatutos mais ou menos exigentes em termos de admissibilidade de interferência humana não materializa um regime de proteção da biodiversidade adequado e eficaz (OLIVEIRA, 2010).

Identifica-se um impasse cunhado no embate entre a teoria e a prática das medidas de proteção da biodiversidade, o que é facilmente apreendido nos discursos propagados por organizações nacionais e internacionais que se ocupam do ecossistema, daí a frequência de um diálogo proativo em torno da biodiversidade. A materialização do sistema protetivo da biodiversidade encontra obstáculos outros que não estejam diretamente ligados à conservação de espécies, entraves de ordens diversas que, invariavelmente, se fundam em questões econômicas, políticas e culturais, ao passo que a normatização e institucionalização científica dos problemas ambientais destacam com maior relevo as imbricadas relações ecossistêmicas.

Necessário destacar a disciplina Biologia da Conservação, que se debruça sobre pressupostos calcados em um conjunto de asserções éticas e ideológicas que implicam abordagens científicas e aplicações práticas, como a compreensão de que a diversidade de organismos é positiva, porque a variação genética entre as espécies é algo amplamente aceito, possuindo apelo popular, sobretudo sob o aspecto estético. Outras diretrizes conformam a teoria da biologia da conservação consistente na negatividade da extinção prematura de populações e espécies, não decorrente apenas de processos naturais, e na positividade da complexidade ecológica (PRIMACK; RODRIGUES, 2011).

A extinção de populações em contexto de conservação ocorre de modo compatível com os ciclos ecossistêmicos, porquanto a perda de espécies se equilibra pela evolução de novas espécies, tanto quanto a perda de uma população é compensada pelo estabelecimento de uma nova população por meio de dispersão, porém a atividade humana aumentou sobremaneira o índice de extinção. Já a complexidade ecológica diz respeito ao meio em que se desenvolvem as espécies que somente aparecem em ambientes naturais, daí a necessária adaptação evolucionária *in situ* (PRIMACK; RODRIGUES, 2011).

A diversidade biológica tem valor em si, visto que as espécies têm seu próprio valor, independentemente de seu valor material para a sociedade humana, em razão de sua história e funções ecológicas únicas (PRIMACK; RODRIGUES, 2011). Ela se refere à variedade de vida, de seres vivos e de ambientes. No entanto, a vida é repleta de relações e, se biodiversidade é diversidade de vida, também será repleta de relações, compreendendo, ainda, relações entre diferentes seres de diferentes espécies (SIMON; GOUVEIA, 2011). Nesse contexto, não há como ignorar o aspecto dinâmico determinante da proteção da biodiversidade, como as relações que se alteram sem, necessariamente, obedecer a padrões estruturais, dependendo apenas de indivíduos que se relacionam e das implicações do meio onde se desenvolvem.

A despeito de a abordagem das espécies ser multidimensional, porque ocorre sempre em meio a relações entre indivíduos, quando há a composição de partes articuladas entre si com um objetivo comum, surge o sistema. Na natureza, existem dois tipos de sistemas, a saber, o sistema aberto e o sistema fechado; neste, inexistem trocas de matéria, mas apenas de energia, ao passo que naquele existem trocas de toda ordem, seja de informação, energia ou matéria com o ambiente externo (SIMON; GOUVEIA, 2011). A proteção da biodiversidade, então, obrigatoriamente deve cotejar as intrincadas relações que se desenvolvem no meio ambiente biodiverso e sua complexa sistemática, com suas próprias regras de funcionamento.

No Brasil, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente na Declaração do Rio e na Agenda 21, que foram assinadas em 1992 durante

a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), regulamenta a gestão e utilização da biodiversidade. Por sua vez, o Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002, institui princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade, reconhecendo que a diversidade biológica tem valor intrínseco e deve ser destinatária de respeito, independentemente de seu valor para o homem ou seu uso por ele.

Forçoso salientar que o teor expresso no decreto apresenta-se pouco prático na medida em que entende a biodiversidade como merecedora de respeito e cria dúvidas quanto à aplicabilidade desse princípio, que, como toda norma principiológica, tem a função de indicar um norte sem, contudo, tecer minúcias sobre a regra de conduta adequada aos seus pressupostos. No entanto, por sua leitura não se compreende se a biodiversidade é elemento dotado de subjetividade; sendo assim, poderia ser ela mesma sujeito de direitos, pleiteando, inclusive, a responsabilização quando identificada alguma lesão, ou se apenas como objeto deve ser respeitada, quer dizer, alvo de proteção, de manutenção de suas características intrínsecas. Verifica-se, ainda, que mesmo que se considere a biodiversidade apenas objeto, haveria no texto que instituiu o princípio em análise uma contradição, porquanto o teor do referido documento legal atesta que o valor intrínseco independe de sua valoração ou prestabilidade para o uso humano ou valor potencial, havendo uma dissonância entre as razões pelas quais deve ser a biodiversidade preservada.

Na medida em que a biodiversidade seja considerada intrinsecamente, seria justificadora de proteção mais ampla e ainda de uma configuração de direitos assegurados de modo compatível com o estabelecido na ordem jurídica interna, de forma a lhe conferir eficácia. As contradições e omissões apontadas situam a biodiversidade a meio caminho da regulamentação, porque, ao mesmo tempo que aparenta estar visível como preocupação da humanidade, está ausente na estrutura da construção de direitos.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é conclamado em importante documento jurídico como bem de uso comum, constante do rol de direitos que devem ser assegurados indistintamente a todos, consoante o art. 225 da Constituição Federal de 1988, destacando ainda que tanto agentes da esfera pública quanto da esfera privada possuem responsabilidades quanto à sua preservação para as presentes e futuras gerações. Estatui-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como responsabilidade do Poder Público e da coletividade, aquele possuindo, conforme Ferreira (2010), deveres específicos que deverão ser cumpridos em um espaço de democracia ambiental. Ao perscrutar os deveres constitucionais, tem-se o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e de prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, significando a garantia de proteção dos processos vitais que tornam

possíveis as inter-relações entre os seres vivos e o meio ambiente, porquanto um ser vivo não pode ser visto isoladamente como mero representante de sua espécie, devendo antes ser considerado parte de um conjunto de relações que se articulam em todas as direções.

Em relação ao encargo do manejo ecológico, há a outorga ao Poder Público da gestão planejada da biodiversidade, restando inclusa nesse conceito a diversidade de espécies, genes e ecossistemas como elementos que devem figurar conjuntamente, sob pena de esvaziamento parcial do conceito de biodiversidade. O tratamento constitucional das partes que compõem a biodiversidade de modo integrado denota estreita relação entre os deveres ambientais do Estado, bem como a indivisibilidade do bem ambiental (FERREIRA, 2010).

O ecologismo ou ambientalismo se expandiu como uma reação ao crescimento econômico, de modo a ser possível distinguir algumas correntes principais que pertencem todas ao movimento ambientalista e em maior ou menor medida se tocam em pontos específicos, como o “culto ao silvestre”, o “evangelho da ecoeficiência” e o “ecologismo dos pobres” (ALIER, 2012, p. 21).

A defesa da natureza intocada, o amor aos bosques primários e aos cursos d’água e a sacralidade da natureza fundada na incomensurabilidade dos valores são concepções que denotam o culto ao silvestre, representado por Jonh Muir. Tal concepção foi posteriormente ampliada por Aldo Leopold, que destacava não só a beleza do meio ambiente, mas também a ciência da ecologia na qual se inseria a atribuição de funções várias para as florestas, a saber, o uso econômico e a preservação da natureza (ALIER, 2012).

No âmbito da corrente que cultua o silvestre, houve espaço, embora em tempos mais modernos, para o movimento da “ecologia profunda”, que, representado no ativismo ocidental, propugna uma atitude biocêntrica ante a natureza, contrastando com a postura antropocêntrica superficial cuja principal proposta política consiste em manter reservas naturais, denominadas parques nacionais ou naturais livres da interferência humana, suportando ainda gradações a respeito das proporções que as áreas protegidas toleram em termos da presença humana, que vão da exclusão total até o manejo promovido pelas populações locais (DEVAL; SESSONS apud ALIER, 2012).

As escolas atuais de pensamento ecológico, cronologicamente situadas nos anos 1960, contribuíram para o surgimento de um novo ecologismo, situando-se especialmente nos Estados Unidos e na Europa e remodelando as concepções biológicas acerca da proteção à natureza, de forma a agregar uma crítica à sociedade tecnológico-industrial carecedora de liberdades individuais e destruidora da natureza (DIEGUES, 2001). Trata-se da ecologia profunda, da ecologia social e do ecossocialismo/marxismo. Tais escolas de pensamento inspiraram-se em

Henry D. Thoreau e Gray Snyder, para quem as árvores e as águas eram classes tão exploradas quanto o proletariado, em Barry Commoner, que responsabilizava a tecnologia moderna pela crise ambiental, e ainda em Rachel Carson, que denunciava o uso dos biocidas (DIEGUES, 2001).

O novo ecologismo foi ainda marcado pela futurologia, que continha previsões alarmistas acerca do futuro incerto do planeta e do esgotamento de recursos naturais, tecendo contrapropostas que se dirigiam a privilegiar a formação de uma sociedade libertária constituída de pequenas comunidades autossuficientes, utilizando uma ciência, um trabalho e uma tecnologia não alienante, em contraposição a um Estado centralizador (DIEGUES, 2001).

O termo ‘ecologia profunda’ foi cunhado por Arne Naes e definia-se por intermédio do fundamento de uma consciência ecológica profunda em substituição de uma mera concepção ecológica científica. Nessa linha de pensamento, as vidas humana e não humana possuem valores intrínsecos independentes do utilitarismo, ressaltando que os humanos não teriam o direito de reduzir a biodiversidade exceto para satisfazer as necessidades vitais, requerendo, assim, o estabelecimento de políticas que alterem as estruturas econômicas e ideológicas (DIEGUES, 2001).

A ecologia social, termo cunhado por Murray Bookchin, liga a degradação ambiental diretamente aos imperativos do capitalismo e identifica na acumulação capitalista o cerne da devastação do planeta. Entende que os seres humanos são seres sociais e não uma espécie diferenciada, propondo, ainda, a construção de uma sociedade baseada na propriedade comunal (DIEGUES, 2001).

Tem-se, também, o ecomarxismo, baseado numa visão estática da natureza manejável pelo homem e sua ação transformadora, configurando a natureza como simples mercadoria (DIEGUES, 2001). Avalia-se que existe um embate entre as forças produtivas históricas e as forças naturais, que, segundo Marx (2013), informava haver uma falha na interação metabólica entre o homem e a terra por meio do roubo dos elementos constitutivos do solo, exigindo a sua restauração sistemática (FOSTER, 2011).

A respeito do evangelho da ecoeficiência, este se preocupa com os efeitos do crescimento econômico não só nas áreas de natureza original, mas, sobretudo, na economia industrial, agrícola e urbana, os quais são geradores de riscos à saúde e ao ambiente. Tal corrente de pensamento aceita a boa utilização dos recursos e o manejo sustentável, coadunando-se com a visão da eficiência técnica desprovida da noção do sagrado (ALIER, 2012).

A justiça ambiental aparece como corrente de pensamento enviesada pela concepção do racismo ambiental. Traduz um interesse material pelo meio ambiente como fonte de condição

para a subsistência, não em razão de uma preocupação relacionada com os direitos das demais espécies e das futuras gerações de humanos, mas com os humanos de hoje. Avalia-se que perigos ambientais concentram-se em bairros pobres ou habitados por minorias raciais. Os conflitos ecológicos distributivos redundariam em que alguns grupos da geração atual são privados do acesso aos recursos e serviços ambientais, embora sofram em maior escala os riscos (ALIER, 2012).

A gestão do meio ambiente está deslocada no espaço pelo conceito atual de sustentabilidade, uma vez que ora consiste em qualificadora do uso presente e futuro, ora aparece substantivada e assumindo contornos de meta a ser alcançada, para a qual devem se voltar todos os sistemas sociais.

A sustentabilidade pode ser cunhada na perspectiva econômica e como tal não prescinde de atender a alguns objetivos da questão econômica, como alocação, distribuição e escala. A alocação fixa-se na disponibilização de recursos em função das preferências individuais, a distribuição se relaciona à divisão dos recursos entre as pessoas, ao passo que a escala trata do fluxo de matéria e energia retiradas no ambiente em forma de matéria bruta e devolvidas a ele como resíduo. Especificamente no que tange à escala, residem problemas como a infinitude dos recursos obtidos do meio ambiente e sua capacidade de constituir-se em depósito de resíduos. Para que haja uma sustentabilidade econômica, deve haver alocação e distribuição de recursos eficientes dentro de uma escala apropriada, porém o problema da sustentabilidade se refere à manutenção do capital em todas as suas formas (VAN BELLEN, 2006).

Há, nesse contexto, os conceitos de sustentabilidade fraca e forte, que se fundam na necessidade universal de preservar capital para as futuras gerações. No conceito de sustentabilidade forte, todos os níveis de recursos naturais, renováveis ou não, e a biodiversidade devem ser mantidos, já a sustentabilidade fraca admite que haja troca entre os diferentes tipos de capital, a saber, o capital natural e o capital monetário, desde que se mantenha constante o seu estoque (VAN BELLEN, 2006).

Sob a perspectiva social, a sustentabilidade se volta a conferir relevância à condição do homem no planeta para a preservação do capital social e humano, que, em última instância, significaria a própria geração de lucro, produzindo, ainda, um contexto de crescimento estável com distribuição equitativa de renda (VAN BELLEN, 2006).

Há, ainda, que se considerar a sustentabilidade em seu terreno, mais promissora e amena dependendo do ambiente. A sustentabilidade ambiental se preocupa com os impactos das atividades humanas sobre o meio, o que significa ampliar a capacidade do planeta pela

utilização do potencial encontrado nos diversos ecossistemas, ao mesmo tempo mantendo a sua deterioração em um nível mínimo (VAN BELLEN, 2006).

A sustentabilidade ecoa em outros paradigmas e cria diversas dimensões, como a sustentabilidade geográfica vetorizada por meio de uma melhor distribuição dos assentamentos humanos e a sustentabilidade cultural, que está relacionada ao caminho da modernização, sem o rompimento da identidade cultural (VAN BELLEN, 2006). De toda forma, a sustentabilidade demanda ação humana, que deve por vezes ser moderada, quando representar uma conduta desenvolvida sobre o meio, ou enérgica, quando representar o sobrestamento de práticas que interfiram no funcionamento equilibrado no meio, dependendo de condições geográficas, culturais e biológicas que deverão definir o meio adequado em que se execute uma atuação sustentável.

Avalia-se, nesse contexto, a previsão contida no mencionado Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002, em seu art. 4º, inciso V, que apresenta como diretriz a sustentabilidade da utilização de componentes da biodiversidade, que deve ser determinada do ponto de vista econômico, social e ambiental. Há a fragmentação da sustentabilidade como alternativa viável à melhor definição de suas peculiaridades, destacando em quais frentes deve haver uma abordagem calcada na sustentabilidade que alcance de modo eficaz todo o universo de atuação humana. Não que a sustentabilidade se fracione, mas, mantendo-se íntegra, se dilata em maior ou menor amplitude nos vários setores em que se faz presente (econômico, social e ambiental), de modo que, permeando em igual medida tais áreas, proporcione o pretendido equilíbrio no uso da biodiversidade.

## 2.2 POVOS TRADICIONAIS

Um conjunto de indivíduos da mesma espécie vive e se relaciona dentro de populações, de modo que, para ser uma população, basta que um grupo seja constituído por indivíduos da mesma espécie. A resultante das relações estabelecidas entre as diferentes populações forma uma comunidade, que vive em lugares por ela escolhidos de modo preferencial (SIMON; GOUVEIA, 2011).

O contexto legal no qual se delimitam elementos essenciais à identificação de populações locais no âmbito internacional se apresenta sob o prisma de critérios de etnicidade e culturais, inaugurando uma concepção de tais povos baseada na autoidentificação, no grau elevado de consciência de si mesmos, na capacidade de agregar e, ainda, no exercício de

reivindicações de direitos não identificáveis de modo correlato no organograma de direitos hegemonicamente difundidos.

O texto da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) identifica a inadequação da nomenclatura “populações” e suscita a preferência de tais indivíduos pela expressão ‘povos’, relatando nas características atribuídas a eles o caráter conservacionista de suas instituições e a completude de sua organização social. A esse respeito, manifesta Rezek (1991) que população do Estado soberano é o conjunto das pessoas instaladas em caráter permanente sobre o seu território, englobando os locais, bem como um contingente variável de estrangeiros residentes, ao passo que a dimensão pessoal do Estado é identificada como sendo a comunidade nacional. Nesse aspecto, tem-se uma prevalência do termo ‘povos’ sobre o termo ‘populações’, não só por se tratar de escolha legislativa de âmbito internacional, mas também por se tratar de legislação de nítida preponderância sobre as demais e, ainda, porque o conteúdo constante na nomenclatura ‘populações’ não se identifica com o conteúdo substantivo do termo ‘povos’, ante a ligação essencial deste com a gênese cultural, bem como a formação histórica e social de determinado grupo.

A autoidentidade de comunidades locais é uma inovação do instrumento legal em apreço que já demonstra o norte do processo de formalização de direitos no âmbito de tais comunidades, enunciando a sua rejeição, ainda que implícita a tentativa de integralidade forçada, assim como indica a precarização do sistema político, econômico e legal em que estão inseridos e sua ineficiência em instrumentalizá-los ao exercício dos direitos humanos fundamentais.

A Convenção 169 da OIT, muito embora verse sobre povos indígenas e tribais, o faz com o mister de ponderar o processo de exclusão social a que se relegaram tais povos, alijando-os de direitos fundamentais, circunstância que se repete em outras comunidades não indígenas ou nos demais povos locais de modo semelhante, tal como também é semelhante a necessidade identificada nesse ajuntamento quanto a definir a si mesmo e ao desenvolvimento a partir da conservação do meio ambiente em que vive. O texto em apreço é, portanto, legislação diretamente aplicável a povos tradicionais, uma vez que define em âmbito internacional sua essência, quem são, sua configuração local e relacional, consistindo em um texto de referência prioritária para dirimir conflitos acerca da configuração social de tais povos.

A despeito de tratar o texto da referida Convenção 169 da OIT especificamente de povos tribais e indígenas, os direitos que visam a assegurar não conflitam com os demais direitos existentes na esfera de conquistas de outros povos locais que venham a ser identificados e que gozem de igual processo de autoidentificação de seu grupo ou de reprodução social por

intermédio de modos de ser e de viver distintos. Trata-se, pois, de documento legal que se amolda significativamente ao contexto das populações, visto que em seu art. 1º prioriza povos cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições.

Se se considerar como adequada a aplicação do texto legal proveniente de tal organização internacional, especialmente em seu art. 8º, ter-se-á a preocupação com a menção integrativa e que põe em relevo o direito de tais povos em manter seus costumes e instituições, desde que não incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e os direitos humanos internacionalmente reconhecidos constantes do documento mencionado. A contraposição de ideias decorre da análise do exposto no art. 7º da referida convenção, que dispõe acerca do direito de povos interessados em definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento, na medida em que afete suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, de modo a controlar na maior medida possível o seu próprio desenvolvimento cultural, econômico e social. A compreensão dos direitos enunciados pela convenção torna-se estéril visto que há um esvaziamento substancial de tais direitos com a apregoada compulsória adequabilidade de todo o sistema cultural e social dos povos aos sistemas jurídicos nacionais ou internacionalmente difundidos.

O Decreto de 27 de dezembro de 2004 criou a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais (CNPCT), tendo sido posteriormente revogado pelo Decreto de 13 de julho de 2006, que alterou a denominação, competência e composição da comissão, a quem compete elaborar, coordenar e acompanhar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). É, ainda, objeto do Decreto de 13 de julho de 2006 a propositura de princípios e diretrizes para políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável de tais comunidades, bem como de ações necessárias para a articulação, execução e consolidação de políticas relevantes de modo descentralizado, congregando instituições no âmbito do Governo Federal, tanto quanto estimulando a participação da sociedade civil.

Importa ainda considerar que, entre os organismos governamentais que possuem atribuições ligadas às comunidades tradicionais, está a CNPCT, que é presidida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e secretariada pelo MMA, sendo constituída por outros representantes de órgãos e entidades federais e de organizações não governamentais que se reúnem de quatro em quatro meses (BRASIL, 2014a). Além disso, foi

a Portaria/Ibama n. 22-n, de 10 de fevereiro de 1992, que criou o Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais (CNPT), bem como aprovou seu regimento interno.

No Brasil, a CNPCT, outrora mencionada, é uma instância colegiada de caráter deliberativo e consultivo e possui como principais objetivos elaborar a PNPCT e pactuar a atuação conjunta de representantes da administração pública direta e de membros do setor não governamental pelo fortalecimento social, econômico, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais (BRASIL, 2014a). São membros da CNPCT organizações governamentais (ministérios e instituições) e não governamentais (comunidades tradicionais espalhadas pelo Brasil). Nesse mister, recentemente foi criada uma ferramenta denominada Portal Ypadê para o mapeamento e cadastramento de entidades representativas de povos e comunidades tradicionais, formação de banco de dados e criação de um espaço de diálogo e articulação entre os segmentos (BRASIL, 2014b).

No contexto programático da instituição de políticas relevantes para a implementação de direitos de tais povos e comunidades tradicionais, tem-se o Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a política nacional de desenvolvimento sustentável e no qual se identifica, em seu art. 3º, a conceituação legal do que sejam povos tradicionais, ou seja, grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, menciona explicitamente as denominadas “populações tradicionais” (art. 17) ou “populações extrativistas tradicionais” (art. 18) e focaliza a relação entre elas e as unidades de conservação (área de proteção ambiental, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável).

### 2.3 PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

A regulação do patrimônio cultural imaterial, por meio da qual se estabelecem formas de gestão desse bem jurídico, bem como se apresentam definições ou caracteres atinentes ao exercício pleno de direitos culturais, compõe o rol de direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Versa o art. 215 do documento constitucional que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais; identifica ainda, de modo mais específico, acerca de manifestações culturais, indígenas e afro-brasileiras, bem como indica a elaboração de um plano nacional de cultura e atuação do Poder Público na efetivação de medidas que propiciem o aparelhamento do Estado à efetivação de bens culturais, identificando como tais a valorização da diversidade étnica e regional, item inserido pela Emenda Constitucional n. 48, de 2005.

Consta ainda do art. 216 da Carta Constitucional o conceito legal de patrimônio cultural brasileiro, identificado como bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, entre outras formas de manifestação cultural protegidas, identificando também que a proteção e promoção destinadas ao patrimônio cultural devem ser resultantes do comprometimento do Poder Público, em colaboração com a comunidade, e se efetivarão por meio de mecanismos como registros, tombamento, inventários, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento também constantes no Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937.

Em novembro de 1997, foi produzido um documento denominado “A carta de Fortaleza”, no qual constam recomendações diversas, consistentes em possibilitar o aprofundamento do debate sobre o conceito de patrimônio cultural imaterial e o registro como principal forma de preservação e de reconhecimento de bens culturais. Seguindo o Texto Constitucional, tem-se o Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), resultante de estudos coordenados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O registro de bens culturais de natureza imaterial constante do Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000, se fará em livros catalogados como: livros de registro de saberes, em que serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, livros de celebrações destinados à inscrição de rituais e festas, livros de registro de formas de expressão e livros de registro dos lugares que se destinam ao assentamento de mercados, feiras, santuários, ou seja, espaços que representam a importância das práticas culturais coletivas. Há ainda a possibilidade de criação de outros livros quando houver demanda satisfatória, de modo que o rol se presta a exemplificar as situações ensejadoras de conferência e publicidade por meio do

referido assento no registro, havendo no procedimento de registro um crivo prévio que tem como parâmetros a verificação da relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira, bem como a prioridade em assegurar a continuidade histórica do bem.

Tal previsão legal consistente em estabelecer critérios para a efetivação do registro é salutar na medida em que define e estabelece como parâmetros, circunstâncias que guardam coerência com a razão jurídica de criação de um sistema próprio para registrar bens jurídicos imateriais, posto que, não fosse isso, haveria grandes chances de que tais conhecimentos, práticas e rituais estariam relegados ao esquecimento.

A salvaguarda de bens imateriais está orientada para a valorização do ser humano e para a melhoria das condições sociais, culturais e ambientais que permitem sua existência e permanência. A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, editada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e que entrou em vigor em 17 de outubro de 2003, conceitua o que seja patrimônio cultural imaterial em âmbito internacional:

[...] as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana (UNESCO, 2003).

Informa ainda que o patrimônio cultural imaterial se manifesta em especial em diversos campos, entre os quais destaca o campo dos “conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo” (UNESCO, 2003), de modo que confere relevo substancial não só a atividades inseridas no contexto patrimonial cultural com folclore, mas, sobretudo, a toda e qualquer forma de conhecimento que advenha da integração do homem com o meio ambiente natural onde habita.

A política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial promovida pelo IPHAN (2010, p. 19) funda-se em princípios norteadores da gestão desse patrimônio, entre os quais podem ser citados:

a) entendimento amplo da noção de ‘patrimônio cultural’ de modo a abarcar suas múltiplas dimensões e a diversidade cultural do Brasil;

- b) adequação dos instrumentos de salvaguarda à especificidade dos bens culturais de natureza processual dinâmica;
- c) participação da sociedade e, particularmente dos grupos interessados, na formulação e implementação das ações de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

Tais princípios, ao mesmo tempo que denotam uma preocupação em estender o sistema de proteção do patrimônio cultural de forma ampla e sem entraves, demonstram partir do pressuposto de que as formas de expressão culturais podem ser as mais variadas possíveis e, por isso mesmo, demandam uma apreciação cuidadosa e adequada, de forma a se moldar à sistemática cultural em questão, possibilitando a sua proteção na forma devida.

A proteção do patrimônio cultural imaterial é ampla e funda-se na referência de vários grupos formadores da sociedade brasileira (IPHAN, 2010). Na gênese da sociedade, as heranças culturais se evidenciam de modo nítido e inconfundível, tornando ainda mais carecedoras de reconhecimento as manifestações advindas dos grupos que tradicionalmente ameaharam aqui e ali, ao longo do tempo, bem como os modos não cartesianos de determinadas práticas.

Santilli (2011) assevera que a Constituição Brasileira consagrou uma nova e moderna concepção de patrimônio cultural estabelecida de modo mais abrangente e democrática, além de constar do Texto Constitucional uma natureza dupla – as naturezas material e imaterial –, o que denota a imbricação necessária entre a compreensão dos valores investidos nos bens culturais e os próprios bens culturais.

A distinção entre patrimônio material e imaterial, embora seja inócua por razões de importância cultural e de preservação, não o é para a definição legal, porquanto somente os bens cuja manifestação material apresenta relativa autonomia em relação ao processo de sua produção pelo homem podem ser tombados. Em contrapartida, os bens culturais de natureza imaterial cujo caráter é processual e dinâmico apresentam manifestação à percepção de nossos sentidos, sendo, portanto, inseparáveis da ação humana (IPHAN, 2010). Diante disso, a preservação da dimensão do patrimônio cultural imaterial se explica por meio de categorias não afeitas à questão patrimonial, mas antes justificadas pelo seu potencial referencial, pela instituição de um memorial, de um conjunto de atributos que nascem de ações, sempre referentes ao universo abstrato da vivência humana, visto ser carente de materialização, o que se viabiliza por ocasião do registro.

A Constituição do Estado de Sergipe, em seu art. 9º, inciso VII, disciplina que compete ao Estado, concorrentemente à União, legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, ao passo que a Lei n. 206, de 28 de dezembro de 1976, dispõe sobre o patrimônio artístico e histórico de Sergipe e, em seu art. 1º, indica que ficarão

sob a proteção e vigilância do Poder Público Estadual os bens móveis e imóveis atuais ou futuros, bem como monumentos naturais, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana que possuam especial atrativo ou sirvam de *habitat* para os espécimes interessantes da flora e da fauna local. Inexiste, nos diplomas legais de âmbito estadual mencionados, qualquer menção à proteção do patrimônio cultural imaterial, bem como não se vislumbra na Constituição do Estado uma proposta de identificação dos conhecimentos tradicionais como patrimônio cultural.

Há, ainda, a Lei n. 2.825, de 23 de julho de 1990, que conceitua espaço físico como área constitutiva de “paisagem natural notável” e de especial proteção ambiental como todo trecho do rio Sergipe, que serve de divisa entre os municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros. No trecho que se situa nas margens do rio, para fins de preservação como paisagem natural e área de especial de proteção ambiental, não se implantará projeto de expansão urbana. Observa-se, assim, que há uma identificação de área de especial proteção ambiental como área que demanda o reconhecimento de seu valor potencial para o patrimônio cultural do estado de Sergipe, de modo que a tarefa legislativa se incumbiu de assegurar que tais espaços se mantenham incólumes e livres de qualquer intervenção que resulte em expansão urbana.

Asseveram Bertoldi e Braga (2010) que o denominado patrimônio cultural imaterial pode ser qualificado como um conjunto de “mentefatos” de presumida espontaneidade e autenticidade, expressos ou materializados sob diversas e distintas formas que recebem a rotulação patrimonial. São informações registradas em materiais humanos ou tecnológicos, que devem ser transmitidos em razão de seu interesse público intergeracional.

A concepção de memória como produto de uma atividade meramente subjetiva foi superada; o seu trabalho conta com suporte de imagens e ideias, valores e afetos vinculados a grupos sociais junto aos quais o memorialista experimenta algum sentimento de pertença (FROCHTENGARTEN, 2005). Nesse contexto, a tutela estatal dirigida às manifestações culturais deve se revelar na prática de ações positivas para a defesa da sua existência, valorização e difusão ou no fornecimento pelo Poder Público das condições essenciais para que as atividades culturais sejam praticadas com liberdade pelos grupos (SOARES, 2009).

Alguns princípios jurídicos dão suporte à tutela do patrimônio cultural brasileiro por meio de diretrizes legais, entre os quais, o princípio da conservação *in situ*, que dispõe acerca do conhecimento da história, formação e enriquecimento da memória coletiva, dependendo ainda da disponibilidade de uma base representativa de recursos materiais e imateriais para as futuras e presentes gerações e da fixação de comunidades tradicionais sem seus territórios (SOARES, 2009).

O princípio da educação patrimonial centra-se na interação do bem cultural com a memória local, a partir da integração das referências espaciais de memória coletiva, práticas, conhecimentos dos ancestrais e artefatos, resgatados seus simbolismos às práticas cotidianas atuais e aos espaços públicos ou privados em que a comunidade se reconhece e de que guarda imagens concretas e vivências memoriais. Nessa seara, a partir do conhecimento da importância do bem é que a comunidade pode exercer direito à participação nos processos decisórios que influenciam diversos aspectos de sua vida, sobretudo questões econômicas ligadas ao seu desenvolvimento (SOARES, 2009).

O exercício da cidadania por tais comunidades se viabiliza em meio ao conhecimento de si mesmo, porém trata-se de conhecimento que se agrega àqueles que tradicionalmente nascem no âmbito comunitário. O processo de conhecimento pelo qual os grupos tradicionais passam altera sobretudo a significação que esses grupos possuíam de si mesmos, ocorrendo uma ressignificação que os dota de atributos capazes de fazê-los dialogar consigo em outras linguagens e com o mundo ao seu redor. Adequa-se, de igual modo, ao contexto cultural imaterial, representando sua base o princípio da dinâmica patrimonial, que, a seu turno, encontra guarida no aspecto fluido dos valores de referência dos bens culturais, que se alteram por vontade das gerações presentes, carentes de definição no contexto jurídico, de modo a precisar o procedimento jurídico adequado ao seu amparo (SOARES, 2009).

A concepção de que todo bem cultural contém um núcleo rígido, que o desprende das referências que lhe deram origem e o qualificaram como tal, é justificadora especial desse princípio, sem descuidar da autonomia que lhe é necessária. Considera-se ainda a necessidade de que as características devem ser compatíveis com valores humanos e encontrar respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, devendo servir o dinamismo de diretriz para tomadas de decisão em procedimentos de gestão dos bens culturais (SOARES, 2009). A dinâmica é própria de todas as relações humanas e se intensifica mais ainda quando se trata de profusão de conhecimento por meio da oralidade, que tem o seu núcleo essencial difundido entre pessoas não identificadas.

## 2.4 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

De acordo com Alexy (2012), são direitos fundamentais sociais os direitos a uma ação positiva do Estado, classificados como direitos a prestações estatais em sentido amplo, carecendo da delimitação acerca da medida de normatização satisfatória adequada ao exercício de tais direitos. Trata-se não somente de direitos a prestações fáticas, direitos a prestações

normativas, a exemplo do direito fundamental ao meio ambiente, que corresponde a um direito fundamental completo, consistindo, enfim, num direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa) e proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente, configurando-se em um direito à proteção, que inclua o titular de direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos), tomando o próprio Estado medidas fáticas benéficas ao meio ambiente, de modo a ser um direito à prestação fática.

Os direitos a prestações são subjetivos e de nível constitucional, de forma que constituem relações triádicas entre um titular do direito fundamental, o Estado e uma ação estatal positiva, gerando para o Estado o dever de realizar, possuindo o titular do direito a competência de exigi-lo judicialmente. Nesse contexto, tem-se a justiciabilidade dos direitos a ações positivas, o que significa que o destinatário do dever à conduta positiva, qual seja, o Estado, tem discricionariedade, no interior da qual ele pode escolher como realizar seu dever (ALEXY, 2012).

Os deveres de proteção têm natureza de princípio, pois exigem uma proteção ampla, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes, fundamentando os deveres não apenas em face do indivíduo, mas da totalidade dos cidadãos (ALEXY, 2012). Por outro lado, tem-se que o conceito de público não estatal expressa uma forma de organização social paralela ao Estado, espaço apto à discussão e implementação de políticas públicas não equacionado pelo direito nacional, devendo ser revisto o lugar da participação popular nas instituições político-jurídicas, bem como a operacionalização adequada de figuras que tratam dessa modalidade de participação, como conselhos de direitos e leis que regulamentam direitos sociais (BUCCI, 2001).

As políticas públicas se materializam a partir de previsão constitucional que se dirige à inserção explícita de elementos normativos associados a opções políticas gerais, como a busca do desenvolvimento e erradicação da pobreza, bem como particulares, que são concretizadas em maior ou menor medida por meio de políticas públicas gerais e setoriais (BREUS, 2007). Nesse sentido, considera-se ter havido uma profunda transformação no universo jurídico do século XX, desde que as Constituições ultrapassaram os limites da estrutura de poder e das liberdades públicas e passaram a tratar dos direitos fundamentais em sentido amplo, especificamente os direitos sociais, que consistem em rol de direitos tendentes a assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar os direitos individuais de primeira geração, considerando-se direitos os meios, a saber, direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais os direitos individuais seriam mera ficção jurídica (BUCCI, 2006).

A demanda pelo estabelecimento de políticas de cunho ambiental pode ainda ser identificada no texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, a qual informa acerca de inúmeros direitos sociais destinados a todos os seres humanos.

São direitos sociais constitucionalmente previstos no art. 6º o direito à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados enunciados e especificamente definidos em programas na Constituição Federal de 1988. Encontra-se, no art. 225 do mesmo Texto Constitucional, outra previsão assecuratória de direitos que se dirigem a todos indistintamente, quais sejam, aqueles consistentes no uso de um meio ambiente qualificado pelo equilíbrio ecológico e identificado como bem essencial à sadia qualidade de vida.

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, apresenta em seu art. 2º como objetivos primordiais a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, devendo ser atendidos alguns princípios, como a necessária ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, posto que o meio ambiente é patrimônio necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. A política pública em apreço visa, no teor do art. 4º, a definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, identificando que as atribuições serão a um só tempo desenvolvidas pelos entes da Federação nos três níveis, a saber, no âmbito da União, estados e municípios (art. 5º).

Há nesse contexto a previsão quanto à criação de órgãos de promoção de políticas públicas ambientais, quais sejam, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho de Governo e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), cuja criação se justifica na assessoria a ser prestada ao Conselho de Governo no sentido de estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente, em especial normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (art.6º). Institui-se, ainda, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que constitui órgão consultivo sobre problemas ecológicos (art. 17).

Na esteira da promoção de direitos, o Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, por meio do qual foi criada a PNPCT, prevê a competência da CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006 para coordenar a implementação da política em questão. No âmbito do Decreto n. 6.040 de 2007, vislumbra-se o princípio colaborativo inerente a toda e qualquer política pública que pretenda ultrapassar o campo teórico e efetivar-se de modo acessível, posto que,

em seu art. 1º, já se define como resultante da coordenação, sistematização e integração dos envolvidos no processo de implementação e fomento de tais políticas.

Denota-se que existe um sem-número de direitos apregoados a ser viabilizados a partir da política de valorização e reconhecimento das comunidades ditas tradicionais, sobretudo o direito ao exercício da cidadania, ao mesmo tempo que se suscita como sujeito habilitado ao processo de criação desse nicho específico de políticas públicas a sociedade civil, na fase de elaboração e monitoramento das políticas, ao passo que às instâncias governamentais é atribuída a responsabilidade quanto à implementação (art.1º). Ressalte-se que tais direitos são claramente atribuíveis ao Estado como um ente que está incumbido de promovê-los, materializá-los e, ainda, criar condições de acesso dos administrados às benesses provenientes do atendimento de tais necessidades sociais.

Curiosamente, o texto constante do Decreto n. 6.040 de 2007 pontua acerca da visibilidade de povos e comunidades tradicionais, tanto quanto menciona o reconhecimento e consolidação de direitos para tais povos (art.1º). Não fosse o esvaziamento perceptível quando se trata de dar exequibilidade às políticas públicas sociais voltadas para as comunidades tradicionais, ter-se-ia com espanto a previsão relativa à preocupação legal quanto a reconhecer direitos, fazendo crer que, muito embora existam direitos, estes ainda padecem de reconhecimento e consolidação. Há, então, dupla dificuldade no que tange às políticas públicas que se inserem no âmbito de povos tradicionais: a tarefa árdua de promover políticas que possibilitem a aceitabilidade de direitos titularizáveis por tais povos e sua efetivação.

A garantia dos direitos territoriais é previsão constante do texto, bem como aquela que se dirige à proteção das comunidades tradicionais afetadas direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos, complementado ainda pelo amparo legal que visa a propiciar o acesso das comunidades aos recursos naturais utilizáveis por elas para sua reprodução física, cultural e econômica (art. 3º).

No plano internacional, importante contribuição legal obtida com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 16 de junho de 1972, assegurou em nível principiológico que o homem tem direito fundamental a condições de vida adequadas em um ambiente de qualidade que permita uma vida de dignidade e bem-estar. Por sua vez, o relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento intitulado *Nosso futuro comum*, elaborado pela Comissão de Brundtland, em abril de 1987, apregoa a necessidade de elevar a consciência dos decisores nos governos e organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais, bem como do público em geral, quanto à necessidade de se fazer a transição para um modelo de desenvolvimento

sustentável. Nesse contributo, avalia-se que a mobilização da sociedade civil de modo cooperativo, agregado à atuação do Estado como propulsor de políticas que se destinem à proteção de direitos ambientalmente assegurados a todos, está presente no âmbito internacional, tendo sido reproduzido na legislação nacional de modo amplo e irrestrito.

O direito à qualidade de vida é objeto de diversas Constituições e questionamentos em proporção universal, uma vez que, conforme dispõe Luno (2008, p. 13), “[...] pocas cuestiones han suscitado tan amplia y heterogénea inquietude como la que se refiere a las relaciones del hombre com el médio ambiental em el que se halla inmerso que condiciona su existência y por el que, incluso, puede llegar a ser destruído<sup>1</sup>”. Por exemplo, a Constituição do Equador, de 28 de setembro de 2008, define em termos próprios o direito à qualidade de vida e o faz em termos amplos e ampliativos denotando alargar os espaços propícios ao reconhecimento de direitos da natureza, muito mais do que apenas direitos sobre a natureza.

O Texto Constitucional equatoriano, celebrando a natureza de *la pacha mama*, de que somos parte e que é vital para nossa existência, se propõe a construir uma nova forma de Constituição cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumak kawsay*. Ademais, estabelece que todos os equatorianos são cidadãos e gozarão de direitos constantes na Constituição, bem como assegura que os direitos se poderão exercer, promover e exigir de forma individual ou coletiva ante as autoridades competentes, que, por sua vez, garantirão seu cumprimento, prevendo ainda que o Estado adotará ações afirmativas que promovam igualdade em favor dos titulares desses direitos (arts. 6º e 11).

Observa-se mantida a responsabilidade ativa do Estado quanto à realização de políticas públicas, podendo ainda ser eventualmente cobrada pelo não gozo dos direitos apregoados no Texto Constitucional. Reconhece, ainda, o direito da população a viver em ambiente sadio e ecologicamente equilibrado que garanta a sustentabilidade, identificando que a prestação de bens e serviços públicos, bem como as políticas públicas, se guia pelo princípio da solidariedade, garantindo nesse processo a participação de pessoas, comunidades, povos e nacionalidades, podendo ainda o indivíduo utilizar-se de uma ação de proteção como meio de rechaçar conduta estatal na criação de política pública que represente privação quanto ao gozo do exercício de direitos constitucionais (arts. 14 e 85).

No processo de elaboração e implementação de políticas públicas, não se pode olvidar a necessária participação ativa da sociedade civil, bem como dos entes estatais. A Constituição

---

<sup>1</sup> “[...] algunas questões provocam tamanha inquietude e se apresenta de modo tão heterogêneo no que diz respeito as relações do homem com do meio ambiente no qual estamos imersos, que determina a sua existência e que pode mesmo vir a ser destruído

e as leis reconhecem ao particular o direito de mobilizar e pôr em andamento a ordem jurídica, de forma a promover a defesa de interesses públicos, já os particulares não substituem a administração pública, mas podem utilizar-se de direitos procedimentais e processuais para democratizar e racionalizar as decisões públicas, possibilitando um maior controle e contribuindo para a reflexão decisória dos Poderes Públicos (CANOTILHO, 2011).

A possibilidade de ampliar os canais de participação pública, sejam os administrativos ou os judiciais, é um dos benefícios substantivos da constitucionalização, a exemplo da atribuição do benefício da qualidade ambiental ou do dever de proteger o meio ambiente, ambos destinados indistintamente a todos, distribuídos também a todos os instrumentos processuais e meios administrativos de participação no esforço de implementação (BENJAMIN, 2010).

A tutela ambiental é direito fundamental consistindo em direito de terceira geração enquanto direito difusamente titularizado pelo indivíduo e, como tal, possui aplicabilidade imediata, consoante prevê o art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988 (BENJAMIN, 2010). Por outro lado, verifica-se que os direitos sociais, chamados direitos de segunda geração, foram concebidos para instrumentalizar os direitos de primeira geração, na mesma medida em que os direitos de terceira geração, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à biodiversidade, entre outros, foram concebidos para dar maior garantia de direitos aos indivíduos, envolvendo cada um na perspectiva temporal da humanidade, denominando-se direitos transgeracionais, ampliando, dessa forma, o conceito de dignidade humana (BUCCI, 2001).

A dignidade, consoante apregoa Sarlet (2009), possui uma dimensão dúplice que se manifesta simultaneamente na expressão da autonomia da pessoa humana, relacionada à ideia de autodeterminação, e na necessidade de sua proteção por parte da comunidade e do Estado, consistindo em limite e tarefa dos poderes estatais, apontando para uma dimensão paralela e defensiva da dignidade, assegurando-a por meio de prestações positivas.

A efetivação de direitos sociais possui uma complexidade intrínseca, pois requer a atuação em parceria do Poder Público e dos indivíduos, que coletivamente manifestam-se em colaboração identificando as demandas que lhes são próprias e mobilizando-se em direção à obtenção de recursos provenientes do aparelho estatal, de modo que a conjugação de esforços deve ser apta a dissolver a dicotomia tradicional que categoriza as atribuições públicas e as atribuições particulares, por meio da assimilação.

O processo de ampliação de direitos por demanda da cidadania enseja um incremento da intervenção do Estado no domínio econômico, tornando essencial a presença deste como partícipe, indutor, regulador do processo econômico ou mediador. Dessa forma, não haveria um

modelo jurídico de políticas públicas sociais distinto do modelo de políticas públicas econômicas (BUCCI, 2006). No entanto, o modelo de Estado que atende às demandas sociais por intermédio de políticas não é aquele identificado como Estado de Direito tradicionalmente apreendido, no qual a lei era aplicada à administração pública e aos particulares na forma do binômio proibição e permissão (BREUS, 2007). Em vez disso, consiste num Estado Constitucional em que há a consagração das mais variadas concepções de bem comum, tornando inviável a eleição de um único interesse público perseguível pelo Estado.

Mesmo em meio ao identificado tratamento extensivo de direito, o Estado Constitucional voltado à concretização dos valores constitucionais e à realização plena dos direitos fundamentais não conseguiu deixar de ser ainda um projeto, porquanto em diversas localidades ainda não se tem notícia do exercício de direitos (BREUS, 2007). Trata-se de atuação estatal que deve ser prestacional, ativa em sentido comissivo e construtivo; em contrapartida, as instituições de poder e a repartição tradicional de atribuições entre os Poderes Legislativo e Executivo foram concebidas em torno da autoridade do Estado e não conformadas ao caráter de gestão (BUCCI, 1997). Assim, a legitimidade estatal acaba por transcender a expressão legislativa da soberania popular e passa a repousar na satisfação progressiva das necessidades coletivas indicadas pela Constituição, que precisa ocorrer por meio da coordenação, promoção e realização de políticas públicas que se destinem à realização substancial dessas finalidades (BREUS, 2007).

## 2.5 PROPRIEDADE E TERRITÓRIOS

A conformação do território, a gestão da terra e a proteção jurídica da propriedade privada no Brasil são resultantes de transformações inúmeras que perpassam as configurações do modelo econômico e político vigente, bem como consistem no ponto nevrálgico da efetivação de direitos ao uso sustentável do meio ambiente, uma vez que a noção de domínio foi construída de forma dissociada do complexo de direitos coletivos e socioambientais.

De acordo com Las Casas (1992), o domínio consiste no exercício pelo homem de poder sobre todas as coisas que lhe são inferiores, que lhe estarão subordinadas e que lhe pertencem em virtude do direito das gentes. A divisão das terras foi aprovada por acordo entre a comunidade a partir da razão natural existente no direito das gentes, erigindo-se, assim, cada um como dono, em particular das coisas. Assim como os povos são livres, o são as terras onde habitam, inexistindo senhores de suas pessoas e terras.

O delineamento do domínio como poder configurado na razão natural é também considerado por Locke (1994), que teoriza acerca do processo de titularização dos homens, asseverando que o direito sobre a propriedade dos homens não se mostra factível quando se põe em destaque a ideia de que Deus concedeu o mundo a Adão e a seus herdeiros na sucessão, porquanto, se assim fosse, apenas o monarca universal e seus descendentes tornar-se-iam proprietários, bem como haveria grave entrave à compreensão quanto à divisão do todo herdado em porções distintas sem o consentimento dos coproprietários.

Locke (1994) também menciona que a propriedade que se exerce sobre a terra se estende a todos os bens encontrados nela, ressaltando que esse domínio privado sobre tais bens pertence à humanidade, por ser produção espontânea da natureza, não podendo ninguém possuir o domínio de uma parte, excluindo o resto da humanidade. Destaca que as razões que separam a gestão privada da propriedade da gestão coletiva centram-se no modo de se apropriar das coisas antes que se tornem úteis ou de alguma forma proveitosas para algum homem em particular. Dessa forma, quando o homem tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e mistura nisso o seu trabalho, torna-o sua propriedade, dando ensejo à propriedade privada.

Prossegue ainda Locke (1994) entendendo ser inclusive desnecessário o consentimento dos homens, uma vez que a propriedade inicialmente era comum e, portanto, também daquele que de sua parte se apropriou individualmente; contudo, tal direito não é ilimitado, compreendendo apenas o que for suficiente, pois tudo que exceder a esse limite é mais que a parte do indivíduo e pertence aos outros. Considerando a abundância de provisões naturais que existe no mundo e o número restrito de consumidores, entende que, ao transmudar-se o bem de interesse da coletividade dos frutos da terra para a própria terra, seria suscetível de apropriação individual, sem representar por si só lesão ao direito dos demais indivíduos, na medida em que restassem quantias igualmente apropriáveis ante a inesgotabilidade dos bens da natureza e principalmente na medida em que, por meio do trabalho, se tornasse a terra produtiva e útil. Assim, a propriedade obtida com o trabalho se sobrepunha à gestão comum da terra, posto que o processo de titularização comum de bens não parece se assemelhar ao ato de apropriação.

Em Locke (1994), há a concordância quanto à existência de diferentes graus de indústria dos homens que seriam aptos a fazê-los adquirir posses em proporções distintas, ressaltando que a invenção do dinheiro deu aos homens a oportunidade de continuar a aumentá-las. Para Souza Filho (2003), o limite da propriedade em Locke é a ilegitimidade da propriedade de bens corruptíveis não trocados, sendo ilícito que alguém possua mais bens corruptíveis do que possa usar sem transformá-los em capital. Assevera que tal teoria seria contrária à prática capitalista recorrente, consistente na queima de estoques para manutenção de preço.

Locke (1994, p. 44-45) legitima a terra com o trabalho; portanto, quando não se desenvolver sobre a terra qualquer esforço, esta seria desprovida de valor, para nada serviria. Tal relação de essencialidade é demonstrada quando diz que “o trabalho é responsável pela maior parte do valor das coisas de que desfrutamos neste mundo” ou ainda “a falta de trabalho para melhorar a terra não tem um centésimo das vantagens de que desfrutamos”. Para ele, o objeto da propriedade corresponde aos frutos; a terra em si não teria importância alguma; a terra não trabalhada não teria dono. Souza Filho (2003) reitera a relação muito estreita da propriedade com o trabalho em Locke quando defende que a possibilidade de acumulação está diretamente relacionada com a possibilidade de comprar trabalho alheio, pois, assim fazendo, se está comprando propriedade.

Engels (2012), ao estudar a possível origem da propriedade privada de forma associada à origem da família, identifica um quadro de desenvolvimento da humanidade por meio do estado selvagem e da barbárie até o começo da civilização, com arrimo em pesquisas desenvolvidas por Lewis H. Morgan. Entende que no estado selvagem predomina a apropriação de produtos da natureza, prontos para serem utilizados, sendo as produções artificiais do homem destinadas a facilitar essa apropriação, ao passo que na barbárie surgiram a criação de gado e a agricultura, aprendendo o homem a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; por fim, na civilização tem-se a continuidade do aprendizado humano quanto à elaboração de produtos naturais, consistindo esse período na proliferação da indústria propriamente dita e da arte.

Até a fase inferior da barbárie, a riqueza duradoura limitava-se a utensílios necessários à obtenção do alimento, habitação, vestes; posteriormente, os homens adquiriram posses, quais sejam, escravos e rebanhos, convertendo-se toda essa riqueza em propriedade particular das famílias, devendo permanecer dentro do núcleo familiar (ENGELS, 2012). A família ateniense monogâmica não se baseava em condições naturais, mas econômicas e concretamente no triunfo da propriedade privada sobre a propriedade comum.

O regime sesmarial português, modelo a partir do qual se intentava estabelecer igual regime de concessão de terras no Brasil, consoante Rau (1982), decorreu da necessidade de conceder terras imprestáveis a indivíduos em particular, que se propusessem a fecundar a gleba pelo trabalho e defendê-lo da força das armas. Teve destaque para as presúrias como instrumento de um movimento de colonização intenso para estabilização militar e populacional das províncias em período pós-conquista, a partir da autorização régia ou mesmo sem ela.

Em Portugal, a noção mais primitiva de propriedade territorial trazia consigo a necessidade de delimitar, demarcar e isolar o que pertence a um indivíduo ou uma família

daquilo que pertence a outrem. A ideia privada da propriedade sesmarial acompanhava e se difundia em meio à eclosão de grandes propriedades de terra e outras menores que eram agricultadas (RAU, 1982). Souza Filho (2003) informa que as transformações ocorriam nas sociedades europeias, com especial relevo para o caso de Portugal, por sua influência na formação do direito e sociedade brasileiros. A abundância de terras, aliada à escassez de trabalhadores, fez crescer o valor do trabalho humano, do trabalho para si mesmo, o que se acrescia ao interesse de produção de bens que se pudessem mercadejar. Assim, o nascimento do direito de propriedade ou do direito de usar e dispor da terra em Portugal está ligado à liberdade do trabalho, resultando como pressupostos do desenvolvimento da modernidade e do próprio mercantilismo o trabalho livre e a livre propriedade da terra. Ligava-se o direito à terra ao seu uso e às alterações que se fizessem sobre ela.

Indica Souza Filho (2003) que a lei de sesmaria assumiu integralmente a ideia da propriedade como o direito de usar a terra, bem como a obrigação de nela lavrar, de forma que, antes de ser uma lei de direitos, é uma lei de obrigações, como a obrigação de cultivar a terra, o vínculo de trabalho remunerado, a obrigação de pagar as rendas fixadas aos lavradores pelos proprietários de terras em caso de arrendamento, entre outras.

Quanto à introdução do regime sesmarial no Brasil, tem-se que foi utilizado como um importante instrumento de conquista das novas terras, possuindo o capitão-mor e o governador das terras descobertas, nomeado sesmeiro do Rei, a autorização para entregar terras legitimamente em sesmaria a quem desejasse, constituindo sobre elas donatários. Tal concessão de terras ocorria por razões das mais diversas, inclusive razões de parentesco (SOUZA FILHO, 2003).

A ocupação territorial brasileira se deu de forma não livre, porquanto houve a tentativa de aplicar o instituto das sesmarias de modo inadequado (SOUZA FILHO, 2003). Houve como que a importação de um modelo português de administração de terras, porém a partir de concepções territoriais inteiramente estranhas. Em Portugal, o povoamento ocorria com o objetivo de defesa e subsistência, ao passo que no Brasil a sanha colonizadora imperava. Ribeiro (2011, p. 37) indica que, ao contrário dos povos que se encontravam no Brasil ao tempo do descobrimento e estavam estruturados em tribos autônomas, autárquicas e não estratificadas em classe, o “enxame de invasores era a presença local e avançada de uma vasta e vetusta civilização urbana e classista que possuía seu centro de decisão nas lonjuras de Lisboa”.

Consoante Diniz (2005), a distribuição de terras apoiava a obra política e comercial da colonização, posto que as capitânicas eram imensos tratos de terras distribuídos entre fidalgos da pequena nobreza, homens de negócios, funcionários, burocratas e militares. No Brasil, a

única exigência como contrapartida ao concessionário era o cultivo, diferentemente do que ocorria no sistema sesmarial português, em que a lei previa sanção de expropriação ou ainda aumentar o contingente de trabalhadores rurais, obrigando ao trabalho agrícola os ociosos, vadios e mendigos que pudessem fazer o serviço. Segundo Porto (1961), o ponto básico da legislação de 1375, a saber, a cultura do solo, era obrigatória, tendo em vista o interesse coletivo centrado no abastecimento; de modo secundário, havia a importância fundamental de que, se o senhorio não pudesse explorar toda a herdade, deveria dar em arrendamento o excesso.

Nesse contexto histórico, tem-se que o primeiro documento comprobatório de propriedade privada no Brasil é o título de concessão de sesmaria por ocasião do reconhecimento de legitimidade conferido por Resolução do Príncipe Regente em 1822, que ao mesmo tempo pôs fim ao regime de sesmaria. O instituto sesmarial se esgotou ante sua incompatibilidade com o novo sistema jurídico estruturado, que nasceu sob a égide das garantias dos direitos individuais, entre eles, o da propriedade. O Estado se propunha a conferir ao proprietário particular direitos quase ilimitados, posto que poderia usar ou não a coisa e dela dispor, deixá-la improdutiva ou usar até o ponto de destruir tudo que existisse nela (SOUZA FILHO, 2003). Portanto, a propriedade se delineava por razões capitalistas, após despir-se de seu ranço colonialista; ao menos aparentemente, passou-se claramente a titularizar a terra para o indivíduo que dela se apropriava, com excesso de direitos, que regrariam as suas relações com os demais que tivessem como objeto a propriedade.

O momento histórico se confundia com o surgimento do latifúndio e, segundo Silva (1996), se podiam prever divergências acerca do controle de colonização, havendo tendência ao entendimento de que particulares deveriam ter o controle do processo, apesar de subvencionados pelo governo. Destaque para a Lei de Terras n. 601, de 1850, visto que, nesse período, o sistema capitalista imperava em escala internacional, bem como o desenvolvimento da economia cafeeira alterou a feição do país, ao passo que internamente houve impulso à construção de ferrovias, declínio da agricultura, fim do escravismo e chegada de colonos brancos livres. A alteração das características da cultura do solo com fins de exportação em grandes porções de terra para pequenas propriedades encontrou entraves intransponíveis (SILVA, 1996). Por outro lado, a ocupação territorial ocorreu para uso da Coroa, por posse que viria a ser legitimada, por remanescente de sesmarias também legitimadas ante a moradia habitual e cultivo e por terras desocupadas ou devolutas.

Em relação às terras devolvidas pela Coroa Portuguesa à Brasileira, quais sejam, terras sem direito de propriedade definido, o particular recebia a terra que escolhesse, embora sem a conhecer, e passava a ter direitos ilimitados, podendo retirar dela todos que ali viviam. Evitava-

se a ocupação livre e desordenada da terra, porquanto se temia que particulares abdicassem do trabalho e, para mantê-los, ter-se-ia que encarecer a produção com altos salários (SOUZA FILHO, 2003). As terras devolutas passaram então a ser objeto de alienação, importante instrumento de elitização da propriedade da terra.

Assim que as oligarquias fundiárias, proprietárias de grandes extensões de terra, foram sendo formadas nos séculos anteriores, adquiriram terras por diversos artifícios, desde a aquisição em sesmarias até a compra de terras devolutas (SOUZA FILHO, 2003). Paralelamente, existia o sistema do latifúndio, no qual a terra se tornava alvo do domínio humano, capital, título, bem jurídico e propriedade. Na gestão das terras devolutas, havia acentuado pressuposto econômico e capitalista, que se desenvolveu por todo o surgimento e estabelecimento do direito de propriedade no Brasil. Assim, o viés justificador da conformação da propriedade e sua transformação em direito, que, entretanto, é cuidadosamente indefinido, se define nas entrelinhas do sistema econômico.

Wandscheer (2011) entende que o sistema econômico é expansionista em duplo sentido: extensiva e intensivamente. Sob o aspecto extensivo, precisa o sistema se compartimentar continuamente ao redor do mundo, buscando novas áreas de produção e reprodução de suas relações, ao passo que, no sentido intensivo, se sustenta pela intensificação da produção. Dá-se um processo de mercantilização constante que atrai toda e qualquer atividade humana, inclusive a atividade de apropriação.

Marx (2013), ao mencionar a acumulação primitiva, assevera sobre uma polarização do mercado como condição fundamental da produção capitalista. Na história da acumulação primitiva, os revolucionamentos servem de alavanca à classe capitalista em formação, especialmente os momentos em que as massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres. Tal processo tem sua base na expropriação da terra, que antes pertencia ao produtor rural, camponês. Havia, nesse contexto, camponeses que eram economicamente autônomos, mas foram expulsos de suas terras por aqueles que usurparam as terras comunais, impulsionados pelo florescimento da manufatura.

Para Marx (2013), a propriedade comunal, distinta da propriedade estatal, foi usurpada, posto que acompanhada da transformação das terras de lavoura em pastagem. Identifica que a forma parlamentar do roubo ocorreu por meio de leis para o cercamento de terras comunais, decretos de expropriação do povo, mediante os quais os proprietários presenteavam a si mesmos, a saber, os latifundiários que assumiram o lugar dos senhores feudais. O processo de transformação dessas terras em propriedades privadas passou da ocupação do homem

independente à ocupação por arrendatários menores sujeitos a ser desalojados, a saber, um bando servil e dependente, consistindo no roubo sistemático da propriedade comunal, que ajudou a inchar os grandes arrendamentos, chamados fazendas da capital, e liberar a população rural para a indústria. Nesse processo, surgiu a identidade entre a riqueza nacional e a pobreza do povo como parte de violações inescrupulosas do sagrado direito de propriedade, configurando as bases do modo de produção capitalista, cunhado na expropriação violenta do povo.

Silva (1996), ao avaliar as origens do capitalismo e o processo de transição do feudalismo ao capitalismo em Ellen Wood, preconiza que se trataria de uma nova forma de produção, identificada na Inglaterra em meados do século XVIII, sobre a base das relações desenvolvidas em torno da agricultura. Relata que os *enclosures* ou cercamentos representavam um processo de concentração da propriedade da terra amparado nos comandos institucionais, a saber, leis de conteúdo fundiário, bem como na competitividade do mercado. Identifica haver no capitalismo uma dinâmica específica que liga o aumento da produtividade e lucratividade com a propriedade individual.

Ellen Wood (1996), ressalta o espaço no qual nasceu o capitalismo com suas raízes agrárias mencionando seus elementos originais necessários à criação de uma forma de produção que abarca alterações várias, como a ruptura nos antigos padrões de interação com a natureza na produção das necessidades básicas, destacando a relação tensa existente entre produtores e apropriadores, contexto em que aqueles são sistematicamente expropriados por meios econômicos, resultando na venda da sua força de trabalho a estes, em troca de um salário.

Nessa dinâmica, abre-se espaço para o estabelecimento de latifúndios como porções de terra que se expandem, comprimindo pequenas e médias explorações até a sua completa expulsão. No Brasil, o delineamento de um quadro rural de indivíduos como resultante de uma classe camponesa que sofreu um longo processo de espoliação se manifestava já desprovido de todos os meios de produção e sem qualquer função importante na estrutura produtiva (GUIMARÃES, 1981).

Havia um horizonte de disputas entre as classes de trabalho e a aristocracia territorial ou entre os pequenos e os grandes sesmeiros, o que acabou obrigando aqueles, em virtude da proibição do cultivo de mais de uma cultura, a passar a somente cultivar produtos determinados pelos senhores de engenho ou vender as roças aos fabricantes da agricultura dominante (GUIMARÃES, 1981). Além disso, havia disputas entre sesmeiros e posseiros, dando-se a necessidade de regulamentar a propriedade da terra, conteúdo que foi tratado exaustivamente pela Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, a Lei de Terras. Observa-se que a lei conferia

atendimento benéfico aos posseiros, na medida em que se propôs o governo a reavaliar sesmarias que se achassem cultivadas ou com princípio de cultura e moradia habitual ou se tratasse de posse mansa e pacífica, ampliando as fronteiras do terreno por meio do acréscimo de outro tanto de terras devolutas (SILVA, 1996).

Trata-se da legitimação de posse, consoante dispõe Souza Filho (2003), pela qual aquele que tivesse tornado a terra produtiva com seu próprio trabalho e de sua família e nela morasse passava a ter o direito de que o Estado lhe reconhecesse o domínio, instituto que se assemelha com o usucapião, divergindo, porém, porque a legitimação de outrora dependia do reconhecimento do Poder Público, sendo relativa às terras devolutas.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, identificava em seu art. 179 a propriedade como item a ser garantido em nível constitucional, diretamente ao lado de outros bens jurídicos, como a liberdade e a segurança individual. Aparentemente, o rol em apreço se mostra contraditório ou ao menos dissociado, posto que se trata de bens jurídicos que se diferenciam pela abstração ou concretude ou ainda pela possibilidade maior ou menor de controle por parte do Estado. Se se considerar que a liberdade deve ser preservada, talvez ensejasse um comportamento estatal mais restrito e não interventivo na vida dos particulares, ao mesmo tempo que, se se considerar um relevo especial para a segurança individual, ter-se-ia uma conduta por parte do ente estatal necessariamente coercitiva, interventiva e justificada em toda sua expressão da manutenção dos bens jurídicos personalíssimos e patrimoniais dos indivíduos.

A dicção legal constante da previsão da promoção da segurança individual em um mesmo nível de preferência que a proteção da propriedade pode indicar que uma e outra se identificam mútua e reciprocamente, de modo que a manutenção da propriedade individual e a garantia dos bens que a compõem estão e estarão sempre resguardados. Esta é a segurança em questão, na qual reside o peso constitucional da segurança patrimonial individual. Não se trata, portanto, de segurança que descambe para a proteção da integridade ou incolumidade pessoal, mas aquela que se dirige para a tutela legal das coisas apropriadas e a manutenção do seu estado de apropriação.

Souza Filho (2003) indica que, na Constituição de 1824, como em outras, o que estaria realmente protegido seria o direito de propriedade, porque a liberdade, a igualdade e a segurança são pressupostos da propriedade moderna e significam contrato de homens livres e iguais, tendo garantida sua execução pelo Estado. Prevê ainda o inciso XXII do art. 179 que a propriedade é direito garantido em toda sua plenitude, como querendo enunciar um comando suficientemente geral capaz de abarcar todas as condutas evidenciadas em torno da aquisição, gestão e extinção

da propriedade. No dizer de Souza Filho (2003), esse direito é tão absoluto que contém a própria destruição, podendo o proprietário usar, fruir e dispor, havendo, inclusive, a possibilidade de destruição ou danificação da propriedade.

Nos contextos constitucionais, a propriedade se juridiciona, tornando-se um direito, na medida em que também passa a ser alvo e objeto de regulamentação exaustiva, identificando-se com ela suas categorias cognitivas. O processo de regulação da propriedade propicia o controle que se almeja sobre seu uso e desuso, definindo suas titularidades possíveis.

Segundo Souza Filho (2003), o direito foi se construindo sobre a ideia da propriedade privada capaz de ser patrimoniada, uma coisa passível de ser usufruída, gozada com absoluta disponibilidade do proprietário e acumulável, indefinidamente como um bem imprescritível, ao mesmo tempo que deve ser exercida como um bem material, concreto. Ost (1995), ao pormenorizar a “tragédia dos bens comuns”, menciona que, quando as vantagens são privatizadas e os custos, socializados, pouco incentivo há para a preservação dos recursos existentes, o que indica a reiteração da lógica de que a liberdade dos bens comuns conduz à ruína de todos.

A liberdade asseverada se perfaz porque, quando cada indivíduo gera os bens comuns, considerando que estes são de todos, que podem geri-los indiscriminadamente, inclusive causando danos os mais diversos e o esgotamento de recursos naturais, não se justificaria uma gestão individual preservativa desse meio, que poderia ser no instante seguinte esgotado pelos demais gestores comuns; a conduta capaz de pôr fim a esse desenlace seria por meio da apropriação privada da pastagem comum ou sua gestão por um serviço de administração política (OST, 1999).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, em seu art. 1º, manifesta que a nação brasileira constitui-se por união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, complementando no art. 2º que cada uma das províncias formará um estado e o antigo município neutro constituirá o Distrito Federal. O art. 64 do mesmo diploma legal menciona que pertencem aos estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios. Nessa esteira de ideias, Souza Filho (2003) menciona que novamente as esperanças populares se frustraram, uma vez que o Texto Constitucional transformou as províncias em estados, com certa autonomia e competência, podendo, por exemplo, regulamentar a concessão de terras devolutas que passaram ao domínio estadual, mister adotado por todas as Constituições que lhe seguiram, exceto no que tange ao domínio sobre a faixa de fronteiras.

Identifica que as oligarquias fundiárias, proprietárias de grandes extensões de terras, foram se formando em séculos anteriores por meio da aquisição onerosa de devolutas ou gratuita de sesmarias, ocasionando, ao transferir as terras devolutas aos estados, a entrega do poder de distribuição para as elites fundiárias, passando estas a ter competência legislativa. Dava-se a configuração da legitimidade à origem da propriedade (SOUZA FILHO, 2003). Somente seriam legítimas as terras titularizadas por uma elite latifundiária, tamanha a articulação política e legislativa manifesta no sistema de concessão de terras.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 20, identifica como bens pertencentes à União as terras devolutas indispensáveis à defesa da fronteira. A Constituição do Estado de Sergipe, em seu art. 2º, inclui entre os bens do estado as terras devolutas quando não pertencentes à União. Apesar da legitimidade histórica da propriedade, tem-se a transferência da legitimidade para o contexto contratual, na medida em que este, como instrumento de transferência da propriedade, cria mecanismos formais de legitimidade. A ideia de que todos os bens jurídicos e materialmente considerados podem ser apropriados a um patrimônio individual, inclusive a terra, mesmo que seja esta produtora especial de bens, adquire valor na modernidade, valor de troca, servindo de garantia a empréstimos (SOUZA FILHO, 2003).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 novamente dispõe acerca do direito de propriedade, trazendo, no entanto, algumas novas construções jurídicas que o inserem entre o rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, fazendo crer que a propriedade como um direito é passível de ser titularizada, tanto individual quanto coletivamente. Indica ainda em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, a garantia desse direito, bem como o modo de gestão, que acaba por pretender funcionalizar a propriedade.

Ao asseverar que tratará o Estado de garantir ao particular o direito de propriedade, informa inúmeras condutas a serem implementadas e normatizadas em âmbito infraconstitucional, todas conducentes a partilhar a terra entre particulares e manter seu poder sobre tais áreas. Informa Souza Filho (2003, p. 35) que “a ideia era a de que um país constituído em Estado tivesse toda a sua terra ocupada por propriedades privadas”. A manutenção do *status* de proprietário e de todas as consequências jurídicas inerentes parece ser ponto de honra para o legislador constitucional.

José Afonso da Silva, destaca que a Constituição Federal de 1988 sintetiza um processo dialético de forças opostas e, apesar de ter ampliado o leque de direitos da cidadania, não alterou a estrutura do Estado Brasileiro de forma a distribuir o poder político e permitir a aplicação de

tais direitos. As alterações legislativas que se perfazem em descompasso com alterações estruturais geram déficits de ordem prática no exercício de direitos.

Embora tenham se passado mais de 20 anos da promulgação da Carta Magna, o atual quadro brasileiro é de elevada concentração da propriedade da terra. Nesse passo, destaque para o momento histórico de debates para a elaboração do I Plano Nacional de Reforma Agrária, em 1985, do qual resultou a inserção no Texto Constitucional de direitos fundamentais de cidadania de importante calibre, quais sejam, a limitação do direito à propriedade pelo cumprimento da função social e a necessidade de que a propriedade atenda simultaneamente a quatro elementos: social, ambiental, trabalhista e econômico, tal como prescreve o art. 186 da Constituição Federal (QUINTANS, 2011).

Nesse contexto tendencioso, implementado por via legal, o vínculo individual com a terra definia a propriedade como resultante de múltiplos contornos culturais, econômicos e sociais, amparando-se no fundamento e aprofundamento paulatino e resistente de uma concepção hegemônica que se apresenta atualmente sob uma denominada funcionalização da propriedade.

A norma infraconstitucional que cuida da proteção legal à propriedade é atinente à seara do direito privado, também chamado direito civil, cujos códigos contêm cláusulas para solucionar qualquer disputa possível, de modo que a propriedade passou a ser um dado da realidade absoluta e indefinível e de proteção cogente para as Constituições e Estados Constitucionais capitalistas (SOUZA FILHO, 2003). Houvesse o legislador optado por definir a propriedade e categorizar o direito de propriedade a partir de sua definição, poder-se-ia implicar uma redução dos poderes exercíveis sobre ela, resultando em procedimento incompatível com a alegada garantia assecuratória de direitos ao proprietário.

O Código Civil de 2002, que trata da regulamentação da propriedade a partir do art. 1228, disciplinando as relações jurídicas que se desenvolvem no seu entorno e seguindo a prerrogativa constitucional inarredável de garantia da propriedade, começa por listar os mecanismos pelos quais o proprietário poderá estender os limites de seu domínio sobre a coisa apropriada, mencionando como instrumentos desse poder o uso, gozo e a disposição.

Seguindo a normatização do direito de propriedade, o legislador inaugura a funcionalização da propriedade, bem como institutos que são inseridos topograficamente de modo a fazer crer que constituem limites ao direito do proprietário, a saber, a desapropriação e o usucapião, intentando descrever os limites latitudinais e longitudinais da propriedade e a titularidade cabível a cada espaço. Disciplina ainda os modos de aquisição, manutenção e extinção da propriedade, bem como seus institutos afins, como a posse, o usufruto, servidões,

penhores, hipotecas e demais, sendo imprescindível salientar a previsão acerca da legítima defesa da posse, por meio da qual, consoante art. 1210, parágrafo 1º, é possível ao possuidor exercer a autotutela, repelindo turbação ou esbulho perpetrado por terceiros por sua própria força e de modo imediato, numa amostra clara da amplitude do direito de propriedade, no qual se estriba o próprio direito do possuidor e demais direitos transversais à propriedade. No entanto, o faz sempre de modo a ressaltar o caráter exclusivista do direito de propriedade.

Aronne (1999) assevera que o direito de propriedade é considerado direito real e absoluto sobre o respectivo bem da vida, a fim de afastar a ingerência de todo e qualquer indivíduo sobre ele. Identifica que há um abstratismo conceitual vislumbrado hoje no conceito de propriedade e sua identificação com o de domínio. Assevera, ainda, que a propriedade só se confunde com o domínio quando se configura de modo pleno, detendo o mesmo sujeito tanto a titularidade quanto a faculdade. Infere-se que constituída a propriedade, além da implementação do domínio, o proprietário poderá opor o dever universal de abstenção dos demais indivíduos e do Estado na ingerência da coisa, vinculando a todos em tal dever e se vinculando a todos para fazer com que o bem atenda à sua função social.

A função social não da terra, consoante apregoa Souza Filho (2003), mas da propriedade é instituto definido na legislação cível, que o faz de modo a atribuir serviços alcançáveis por meio do uso da propriedade. Entretanto, essa funcionalização é institucionalizada para que se apresente coerente com todo o sistema juridicamente concebido para o uso da propriedade, padecendo, por isso, de aplicabilidade prática.

Tepedino e Schreiber (2005) identificam que a ideia da função social da propriedade rompe com a concepção individualista e liberal do direito de propriedade. Identifica-se como princípio da ordem econômica e social que se perfaz a partir do condicionamento da tutela do domínio ao atendimento da dignidade da pessoa humana, remodelando o direito de propriedade a fim de conformar os interesses dos proprietários com os dos não proprietários, ressaltando que a propriedade ganha novo papel no sistema civil-constitucional brasileiro: servir de garantia de acesso e conservação de bens necessários ao desenvolvimento de uma vida digna.

A análise dos efeitos da funcionalização da propriedade que surge dentro do modelo jurídico atual não pode ser realizada sem se considerar a ordem que a gera, na qual foi a função social gestacionada. Assegura Santos (2012) que “não há conhecimentos suficientes para lutar por uma justiça social global que não se obtém uma justiça cognitiva global”. Nesse sentido, verifica-se que há uma estreita relação entre as formas de conhecimentos e os postulados jurídicos assentes em determinada sociedade, porquanto tais resultam sempre de uma série de construções que surgem e se mantêm em um dado tempo e espaço.

Sem pretender neste trabalho adentrar na discussão teórica acerca da temática afeita à função social e seus elementos, intenciona-se apenas ponderar que a construção jurídica da dita função social da propriedade faz parte de um processo amplo de construção jurídica e do conhecimento que não se desenvolve de modo aleatório, mas surge e é sintetizado a partir de concepções que emergem num dado tempo e espaço, bem como se ligam a determinados pressupostos que redundam em estabelecer condutas coerentes e incoerentes à proteção jurídica de vários bens.

A ordem jurídica estabelecida é parte de um processo de apreensão e tradução da realidade, que não se define, mas é definida por meio de inúmeros procedimentos cognitivos e seletivos. Os processos de seleção, por sua vez, não se manifestam sem que mantenham algum grau de correspondência com os sistemas que estão no seu entorno, de forma que a função social, ao funcionalizar a propriedade, o faz priorizando algo e ignorando algo, resultado possível sem que se despreze o fato social que a justifica, mesmo porque a função social é elemento qualificador que se determina a partir da definição própria do substantivo qualificado, qual seja, a propriedade, que, por sua vez, já está delimitada pelo regramento não de si mesma, mas de suas consequências. É possível, assim, estabelecer sentidos no arcabouço técnico do direito, porquanto, segundo Gomes (2005), há um procedimento de interpretação das novas ambiências, que por vezes não vão além da mera alteração de sentido dos conceitos básicos, pela crença de que essa variação superficial seria bastante para atender às imposições irresistíveis da realidade social.

Há necessidade de um sistema jurídico novo que não apenas reestruture as concepções fundamentais, princípios e regras, mas reelabore seus pressupostos. As alterações legislativas que frequentemente se manifestam aqui e ali no sistema jurídico vigente não levam em conta os pressupostos em suas várias facetas, a saber, os pressupostos da linguagem ou mesmo as diferentes formas de apreensão do conhecimento. Nesse sentido, Shiraishi Neto (2004a) aborda a possibilidade de se consolidar a constituição do que poderia ser um campo jurídico do “direito étnico” e, portanto, uma forma de refletir o direito, a partir das situações vivenciadas por povos tradicionais, sempre de processos que tendam a relativizar e reorganizar hierarquicamente as normas e ampliar direitos.

A transformação da compreensão e consequente aplicação dos direitos, principalmente do direito de propriedade, passa pela intelecção de que o direito é ordenamento, o que salienta que a sua autoridade está nos conteúdos que se entrelaçam e no que propõem, bem como no fato de ser leitura objetiva da realidade, tentativa de racionalização do real. Consiste em uma autoridade que se move debaixo para cima, que torna espontâneos o aceite social e a

observância, que é o grande mistério do direito, posto que, com o direito-ordenamento, o homem do povo também pode se reconciliar (GROSSI, 2004).

O único meio para retirar do direito esse tradicional esmalte potestativo e autoritário é conceber a norma como um procedimento que não se cumpre com a produção, mas que possui um momento subsequente de interpretação, como se estivesse dentro do processo de formação da realidade complexa da norma, precisando, para tanto, de lentes que não diminuam a interpretação, mas que representem a “carnalidade da norma enquanto exercício” a admitir “não somente um protagonista monocrático, mas sim uma ampla pluralidade de sujeitos” (GROSSI, 2004, p. 90-91).

A par da concepção jurisdicional de propriedade, impõe-se delinear os contornos espaciais nos quais essa definição jurídica abstratamente verificada se materializa, quais sejam, os espaços territoriais definidos como tal e da insuficiência da semântica atribuída à noção de território para o contexto legal.

De acordo com Rezek (1991), o Estado, sujeito originário de direito internacional público, ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área e uma forma de governo não subordinada a qualquer autoridade exterior. Salaria que pode faltar ao Estado em circunstâncias excepcionais e transitórias a disponibilidade efetiva de seu território ou o efetivo controle dessa base por seu governo legítimo. Informa que sobre seu território o Estado exerce jurisdição e detém competências para atuar com autoridade, identificando o território como sendo a área terrestre do Estado somada àqueles espaços hídricos de interesse puramente interno, como os rios e lagos que se circunscrevem no interior dessa área sólida.

Identifica-se que a aquisição de território por um Estado soberano importa a perda de território para outro, o que ocorre por meio da descoberta, seguida de ocupação efetiva ou presumida. O objeto de descoberta era a *terra nullius*, ou terra de ninguém, área territorial nos continentes ignotos, não necessariamente inabitada, desde que o eventual elemento indígena não oferecesse resistência, consistindo o descobrimento do Brasil pela frota portuguesa de Cabral o modelo perfeito daquilo que se entendeu como descoberta e apossamento da *terra nullius*, havendo ainda a *terra derelicta*, que consiste na terra abandonada por seu primitivo descobridor, comum na aquisição de território por conquista, mediante o emprego da força unilateral ou como resultado do triunfo em campo de batalha, após o aniquilamento de seus ocupantes nativos (REZEK, 1991).

Adquire-se e perde-se território por cessão onerosa do tipo compra e venda ou permuta, muito embora Rezek (1991) entenda que a cessão gratuita foi historiada de forma eufêmica,

ante a impossibilidade de compreensão acerca das razões que levariam um Estado soberano a fazer a doação de parte do seu território, a menos que não tivesse escolha. Assevera que o estabelecimento de linhas limítrofes entre os territórios de dois ou mais Estados pode eventualmente resultar de uma decisão arbitral ou judiciária ou ainda de tratados bilaterais celebrados desde o momento em que os países vizinhos têm noção da fronteira e pretendem conferir-lhe formalmente o exato traçado.

As atividades tendentes a delimitar os Estados vizinhos podem optar tanto por linhas limítrofes artificiais quanto naturais, consistindo as primeiras nas linhas geodésicas de paralelos e meridianos e as segundas nos rios e cordilheiras, podendo nestas a linha limítrofe correr ao longo da base da cadeia montanhosa, de modo que toda a cordilheira pertença a um dos dois Estados. Naquelas, a linha pode ser alcançada em uma de suas margens, consagrando o total domínio do curso d'água por um só dos Estados ribeirinhos (REZEK, 1991).

Sem pretender o aprofundamento do tema relativo aos espaços territorialmente protegidos no presente trabalho, destaca-se que há uma tendência legislativa a limitar o uso e o gozo do direito de propriedade daqueles bens que estejam situados nas áreas adjacentes a uma zona ambiental protegida, que decorrem da situação de delimitação geográfica desses espaços, em cotejo com o direito de propriedade. O território pode ser, então, sistematizado sob uma amplitude macro, qual seja, aquela que o define a partir da delimitação geográfica dos Estados, que os faz reivindicarem sua soberania numa perspectiva mais restrita que aquela tendente a circunscrever determinadas porções territoriais dentro do território internacionalmente delimitado.

### 3 A INVISÍVEL CATA DA MANGABA

A concepção evocativa dos processos intracomunitários que ocorrem no âmbito de povos tradicionais é, em sua essência, antitética quando se cotejam as diretrizes do sistema jurídico, econômico e social que atuam no seu entorno. Assim, falar sobre populações tradicionais, ou sobre uma população tradicional em especial, é estabelecer os parâmetros da própria antítese.

O catálogo de populações tradicionais ativas atualmente no Brasil é crescente, porém não significativo se se considerar que os modos de ser, fazer e viver não foram durante vasto tempo identificados, tendo sido mantidos na penumbra, ao alvedrio da legislação pátria. Ademais, o processo de reconhecimento de determinado grupo tido como povo tradicional é difuso e aleatório, haja vista que inexistem no âmbito de tais órgãos governamentais um procedimento administrativo que se preste a tal reconhecimento. Dessa forma, o reconhecimento se manifesta muito mais no âmbito legislativo do que administrativo, muito embora, se houvesse um procedimento administrativo específico, poderia este significar a cooptação de tais comunidades locais pelo aparato estatal a partir do ente federativo pertinente.

O reconhecimento se desenvolve por meio de processo legislativo que se forma da elaboração de projeto de lei e posterior promulgação desta a enunciar o autorreconhecimento de determinados grupos tidos como comunidades tradicionais. Contudo, as atividades que se seguem a partir de então no sentido de tornar tais grupos locais destinatários de políticas públicas ou de efetivar parcerias com empresas privadas por meio da elaboração de projetos de fomento ao crescimento e desenvolvimento econômico dos grupos são escassas e esparsas, demandando um maior envolvimento de tais grupos na conquista de benefícios.

Há uma grande sociodiversidade entre os povos tradicionais do Brasil e como tais compreendem-se os povos indígenas, quilombolas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiros, ribeirinhos, varjeiros, caatingueiros, caiçaras, praieiros, sertanejos, jangadeiros, ciganos, açorianos, campeiros, varzanteiros, pantaneiros, geraizeiros, veredeiros, retireiros do Araguaia, entre outros (BRASIL, 2014b). Da análise desse rol não é possível identificar determinado grupo culturalmente diferenciado denominado “catadoras de mangaba” do estado de Sergipe, comunidade que foi reconhecida como tal em 16 de dezembro de 2010 (Anexo A), nos seguintes termos:

Art. 1º. O Estado de Sergipe reconhece as catadoras de mangaba como grupo culturalmente diferenciado, que devem ser protegidas segundo as suas formas próprias de organização social, seus territórios e recursos naturais, indispensáveis para a garantia de sua reprodução física, cultural, social, religiosa e econômica.

Parágrafo único. O auto-reconhecimento como catadoras de mangaba é o critério fundamental para a efetivação do estabelecido pelo caput (SERGIPE, 2010).

A lei em comento é claramente tímida em suas pretensões, não se olvidando da sua importância no cenário político, a desfazer o constante estado de inércia e invisibilidade ao qual é relegada. Trata-se de lei que se presta a personificar formalmente esse grupo local, inaugurando o processo de subjetificação da comunidade. O processo de autodefinição não tem o condão de tornar a comunidade substancialmente visível, configurando-se em elaboração unívoca de formalização de direitos a ser preteridos pelo sistema jurídico e econômico vigente.

A identificação dos povos tradicionais existentes no Brasil é meramente exemplificativa, sendo forçoso destacar que, em toda e qualquer comunidade que se adequar aos critérios legais explicitados no texto da Convenção 169 da OIT, o definidor dos povos tradicionais poderá reclamar em seu favor o reconhecimento como decorrência lógica e legítima do autorreconhecimento. Vale dizer que nem mesmo existe órgão que se lance a congregar essas comunidades entre si, de forma que propiciasse o fortalecimento das prerrogativas e melhor organização de tais grupos por meio de uma salutar troca de experiências.

Nota-se uma preocupação crescente, embora em ritmo não acelerado com os povos tradicionais, que vem acompanhada de produção legislativa regulamentadora, inicialmente não de suas relações jurídicas com o Estado ou das relações jurídicas com a sociedade que está no seu entorno, mas tendente a contentar-se em definir quem são e como agem. A Convenção 169 da OIT não lista exemplificativamente todos os povos tradicionais existentes, mas delega tal atribuição ao Estado, competindo a cada país a identificação dos povos e comunidades que se encontram em seu território, destinatários legítimos da regulamentação constante do diploma legal convencional (SHIRAISHI NETO, 2004b).

### 3.1 O EXTRATIVISMO DA MANGABA

Um grupo de mulheres negras que vivem na Comunidade de Capoã, situada no município de Barra dos Coqueiros, no estado de Sergipe, se dedica predominantemente à cata da mangaba. Conta-se que a mangabeira<sup>2</sup> é uma árvore de porte médio a alto da família

---

<sup>2</sup> A mangabeira é agrupada botanicamente nos seguintes táxons, conforme classificação de Cronquist (1988): reino *Plantae*, divisão *Magnoliophyta*, subclasse *Asteridae*, ordem *Gentianales*, família *Apocynaceae* e gênero *Hancornia* (SILVA JUNIOR; LÉDO, 2006). Seu fruto, denominado mangaba, é do tipo baga, elipsoidal ou

*Apocynaceae*, que ocorre naturalmente nos tabuleiros, restingas e cerrados do Brasil, desde o Amapá até o estado de São Paulo, sendo possível ainda o registro de sua presença no Paraguai e na Bolívia (MOTA et al., 2011).

No que tange à fenologia, ou seja, a avaliação das mudanças exteriores e das transformações que estão relacionadas ao ciclo da cultura, incluindo a germinação, crescimento e desenvolvimento vegetativo da mangaba (MARIN, 2014), a mangabeira apresenta no litoral do Nordeste duas florações e frutificações durante o ano. É planta de clima tropical, vegetando bem em áreas que apresentam temperatura média em torno de 25 °C e pluviosidade de 750 mm a mais de 1.500 mm anuais, sendo ainda tolerante a períodos de déficit hídrico e, nas épocas de temperatura mais elevadas, apresentando melhor desenvolvimento vegetativo (VIEIRA NETO, 1994).

A mangabeira produz fruto de sabor e coloração singulares, denominado mangaba, possuindo seis variedades que ainda necessitam de estudos botânicos aprofundados sobre a sua origem e formação das populações naturais. Embora as propriedades da mangaba estejam ainda por ser dissecadas cientificamente, as variáveis e condicionantes inúmeras nas quais a germinação, produção e cata da mangaba ocorrem são inteiramente conhecidas pelas populações tradicionais (MOTA et al., 2011).

O nome científico da mangaba é *Hancornia speciosa gomes*, atribuído em homenagem ao botânico Philip Hancorn; *speciosa* significa bela, magnífica, vistosa. Foi identificada pelo padre naturalista português Bernardino Antônio Gomes, sendo descrita e publicada em 1803, no *Observationum botanico-medicalium* e, em 1812, nas *Memorias de Mathematica e Physica da Academia Real das Sciencias de Lisboa* (MOTA et al., 2011). O Tratado Descritivo do Brasil de 1587 apresenta traços da identificação do uso da mangaba, tal como se percebe no excerto a seguir, informando acerca das qualidades da fruta à época do descobrimento do Brasil:

As árvores frutíferas indígenas [...] estão hoje todas conhecidas e descritas pelos naturalistas. A mangaba é a *Hencornia Speciosa* [...] Na vizinhança do mar da Bahia se dão umas arvores nas campinas e terras fracas, que se chamam mangabeiras, que são do tamanho de pessegueiro [...] O fruto é amarelo, corado de vermelho, como pêssegos calvos, ao qual chamam mangabas; que são tamanhas como ameixas e outras maiores, as quais em verde são todas cheias de leite, e colhem-se inchadas para amadurecerem em casa, o que fazem de um dia para o outro, porque se amadurecem na árvore caem no chão. Esta fruta se come sem se deitar nada fora, como figos, cuja casca é tão delgada que se lhe péla se as enxovalham a qual cheira muito bem e tem suave sabor, é de boa digestão e faz bom estômago, ainda que comam muitas, cuja

---

arredondado, de 2,5 a 6,0 cm, podendo ocorrer vários tamanhos na mesma planta, exocarpo amarelo com manchas ou estrias avermelhadas, polpa de sabor bastante suave, doce, carnoso-viscosa, ácida, contendo geralmente de duas a 15 ou até 30 sementes discoides (chatas) de 7 a 8 mm de diâmetro, castanho-claras, delgadas, rugosas, com o hilo no centro.

natureza é fria, pelo que é muito bôa para os doentes de febres por ser muito leve. Quando estas mangabas não estão bem maduras travam na boca como as sorvas verdes em Portugal, e quando estão inchadas são boas para conserva de açúcar, que é muito medicinal e gostosa (SOUSA, 1587, p. 190-191).

Indicações da existência da mangabeira feitas por d'Abbeville (1874, p. 253) em *História da missão dos padres capuchinhos à Ilha do Maranhão e terras circunvizinhas*, de 1614, constam no sentido de que

encontram-se certos lugares outras árvores frutíferas chamadas mangaá, cujas folhas são semelhantes às do buxo, porém mais frágeis e delicadas, de flores amarelas, e de frutos muito parecidos a damascos, porém maiores, e seus caroços são doces e agradáveis, e desfazem-se na boca.

Ambrósio (2005, p. 138), em *Diálogos da grandeza do Brasil*, de 1618, escreve: “Mangava, fruta que pode ser estimada entre as boas que há no mundo a qual semelha às sorvas dee Portugal [...]”. Já em *História naturallis brasiliae*, escrito pelos naturalistas Marcgrave e Piso (1648), é possível obter descrições detalhadas:

O excelente fruto desta árvore, a que chama Mangaíba, penso não deve ser ignorado nem omitido, embora seja antes uma iguaria das mesas que concerne às nossas preocupações medicinais. Pois lisonjeia tão deliciosamente a gula e tem sabor tão agradável, que não sei se a América produz alguma fruta mais bela e gostosa. Árvore bela, crespa e fecundíssima não se eleva a altura maior que a da ameixeira europeia, com a qual rivaliza pelo fruto e, sobretudo pelo caule e pelas folhas, Vêem-se, viçosas, constituírem bosques inteiros em certos lugares da Baía e de Paranambuco. Esgalha-se em muitos ramos, por sua vez subdivididos em finos ramúsculos como os da bétula, a cujo caule e córtice muito se assemelha, Existe umas folhas pequenas, rijas, de um belo verde, sempre opostas entre si duas a duas, tendo no meio, no sentido longitudinal da nervura, não tanto vênulas como linhas finíssimas paralelamente dispostas. Começa a florescer no fim do inverno, i.é, no mês de agosto e carrega-se e orna-se, para além de nove meses, com frutas ou ameixas. Produz uma flor pequena branca e mui cheirosa; o furto é redondo, comestível, dourado na face exposta ao sol, salpicada de manchas vermelhas, a parecer um damasco. Coberto de tenuíssima cutícula, contém dentro cinco ou seis grânulos, cheios de leite a ponto de, apertados ainda que de leve, verter um líquido níveo e mui agradável ao paladar; e embora a sua polpa seja viscosa e mole, nada disso porém se percebe ao comê-la; e introduzida na boca logo se liquefaz. Na árvore nunca amadurece, mas caindo em terra logo chega à maturidade. [...] Os portugueses preparam os frutos inteiros e então não cedem a nenhuma outra iguaria.

Historicamente, o uso da mangabeira e o consumo dos seus frutos podem ser identificados também em documentos provenientes de experiências, como a que relata Cardim (1997, p. 51-52):

Mangaba – Destas árvores há grande cópia, máxime na Bahia, porque nas outras partes são raras, na feição se parece com macieira de anáfega, e na folha com a de freixo; são árvores graciosas, e sempre têm folhas verdes. Dão duas vezes fruto no

ano: a primeira de botão, porque não deitam então flor, mas o mesmo botão é a fruta; acabada esta camada que dura dois ou três meses, dá outra, tornando primeiro flor, a qual é toda como de jasmim, e de tão bom cheiro, mas mais esperto; fruta é de tamanho de abricós, amarela, e salpicada de algumas pintas pretas, dentro tem algumas pevides, mas tudo se come, ou sorve como sorvas de Portugal; são de muito bom gosto, sadias e tão leves que por mais que comam, parecem que não comem fruta; não amadurecem na árvore, mas caem no chão, e daí as apanham já maduras, ou colhendo-as verdes as põem em madureiro; delas fazem os índios vinhos; a árvore e a mesma fruta em verde, toda está cheia de leite branco, que pega muito nas mãos e amarga .

Joseph Monachino, em 1945, citado por Mota e outros (2011), disponibilizou uma ampla descrição botânica do gênero *Hancordia*, trazendo informações de documentos raros, na qual ressalta que a principal utilidade econômica da mangabeira na época não era o fruto e, sim, o látex. Por sua vez, segundo a Superintendência da Borracha do Ministério da Indústria e Comércio, na década de 1970, tinha-se conhecimento de apenas dois plantios, o primeiro em Porto de Galinhas (PE), que possivelmente se tratava de coleção antiga de germoplasma do Instituto Agrônomo de Pernambuco, e outro em Camaçari, na Bahia.

Além do seu uso como alimento e extração de látex, a mangabeira deu origem a inúmeros topônimos existentes no Brasil até os dias de hoje, desde acidentes geográficos até vilas e cidades, constituindo excelente indicativo para identificação de regiões onde a planta ocorre naturalmente, como, por exemplo, a Chapada das Mangabeiras, na fronteira do Piauí, Maranhão e Tocantins; a Serra do Mangaval, no Mato Grosso; a Serra da Mangaba, em Goiás; o Córrego da Mangabeira, em Minas Gerais; a Vazante do Mangabal, no Pantanal do Mato Grosso do Sul, entre outros. De igual modo, a literatura e música brasileiras se encontram repletas de referências à planta, ao fruto e às suas qualidades, que vão desde menções feitas por Manuel Botelho de Oliveira, no início do século XVIII, até José de Alencar, Jorge Amado, Luiz Gonzaga, entre outros (MOTA et al., 2011).

Verifica-se que a beleza e doçura descritas nos documentos históricos que tratavam da mangaba estão muito próximas da poesia, destacando quase sempre sua beleza e relacionando esta com as sensações produzidas com o seu consumo *in natura*. É possível ainda verificar a existência de certa compreensão acerca das propriedades da mangaba, que de modo empírico eram apreendidas. Nos relatos, transbordam identificações que se manifestam salientando a beleza, o cheiro, a cor, itens todos aguçados pelos sentidos, muitas vezes de estrangeiros que aportavam no Brasil. É compreensível então que o entendimento sobre a fruta fosse pelos nativos de então já internalizado, de modo quase subjetificado, uma vez que a retirada do fruto da árvore da mangabeira era processo vivido de modo coletivo, além de significar o meio pelo qual se efetivava a obtenção de renda suficiente ao sustento.

Com relação à exploração da mangabeira em escala maior, esta se deu no período das grandes guerras mundiais, de modo direcionado à extração do látex, com finalidade de suprir a escassez da borracha de seringueira, muito embora aquele fosse de qualidade inferior (MOTA et al., 2011). Existem ainda relatos de que a mangabeira tenha impulsionado um ciclo econômico na cidade de Barreiras, no estado da Bahia, porquanto a partir de 1870 surgiu o mercado da borracha necessária à fabricação de pneus, demanda proveniente da indústria automobilística que nascia. A cidade, rica em mangabeiras, árvore produtora de látex, que, fervido, se coagula na borracha, deu início ao primeiro ciclo emigratório, com a vinda de milhares de pessoas que fundaram povoados. Exportada para o exterior, a borracha era muito valiosa e atraiu para Barreiras mais pessoas, sendo esse o chamado ciclo da borracha da mangabeira (PITTA, 2008).

Em 1912, por meio do Decreto n. 2.543-A, de 5 de janeiro de 1912, foram estabelecidas medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extraída dessas árvores, adotando-se medidas fiscais, como isenção de impostos incidentes sobre os materiais e utensílios utilizados na extração de tais elementos, ressaltando que a isenção deveria persistir quer se tratasse de exploração puramente extrativa, quer fosse extração pela cultura. Observa-se que, já nessa época, havia certa diferenciação no nível de exploração, bem como em sua destinação, porquanto poderia se evidenciar de forma extrativista ou mera exploração para satisfação de povos que culturalmente utilizassem o produto.

O uso e a comercialização da borracha no mercado internacional ocorreram em meio à assinatura pelo Brasil de acordos internacionais, tal como o Acordo sobre Borracha Celebrado por Troca de Notas entre o Brasil e os Estados Unidos da América, em 3 de outubro de 1942, no qual ficou estabelecido que os Estados Unidos concordava em adquirir do Brasil todo saldo exportável de borracha bruta e manufaturada, ponderando ainda que a Rubber Reserve Company concordava em comprar e o governo brasileiro concordava em vender artigos de borracha não essenciais ao seu uso (BRASIL, 2014c).

A borracha da mangabeira era denominada no mercado internacional *Pernambuco rubber* e a sua exploração era realizada pelos “mangabeiros”, que eram populações de homens que se ocupavam da extração de látex da planta, muitas vezes sob condições precárias (CÉSAR, 1956; VON LUETZELBURG, 1923). A extração de látex para borrachas cessou ante o surgimento das borrachas sintéticas, conforme consta de estatística produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2004) acerca da extração vegetal e da silvicultura

referente ao valor da produção e às quantidades decorrentes dos processos de exploração dos recursos naturais denominados extrativismo vegetal.

O IBGE (2004) considera extrativismo vegetal o processo de exploração dos recursos vegetais nativos, que compreende a coleta ou a apanha de produtos como madeiras, látex, sementes, fibras, frutos, raízes, entre outros, de forma racional, permitindo a obtenção de produções sustentadas ao longo do tempo, ou de modo primitivo e itinerante, possibilitando, geralmente, uma única produção. Segundo o instituto, no extrativismo vegetal os produtos são simplesmente coletados em vegetações nativas espontâneas e podem ser produtos madeireiros e não madeireiros, como a borracha, que em 2004 representou 16% do valor da produção extrativa vegetal. Os mesmos dados demonstram que houve variação da produção do extrativismo vegetal entre os anos de 2003 e 2004, ressaltando que os produtos não madeireiros, como a mangaba, tiveram recuos de produção em 20%.

Em expedição realizada ao cerrado do Tocantins em 2011, houve relatos de lendários “mangabeiros” responsáveis pela extração do látex e produção da borracha da mangabeira. Em tais relatos, identificou-se que a atividade reconhecida como “mangabada” e o vocábulo ‘mangabar’ designavam um trabalho árduo desenvolvido por homens, semelhante a um garimpo. O processo preparatório para a extração começava na “arrumação”, que consistia no uso de roupas velhas como meio de proteção contra o látex, e no uso do “cofo”, ou seja, a bolsa de palha de buriti nas costas, na qual se carregavam a “lega” e o “trisco”, ambos instrumentos utilizados para riscar a planta (MOTA et al., 2011).

A extração do látex era feita nas horas mais frescas do dia e consistia no uso da “lega” para a realização de cortes verticais e transversais no tronco, dos quais o látex escorreria para os copos. Frise-se que a árvore deveria ser “riscada” somente depois de dois ou três anos, tempo que era facilmente identificado pelos mangabeiros. O látex era vertido para copos e posteriormente para cabaças, devendo ser logo após cozido em panelas. Em seguida, e após haver coalhado o “leite”, tomava a forma de uma bola que seria pisada ao chão para que se espalhasse, tomando o formato de uma manta, que era levadas à venda (MOTA et al., 2011).

Os procedimentos preparatórios que se desenvolvem previamente à extração do látex dão relevo à forma coletiva da extração, empreendendo-se diversos rituais necessários por razões diversas, como, por exemplo, proteção do corpo ante o potencial risco de contato com o látex, por se tratar, segundo Diegues (1999), de sistemas tradicionais de manejo praticados por populações a partir de técnicas que têm contribuído sobremaneira para a manutenção da diversidade biológica.

A atividade para a extração do látex para borracha reduziu substancialmente, quase beirando a sua extinção, restando atualmente apenas algumas populações denominadas tradicionais e tribos indígenas que fazem uso para confecção de armadilhas para pássaros, pelo seu visgo, e para brinquedos, principalmente bolas, devido à elasticidade. Destaque para a utilização dessas bolas para o *xikunahity*, uma modalidade de futebol em que o chute só pode ser dado usando a cabeça. É um esporte praticado tradicionalmente pelos povos Paresis, Salumãs, Irántxes, Mamaidês e Enawenê-Nawês, de Mato Grosso (PARANÁ, 2010).

A extração do látex é realizada ainda com intuito medicinal, porquanto o leite é reconhecido pelas populações denominadas tradicionais como eficiente para uma infinidade de males, como pancadas, úlceras, verminoses, gastrite, derrame, diabete, feridas, tosse, diarreia, cura de doenças pulmonares, entre outros, havendo relatos evidenciados por um catador de mangaba. Ressalte-se que há uma concepção coletivamente difundida entre as populações tradicionais no sentido de que a extração deve ser realizada com parcimônia para não exaurir ou matar a planta (MOTA et al., 2011).

A larga utilização da mangabeira para extração do látex foi crescente durante muito tempo no Brasil, porém exauriu-se em virtude de questões econômicas relativas à substituição desse produto no mercado, o que ocasionou uma alteração no modo de vida daqueles que a extraíam. Observa-se ainda que a extração do látex era objeto de comercialização em âmbito internacional, em larga escala, de modo que a utilização da mangabeira transita horizontes de amplitudes distintas, posto que se inicia por meio de processo coletivo de disseminação de conhecimentos tradicionais, adquirindo importância no cenário internacional e definindo as práticas comerciais.

Por meio da construção de uma teia de significações embutidas no modelo social que regula o uso do conhecimento tradicional, é possível ver como este constitui efetivamente um conhecimento para os povos tradicionais. Na mesma medida, se afasta dos pressupostos correntes no imaginário ocidental sobre a noção de “conhecimento” (MARTINS, 2010). A mangabeira não somente empresta suas utilidades ao mercado da borracha, mas é utilizada para consumo *in natura* e comercialização restrita à promoção da subsistência.

Presente no imaginário popular como uma fruta típica das regiões praianas, era considerada até pouco tempo atrás uma fruta do “mato”, apta ao consumo na forma de suco durante a safra pelos habitantes locais ou ainda como farinha e gelado. Considerada fruta abundante, não possuía o valor comercial que alcançou na atualidade, sendo ofertada nas ruas e feiras livres, vendida nas portas das casas em várias cidades do litoral, de modo que, a partir

das vendas, se obtinha algum dinheiro, alcançando sentidos sociais diferentes tanto para quem vendia quanto para quem adquiria (MOTA et al., 2011).

Silva Junior e outros relatam que em 1945 já havia venda de mangaba em Goianinha e Espírito Santo, no Rio Grande do Norte, bem como nas feiras de Estância, Indiaroba e Itabaianinha, em Sergipe, que são cidades litorâneas do Nordeste. A transformação dos frutos em polpa e a intensificação do consumo de produtos regionais tornaram possíveis o uso de seus derivados, como sorvetes, bolo, pudim, bombom, musse e demais formas de preparo ao longo de todo o ano (MOTA et al., 2011).

A possibilidade de utilizar a fruta de forma perene ampliou as possibilidades de consumo direto, assim como incrementou a comercialização, apta a gerar uma melhora significativa na renda. Todavia, trata-se de procedimento baseado na agricultura de subsistência, que é fonte de renda para a comunidade tradicional e que se desenvolve de modo a integrar os anseios dos povos tradicionais, uma vez que, ao mesmo tempo que gera renda, possibilita o acesso livre e a fixação do grupo local no espaço territorial, em que manifesta as suas relações sociais e de reprodução. A renda obtida por meio da comercialização em pequena escala alimenta um modo de vida e propicia o crescimento e a manutenção familiar.

A expansão do consumo de produtos frescos e a procura intensificada da mangaba pelas fábricas de polpa e sorvete iniciaram-se na década de 1980, na região Nordeste, quando teve início o extrativismo, destacando-se no mercado de abastecimento como fruta exótica. Paralelo a isso, tem-se que se potencializou a coleta da fruta no Rio Grande do Norte, com o fito de abastecer as fábricas da antiga Maguary, no Recife e em Fortaleza, de acordo com relatos realizados por um catador de mangaba de Punaú (RN), em pesquisas realizadas por Silva Junior (MOTA et al., 2011).

O mercado da mangaba encontra-se principalmente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil. Em Sergipe, a mangaba é uma das frutas mais abundantes e procuradas nas feiras livres, atingindo preço superior ao da uva e de outras frutas nobres (ALVES et al., 2006). Estatísticas do IBGE (2004) indicam a importância da mangaba nas décadas de 1980 e 1990, quando os estados de Pernambuco, Piauí, Mato Grosso, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Maranhão e Rio de Janeiro apareciam como produtores da fruta, porém inexistem registros nos anos seguintes, o que pode ter sido ocasionado pela destruição de áreas de ocorrência nativa de mangabeira, gerando uma queda na produção da fruta. Salienta-se, ainda, a existência de outros municípios onde se situam comunidades nas quais se verifica o extrativismo da mangaba no litoral de Sergipe, como Estância, Indiaroba, Itaporanga, Japarutuba e Japoatã, que não foram objeto observação no presente trabalho.

A Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em seu art. 2º, inciso XII, define extrativismo como um sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis. De acordo com o Ministério da Agricultura (BRASIL, 2014d), o extrativismo vegetal ou agroextrativismo combina técnicas de cultivo, criação e beneficiamento que buscam reproduzir a estrutura e respeitar os padrões do ambiente natural das espécies.

O extrativismo da mangaba nas suas áreas de ocorrência natural no litoral nordestino está associado às comunidades tradicionais que a elas tiveram acesso em tempos pretéritos. Tais populações, que foram excluídas do sistema econômico agroexportador, buscaram habitar ecossistemas ricos em recursos naturais, mas que não estivessem sob o domínio das atividades agrícolas, como era o caso dos tabuleiros costeiros e da baixada litorânea (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009). Dessa forma, tem sido o extrativismo comumente descrito como uma atividade dos povos primitivos pouco a pouco substituída, na medida em que o homem foi descobrindo tecnologias, acumulando conhecimentos e se tornando senhor das leis da natureza; trata-se de um estereótipo transmitido à sociedade, a partir da imagem da gênese do homem (IBAMA, 2014).

O extrativismo de coleta de um só produto é escasso, sendo frequente a prática consistente em múltiplas atividades agropecuárias combinadas entre si, o que se convencionou denominar neoextrativismo (IBAMA, 2014). Em áreas de ocorrência natural da mangabeira, a memória oral registra uma transformação da paisagem em diversas etapas, quais sejam, a predominância de floresta nativa, cujos recursos madeireiros e não madeireiros eram valiosos para a população local, também por servirem para a criação extensiva de animais; a agricultura itinerante no interior da floresta, cujos espaços após a colheita eram ocupados com coqueiro, sendo conservados alguns pés de mangabeira entres suas linhas de plantio; e a mescla de mangabeiras e coqueiros com outras frutíferas, predominando a mangabeira (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

O acesso às plantas para a prática do extrativismo é questão-chave para precisar os destinos do extrativismo da mangaba, uma vez que está atualmente sujeito tanto à pressão exercida pelos proprietários das áreas remanescentes de mangabeiras, que as utilizam para agricultura, turismo e construção de viveiros de camarão, o que depende do corte das plantas, quanto à valorização da fruta no mercado regional de produtos nativos, fazendo crescer o interesse de proprietários de terra em plantar e explorar esse recurso para si mesmo e em cercar as terras e impedir o livre acesso às plantas (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

Nesse tom, a atividade extrativista é permeada por uma série de conjecturas de ordem econômica e social que acabam por alterar tal prática quanto à sua reiteração e extensão. Nesse sentido, as estratégias de transformação produtiva deveriam considerar que as vantagens naturais são fatores dinâmicos e não estáticos em um dado tempo, além de o conhecimento do patrimônio natural ter uma dimensão relativa de história e tempo (ALBAVERA, 2004).

As dificuldades de acesso ao mercado, a baixa densidade dos recursos, a produção imprevisível de frutos, a perecibilidade dos produtos, entre outros aspectos, colocam as populações extrativistas em desvantagem quando comparadas a outros grupos que têm a possibilidade de regularidade da oferta e de controle da qualidade do produto no que tange à cor, tamanho e sabor no momento da venda. Trata-se de uma tendência de regularidade a se generalizar, mas ainda não vigora nos dinâmicos mercados regionais nordestino e amazônico de frutas nativas, nos quais a diversidade dos frutos e a irregularidade da oferta são consideradas quase naturais, mesmo que o mercado de polpas supra boa parte da demanda (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

Schmitz, Mota e Silva Junior (2009) identificam cinco diferentes formas de extrativismo: extrativismo em áreas de livre acesso privadas, devolutas ou estatais; extrativismo em áreas privadas de acesso restrito, que necessitam da permissão do proprietário ou do responsável; extrativismo em áreas privadas por intermédio da “meia” com caseiros e conhecidos e do arrendamento; extrativismo em áreas privadas próprias; e extrativismo em áreas de propriedade comunitária de acesso restrito, sob gestão conjunta de um grupo definido.

Na modalidade de livre acesso, há a entrada das catadoras sem nenhuma restrição, observando-se que a atuação destas se dá de modo parcimonioso, porquanto é de domínio comum que a prática extrativa não deve resultar na quebra de galhos ou coleta de frutos verdes, inexistindo então a exploração exaustiva ou predatória. Quando se trata de extrativismo praticado em área de acesso restrito, ele só é possível em razão de vínculos de amizade e camaradagem com os proprietários ou caseiros, muitas vezes numa relação de reciprocidade. O maior símbolo de privatização das áreas é a existência da cerca, que, no entanto, possui sua influência mitigada ante o compadrio entre as catadoras e donos das terras (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

A “meia” consiste na realização de acordos entre caseiros e proprietários, partindo sempre de uma relação amistosa e resultando na repartição dos frutos obtidos com a cata, restando ainda para os caseiros a responsabilidade pela retirada, transporte e venda dos frutos, subtraídos todos os gastos, culminando com a divisão do ganho final igualmente. Já o arrendamento se diferencia da “meia” na medida em que a safra é comprada por um valor que

deverá ser pago ao final da colheita, denotando um comportamento exclusivamente mercantil dos proprietários da área (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

Os arrendatários, em geral, se responsabilizam pela vigilância para evitar que terceiros invadam a propriedade e aproveitem a safra. Nessa modalidade, a população local somente tem acesso às plantas no momento da colheita, que é entregue diretamente aos compradores, não possibilitando o domínio sobre as fases do processo (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

O extrativismo em áreas próprias ocorre quando a catadora tem em seu quintal a mangabeira, tratando-se normalmente de terreno pequeno, realizando extrativismo por intermédio de seus familiares, ao passo que o extrativismo em áreas de propriedade comunitária de acesso restrito, sob gestão conjunta de um grupo, segundo pesquisas realizadas em 2006 e 2007, foi identificado em áreas indígenas (Baía de Traição – PB), em áreas de quilombo (Sítio Histórico dos Kalunga – GO) e no projeto de reserva agroextrativista em São Sebastião (Pirambu – SE) (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

No caso da mangaba, trata-se de um tipo de extrativismo especial, ou seja, extrativismo vegetal de frutos que são retirados de mangabeiras nativas com poucos tratos culturais, tanto em áreas de acesso comum quanto em áreas privadas, segundo as diferentes formas de acesso. Em Sergipe, foram iniciadas atividades de órgãos da administração pública para a criação de áreas comunitárias de acesso restrito: área denominada “Fazenda São José do Arrebançado”, no município de Barra dos Coqueiros; e área da Reserva Extrativista Litoral Sul de Sergipe, nos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy, Estância e Itaporanga d’Ajuda (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

### 3.2 O TRABALHO FAMILIAR

A prática do extrativismo se desenvolve de modo integrado e amplo, de forma que, para as catadoras de mangaba, o seu trabalho é ao mesmo tempo o espaço onde desenvolvem e firmam lações familiares ou de amizade e onde se asseguram de suas conquistas quanto ao seu labor. O trabalho no extrativismo da mangaba em Sergipe, tal como em outras atividades realizadas nos segmentos de produtores familiares no espaço rural, está organizado mediante laços de parentesco amparados nas noções de gênero, idade e geração (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

Lévi-Strauss (1989), ao estudar o pensamento mítico, compreende que este produz objetos, materiais ou imateriais, a partir de uma verdadeira experiência sobre o objeto,

acrescentando, quando se trata de objetos feitos à mão, uma dimensão suplementar ao seu ser. Nesse contexto mítico, o objeto, sua função e seu símbolo parecem dobrados uns sobre os outros, formando um sistema fechado em que o fato não tem nenhuma chance de se introduzir. O mito usa uma estrutura para produzir um objeto que ofereça o aspecto de um conjunto de fatos, porquanto todo mito conta uma história.

Nesse contexto, há uma imbricação de gêneros abstratos e concretos nas relações desenvolvidas entre os indivíduos de um determinado grupo local, como ocorre entre as catadoras. O trabalho tem significados para além do domínio de práticas e saberes e da obtenção do necessário para a reprodução da força de trabalho familiar, posto que atributos de socialização lhe são conferidos pela possibilidade do aprendizado de um ofício, mas também de códigos morais e de hierarquias (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

É própria de cada civilização a tendência de superestimar a orientação objetiva de seu pensamento; é por isso, portanto, que ela jamais está ausente. Quando se comete o erro de ver o selvagem como exclusivamente governado por suas necessidades orgânicas ou econômicas, não se percebe que ele dirige a mesma censura e que, para ele, seu próprio desejo de conhecimento parece melhor equilibrado que o dos demais (LÉVI-STRAUSS, 1989). As implicações relativas ao mercado de trabalho, terra e dinheiro são fáceis de distinguir, embora não seja tão fácil de distinguir aquelas partes de uma cultura cujo núcleo é formado por seres humanos, seus ambientes naturais e as organizações produtoras, respectivamente. O homem e a natureza são praticamente um na esfera cultural (POLANYI, 2000).

Nesse quadro, o extrativismo da mangaba é associado às mulheres em idade adulta, que se denominam catadoras de mangaba, ressaltando que no estado de Sergipe o extrativismo se estrutura a partir de um sistema de posições no qual compete à catadora tornar possível o processo de trabalho com a ajuda de outros membros da família, bem como tomar decisões relativas às atividades de pós-coleta e de comercialização, em diálogo com outras estratégias familiares que requerem a disposição dos seus membros num ou noutro lugar (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

A habilidade para o trabalho é comumente identificado como dom natural entre as catadoras, desenvolvendo-se certa noção de hierarquia entre os indivíduos que se responsabilizam mais ou menos pelas atividades, existindo aqueles que organizam o trabalho e aqueles que se deixam organizar. A coexistência de culturas diversas de relações familiares propicia a socialização com a cata da mangaba; por sua vez, a rotina do trabalho permite que os indivíduos aprendam e ensinem uns aos outros as regras locais, como também as formas de lidar com as plantas e frutos (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009). Trata-se de formas

familiares de produção como modos de organização da produção e da vida social no espaço rural, dependendo tais grupos do extrativismo porque dele retiram seu sustento, porém tal dependência parece reforçar ainda mais as relações de parentesco e sociais.

Os modos de produção ao mesmo tempo configuram-se como modos de reprodução, destinando-se a compor as provisões nas quais se assentará o orçamento doméstico. O trabalho realizado pelas mulheres também é invisibilizado, o que tem sido constantemente explicável ante a inadequação dessa atividade às mulheres, bem como pela desvalorização do extrativismo, assim como das representações quanto à floresta como um espaço inóspito (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

O extrativismo é a principal forma de exploração; durante parte do ano, inúmeras famílias têm na colheita e comercialização da mangaba uma importante ocupação e fonte de renda (VIEIRA NETO et al., 2008). O trabalho, então, comporta uma série de atividades que vão da colheita até a comercialização. Em lugares onde os recursos naturais são propícios, as mulheres se envolvem em inúmeras atividades relacionadas ao extrativismo, como a pesca, a coleta de produtos do manguezal, o artesanato, bem como atividades domésticas de suporte à reprodução familiar, como cuidado com filhos e alimentação da família. As relações se estabelecem a partir de laços de reciprocidade, amizade ou mercantis, assim como da sobreposição do calendário religioso ao do extrativismo, o que implica diferentes modos de organização do trabalho, a partir do tempo da mangaba no qual as atividades laborativas ocorrem, ocasionando a acomodação de afazeres afeitos à produção e reprodução às demais atividades (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

Os equipamentos utilizados no trabalho da cata, como baldes, ganchos, roupas, entre outros, são previamente separados e as catadoras atuam no contato com diferentes intermediários, instalando barracas nas margens das rodovias para vender as mangabas ou negociar o acesso às plantas a partir das diferentes relações. Portanto, eventos opostos ocorrem em meio ao trabalho da cata, repercutindo na vida das catadoras negativa ou positivamente (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

Ao mesmo tempo que se sentem acolhidas e realizadas no ambiente da cata ao desenvolver os rituais permeados de significações para si mesmas e para os demais com quem partilham aquele momento, as catadoras sofrem quando vivenciam as rejeições, ameaças e destruição da coleta pelos proprietários que interditam o extrativismo nas suas terras ou ainda com o comportamento de algumas catadoras que se desviam da conduta adequada à cata, por exemplo, ao tirar mangaba ainda em fase de maturação ou “verde” (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

Segundo Santilli (2009), desenvolveram-se no Brasil dois modelos de produção agrícola: a agricultura camponesa e familiar e a patronal, qual seja, o “agronegócio”, caracterizado pela monocultura, exportação de *commodities*, uniformização dos sistemas produtivos e artificialização do ambiente. A agricultura camponesa é nascida nas margens e proximidades de algum elemento natural. Salienta a autora que os camponeses ocupavam pequenas áreas nos espaços indefinidos entre as fazendas ou em torno dos núcleos de mineração que dispensavam mão de obra com o declínio dessa atividade, possuindo como característica a policultura.

O extrativismo segue uma lógica diversa da agricultura, uma vez que o agricultor planta e conseqüentemente quer colher todos os frutos desse trabalho, ao passo que os extrativistas não conhecem esse investimento. A coleta depende apenas das horas de trabalho que o extrativista gasta com essa atividade. É identificada a coleta da mangaba, que é realizada em mangabeiras nativas pelo extrativismo, bem como a produção da mangaba, que significa a sua colheita a partir de árvores plantadas. Com as pesquisas realizadas, verificou-se que uma catadora de mangaba pode ter algumas árvores plantadas no quintal ou num terreno pequeno, bem como o produtor de mangaba pode ter no seu terreno mangabeiras nativas que não plantou (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

A cultura da cata da mangaba, embora não possa ser identificada como agricultura camponesa, possui algumas semelhanças. Tem-se que o cotidiano das catadoras também é definido tanto pela oferta de recursos naturais localmente quanto pelas habilidades que têm para prestar serviços diferenciados e pelas redes sociais a que pertencem. Ademais, as atividades desenvolvidas pelos diferentes membros da família podem ser permanentes, como o são aquelas que persistem como decorrência do grau de responsabilidade que possuem no trato da casa, da roça, no extrativismo animal e vegetal, na feitura de artesanato e venda de diversos produtos (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

É perceptível que as catadoras acumulam amplo conhecimento sobre os recursos naturais, aspecto que lhes é comum, diferenciando-se ante a distinção das atividades que desenvolvem, podendo ser apenas catadoras (23%), catadora e agricultora (23%), catadora e marisqueira (16%), catadora e artesã (11%), catadora e comerciante (3%) ou catadora, professora, caseira e realizar outras atividades (24%) (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

A unidade produtiva é o grupo doméstico residente num mesmo domicílio, sendo esse grupo também a unidade de consumo dos bens coletados e comprados com os recursos ganhos por meio da comercialização dos produtos do extrativismo ou artesanato, da venda da força de

trabalho ou das políticas públicas. Os frutos alcançam os mercados estadual e regional, havendo ainda um crescimento da sofisticação do consumo das classes mais abastadas, o que intensifica a intermediação entre catadoras e consumidores, amplia espaços de venda e valoriza economicamente a fruta. Pesquisas apontam que, segundo as preferências dos consumidores, a mangaba é um item de consumo fundamental para a população litorânea nordestina, na tradicional forma de suco ou na forma de sorvete, picolé, sobremesa e pudim, o que tem aquecido os circuitos de troca, estimulando novos modos de venda e uso da fruta por atores diversos (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

As catadoras possuem domínio de práticas e saberes que somente são possíveis por meio do contato cotidiano com as plantas, criando, ainda, estratégias de comercialização: podem vender diretamente nas ruas e feiras próximas aos locais de residência, bem como entregar os produtos a catadoras que também são vendedoras ou a intermediários que atuam em circuitos mais amplos. Esses circuitos de troca são constituídos por diferentes atores, a saber: catadoras, intermediários, feirantes, processadores e consumidores. Em todos os casos, existem laços preexistentes que extrapolam o aspecto comercial, porquanto, muitas vezes, vizinhos, parentes ou amigos são os destinatários da produção entregue pelas catadoras, possuindo a incumbência de comercializá-la e retornar-lhes o pagamento (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009). Portanto, existem redes de socialização intensas que se perfazem no âmbito familiar e, sobretudo, no âmbito social, formado por relações de vizinhança e amizade, partilhando experiências de uma vida em sociedade de interconhecimento.

Pesquisas realizadas em Sergipe demonstram que as catadoras dominam todas as fases do extrativismo da mangaba, da coleta à pós-coleta, ao passo que, em outros estados, como Alagoas e Pernambuco, elas não têm acesso às plantas, a não ser pela compra da safra a ser coletada, e não chegam a realizar atividade de pós-coleta (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009). A coleta é a quantidade de frutos que uma catadora ou sua família colhe durante determinado tempo. Denomina-se unidade de apropriação (OSTROM, 1990) a catadora ou a família dela, uma vez que, quando se envolvem familiares na cata, o resultado não é subdividido. A quantidade da coleta depende da produção da planta, da característica da safra, da quantidade de plantas numa determinada área, das distâncias entre as plantas e as moradias das catadoras, do tamanho da família em relação à necessidade, da mão de obra disponível, entre outros fatores (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

Ostrom (1990)<sup>3</sup>, ao analisar a tragédia dos bens comuns preconizada em 1968 por Hardin Garrett, avalia a representatividade da degradação do ambiente decorrente da utilização por muitas pessoas de um recurso comum em razão do aumento progressivo de tal uso, que propicia aos usuários os benefícios diretos até a escassez e ruína. Para ele, o processo de retirada de unidades de recursos do sistema é uma apropriação, configurando aqueles que efetuam essa retirada de “apropriadores”, ao passo que aqueles que consomem os recursos são “usuários” ou consumidores, podendo ainda haver situações em que usuários são ao mesmo tempo consumidores, por consumirem as unidades de recursos.

A coleta máxima é a produção por planta multiplicada pelo número de plantas exploradas, consistindo a safra potencial de uma mangabeira em 30 kg de frutos. Em situação de ocorrência de recurso natural, qual seja, um conjunto de mangabeiras de uma determinada localidade de livre acesso na qual diferentes pessoas praticam o extrativismo, estas raramente coletam todos os frutos. Normalmente, não é possível colher toda a produção, pois a safra estende-se por um período relativamente grande e não é economicamente viável visitar cada dia todas as plantas, especialmente fora dos picos da safra, daí a importância da quantidade de frutos produzidos pela planta e da coleta, ou seja, safra potencial e safra real, respectivamente (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

Cunha (2004), ao detalhar o manejo comunitário, afirma a necessidade de situar as iniciativas de manejo de recursos comuns nos processos de mudança ambiental e no debate sobre as relações entre seres humanos e a natureza, explicando as razões que levam alguns grupos de usuários a desenvolver instituições que regulam o acesso e uso dos recursos apropriados coletivamente, enquanto outros grupos não conseguem evitar a “tragédia dos bens comuns”.

Aristóteles (1985) considera como primeira questão dizer se a agricultura é apenas uma maneira de obter alimentos necessários à vida ou alguma outra indústria que também tenha os alimentos como objeto e pertença à arte de enriquecer. Salienta que existem várias espécies de alimento e esta diversidade introduziu vários gêneros de vida, tanto entre homens quanto entre outros animais, pois não se pode viver sem alimentos. Mas a maioria dos homens tira seu alimento do seio da terra e vive de seus frutos adoçados pela cultura. Em uma lógica coesa,

---

<sup>3</sup> “Since Garrett Hardin's challenging article in *Science* (1968), the expression ‘the tragedy of the commons’ has come to symbolize the degradation of the environment to be expected whenever many individuals use a scarce resource in common. To illustrate the logical structure of his model, Hardin asks the reader to envision a pasture ‘open to all’. He then examines the structure of this situation from the perspective of a rational herder. Each herder receives a direct benefit from his own animals and suffers delayed costs from the deterioration of the commons when his and others' cattle overgraze” (OSTROM, 1990, p. 2).

apregoa que existem tantos gêneros de vida quantas operações naturais para a obtenção de víveres, vida agrícola, vida aventureira baseada nas capturas de caça e pesca, entre outras, ao mesmo tempo que se misturam e se combinam todos os gêneros, conforme a necessidade, a fantasia ou o prazer para suprir a falta de um por meio de outro.

O contexto do trabalho familiar e social que é próprio dos povos e comunidades tradicionais não encontra espaço no sistema econômico vigente, tampouco é avalizado juridicamente pelo ordenamento, que parte sempre de uma lógica setORIZADA, alheia às razões integradas no trabalho camponês praticado no âmbito de uma comunidade tradicional. No dizer de Wanderley (2005), a agricultura familiar é um conceito genérico que agrega uma diversidade de situações específicas, ressaltando o campesinato como uma das formas particulares da agricultura familiar que constitui um modo específico de produzir e viver em sociedade. No entanto, entende a autora que a agricultura familiar que se reproduz nas sociedades modernas deve adaptar-se a um contexto socioeconômico próprio dessas sociedades, que a obriga a realizar modificações importantes em sua forma de produzir e em sua vida social tradicional.

A inadaptação dos processos internos frequentes no trato com a terra e o ambiente no seu entorno pelos povos tradicionais é nítida, daí se destaca a necessidade de adaptação de tais sistemas agrícolas ou mesmo extrativistas, se se optar por diferenciá-los do sistema produtivo no qual o trabalho é instrumento do processo de produção capitalista. É na esfera da agricultura que a grande indústria atua de modo mais revolucionário, ao liquidar o baluarte da velha sociedade, o “camponês”, substituindo-o pelo trabalhador assalariado. Persiste o desvirtuamento entre o homem e a terra, impossibilitando o retorno ao solo daqueles elementos que lhe são constitutivos e foram consumidos pelo homem sob a forma de alimentos e vestimentas, retorno que é a eterna condição natural da fertilidade permanente do solo (MARX, 2013).

No que concerne ao trabalho agrícola e sua regulamentação ou ao resguardo de direitos aos agricultores, tem-se, tal como mencionado por Santilli (2009), a configuração proposta internacionalmente no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura. Trata-se da conservação e do uso sustentável dos recursos fitogenéticos e do sistema multilateral de acesso e repartição de benefícios e das disposições financeiras. No entanto, muito embora haja no diploma legal em apreço uma fundamentação da necessidade de regulação de direitos especificamente atribuídos aos agricultores ante o reconhecimento da conservação, prospecção e colheita de recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura, não há previsão quanto à coleta extrativista.

A despeito da ausência de identificação de todas as formas existentes do trato com a terra, tem-se presente no texto internacional a lógica comercial como item motivador da regulamentação proposta, que se volta às questões relativas à gestão de recursos que se situam na interseção da agricultura, do ambiente e do comércio. Por outro lado, a CDB, avalizada no Brasil pelo Decreto n. 2, de 3 de fevereiro de 1994, difusamente prevê o dever de respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação de detentores do conhecimento, inovações e práticas, e encorajar a repartição equitativa de benefícios oriundos da utilização desse conhecimento.

Nessa esteira de ideias, os direitos das catadoras de mangaba, como extrativistas que desenvolvem sobre a terra uma atividade de cata, que ao mesmo tempo é cenário de socialização e estreitamento de laços familiares, palco de aprendizado, educação e reforço do contato com a prole, somente se respaldam no ordenamento jurídico de modo difuso, pois para cada demanda que se sobressai na esfera comunitária tem-se, como que produzida por encomenda, uma legislação aplicável. Inexiste na forma linear de produção direito correspondente de molde exato, porque se trata de direitos que são culturais, agrícolas e ambientais e interferem sobremaneira nos sistemas de propriedade legais e vigentes.

Segundo Santos (2011), as formas de direito distinguem-se também segundo o tipo de projeção da realidade social que adotam, sendo a projeção o procedimento por meio do qual a ordem jurídica define suas fronteiras e organiza o espaço jurídico. Cada ordem jurídica tem um centro e uma periferia, significando que, à semelhança do que se passa com o capital financeiro, o capital jurídico de uma dada forma de direito não se distribui igualmente pelo espaço jurídico desta (SANTOS, 2011).

### 3.3 SABERES COMO MODO DE REPRODUÇÃO SOCIAL

De acordo com Hobsbawm e Ranger (1984), no universo das tradições existem aquelas que são inventadas, construídas e formalmente institucionalizadas, tanto quanto aquelas que surgiram de maneira mais difícil de localizar num período limitado e determinado de tempo. Os autores entendem que as tradições inventadas consistem em conjunto de práticas normalmente reguladas por regras tácitas ou abertamente aceitas, considerando que tais práticas de natureza ritual ou simbólica visam a inculcar certos valores e normas de comportamento por meio de repetição, o que implica automaticamente uma continuidade em relação ao passado.

Todavia, a “tradição”, nesse sentido, deve ser diferenciada do “costume” vigente nas sociedades ditas “tradicionais”. O objetivo e a característica das tradições são a invariabilidade, ao passo que o “costume” tem a dupla função de motor e volante.

No contexto dos movimentos camponeses, quando em uma aldeia se reivindicam terras ou direitos comuns com base em costumes de tempos imemoriais, o que se expressa não é um fato histórico, mas o equilíbrio de forças na luta constante da aldeia contra os senhores de terra. Desse modo, o “costume” não pode se dar ao luxo de ser invariável, porque a vida não é assim nem mesmo nas sociedades ditas tradicionais (HOBBSAWM; RANGER, 1984).

Little (2010) identifica que no Brasil, na década de 1990, surgiram dois novos usos do conceito de tradicional, com origens vinculadas a dois âmbitos políticos distintos, quais sejam, o do movimento ambientalista e o dos direitos étnicos. Segundo Cunha (2009), os saberes tradicionais são tolerantes, pois acolhem frequentemente e com igual confiança ou ceticismo explicações divergentes daquelas que lhes são próprias e cuja validade entende ser puramente local. Consente a autora que tais saberes são formas de entender o mundo e agir sobre ele, salientando que o senso comum não compreende o saber tradicional, senão como um tesouro no sentido literal da palavra, como um conjunto acabado que se deve preservar, um acervo fechado transmitido por antepassados e ao qual não se deve acrescentar nada.

Tal entendimento proveniente do senso comum é equivocado, na medida em que o conhecimento tradicional consiste tanto ou mais em seus processos de investigação quanto nos acervos já prontos transmitidos pelas gerações anteriores, em processos, modos de fazer e outros protocolos. Acrescenta ainda que existem regimes de conhecimento tradicional, bem como povos que não são homogeneizáveis tampouco em sua definição, aceitando-se a definição apenas por comodidade abusiva, no afã de contrastá-la com o conhecimento científico (CUNHA, 2009).

O conhecimento tradicional opera com unidades perceptuais, com as chamadas qualidades segundas, coisas como cheiros, cores, sabores, entre outros (CUNHA, 2009). No dizer de Boff (1999), um modo de ser não é um novo ser, mas uma maneira de o próprio ser estruturar-se e dar-se a conhecer, posto que o cuidado entra na constituição e na natureza do ser humano, revelando de maneira concreta como ele é. O cuidado com a terra representa o global, ao passo que o cuidado com o próprio nicho ecológico representa o local. Para implementar a retórica do cuidado, cada pessoa precisa descobrir-se como parte do ecossistema local e da comunidade biótica, seja em seu aspecto de natureza, seja em sua dimensão de cultura.

Os saberes ou os conhecimentos tradicionais que se desenvolvem em determinada comunidade e se apresentam relacionados aos recursos naturais são construídos para sua

apropriação e adaptação às necessidades de grupos sociais, alimentando um processo contínuo de demandas cotidianas catalogáveis a partir de formas usuais na classificação da natureza, como animais, vegetais, sons, tempo, barulhos, odores, processos (CASTRO, 1997). Este é o caso das catadoras de mangaba, que, na relação direta com os diferentes recursos em que praticam o extrativismo, construíram saberes e práticas num dado território, interferindo minimamente na sua transformação. Demonstram uma verdadeira gestão de seus recursos, pois possuem saberes de grande precisão que denotam grande avanço, envolvendo em tais práticas recursos regenerativos (SCHMITZ; MOTA; SILVA JUNIOR, 2009).

Pesquisas realizadas por Schmitz, Mota e Silva Junior (2009) demonstram que, ao falar das plantas, as catadoras de mangaba demonstram reconhecer e acompanhar as diferentes fases destas em dois sentidos: o desenvolvimento da planta desde a germinação da semente até a fase adulta e a reprodução da planta, que vai inicialmente da emissão do botão floral até a fecundação da flor e depois do crescimento do ovário até a sua maturação. Partilham, ainda, regras comuns que se perfazem no dia a dia do trabalho, as quais são transmitidas por meio da oralidade, como inclusive repassam a maioria das informações que compõem seus saberes. Tais regras referem-se a evitar a quebra de galhos das plantas, à proibição de corte das árvores, à retirada do “leite” com parcimônia e ao respeito pelo direito de coleta dos catadores que porventura tenham tido acesso às árvores anteriormente (MOTA et al., 2011).

Elas assumem ideias comuns concernentes ao sentimento de respeito, cuidado e responsabilidade pelas plantas e conseqüentemente pela sua reprodução. Sua denominação como “catadoras” é uma designação política e econômica para mulheres que adotam determinados comportamentos coletivamente elaborados, a partir de constrangimentos e prazeres que são simultaneamente ressaltados (MOTA et al., 2011). Trata-se de prazeres que se alternam com sofrimentos, ambos vivenciados em grupo, restando nitidamente comprovada a relação intrincada que mescla trabalho, vida social, relações familiares e conjugais. Ao mesmo tempo que se dedicam a expressar as conquistas obtidas com a comercialização da mangaba, relembram as histórias engraçadas ocorridas no momento da cata ou as músicas que entoavam no caminho.

Em toda manifestação produzida no campo dos saberes de determinada comunidade tradicional, a memória sempre é o ponto de partida, uma vez que tais saberes se produzem e reproduzem de forma oral. Aliás, o processo vital de reprodução de saberes ocorre sem um distanciamento no tempo que delimite de modo estanque o passado e o futuro, visto que o aprendizado oral que se fez no passado é nítido e presente, tanto que permanece sólido, muito embora sem contar muitas vezes com a materialização de tais saberes documentalmente.

Em observações realizadas junto a uma determinada comunidade de catadoras localizada no Povoado de Capoã, no município de Barra dos Coqueiros, no estado de Sergipe, verificou-se que a vivência é também intercalada por emoções quanto ao que está por vir, pelas angústias futuras relacionadas à possibilidade de que as mangabeiras não mais existam e a cata se extinga. Ao conjecturarem sobre uma possível extinção da cata, são capazes de se emocionar enormemente e relacionar tal fato com a perda de um ente querido, parecendo denotar que, com isso, se extinguiriam suas vidas, projetos, planos, satisfações, enfim, seu universo.

De acordo com as catadoras, a época da produção de mangaba em Sergipe se dá de dezembro a julho, sendo uma no verão, chamada “safra de flor”, que vai de dezembro a abril, e outra no inverno, denominada “safra de botão”, que se desenvolve de maio a julho. As mulheres relacionam as fases da planta ao calendário católico, sendo o mês de julho, mês de Sant’Ana, o fim da safra de inverno, quando não há frutos. Diz-se que até a Quaresma a planta floresce, daí em diante vai florando e botando. Segundo elas, o fruto gosta mais de sol do que de chuva, ficando mais amarelo se fizer sol. Classificam as plantas de diferentes maneiras, saber aprendido quando crianças nas idas aos campos com as mães ou responsáveis. Os aprendizados nesses eventos decorrem da demonstração do exemplo a ser seguido, verbalizado ou não, consistindo a observação no ponto de partida para novos aprendizados (MOTA et al., 2011).

Existem associações que relacionam a idade das plantas à das pessoas, pela característica de pele e capacidade reprodutiva, classificando a mangabeira como nova quando possui casca lisa, análoga a uma pele sem rugas, e velha quando se apresenta com casca enrugada e descasca facilmente. Indicam, ainda, conhecimentos acerca do estágio de maturação do fruto, reconhecendo apenas ao olhar a cor e textura da casca, em razão de que por vezes é impossível tocar todos os frutos por sua localização. Tal classificação é socializada inclusive com as crianças, para evitar que haja desperdício de frutos retirados verdes (MOTA et al., 2011).

Quando questionadas sobre a origem das plantas, as catadoras reconhecem existir dois momentos distintos: um primeiro em que as plantas foram criadas por um ser superior, juntamente a outros animais, sobre o qual ninguém se arriscaria a dar muitos detalhes, por acreditar ser um mistério noticiando que pessoas plantaram a mangabeira e esse plantio não “vingou”; um segundo momento é aquele em que as plantas já existentes começaram a dar origem a outras plantas, o qual perdura até os dias de hoje. No entanto, divergem quanto aos modos de reprodução das plantas: para algumas, são os animais selvagens e domésticos que se alimentam da mangaba e se encarregam de disseminar as suas sementes; para outras, os pés de mangaba vão nascendo “à toa” a partir das sementes dos frutos que caem e apodrecem na terra

nas proximidades das demais plantas, desde que seja onde não há sombreamento (MOTA et al., 2011).

Os cuidados com as plantas estão associados aos tipos de acesso que as catadoras têm, a saber, privado ou em áreas de uso comum. No primeiro, a limpa ou coroamento, o uso de cobertura morta como adubo, a poda dos galhos secos e a “molhação” das mudas são as principais práticas. Nas áreas de uso comum, os cuidados se limitam à retirada de galhos secos e dos enxertos de passarinho. A coleta pode ser feita diretamente com as mãos, quando os frutos estão ao alcance ou são frutos “de caída”, ou com a ajuda de um gancho. Segundo as catadoras, a hora em que os frutos mais caem é entre 3 e 4 horas da manhã. De acordo com elas, a fruta cai porque é marcada por Deus, sendo a mangaba do sereno melhor. Após a coleta, já nas residências, ocorre a separação dos frutos maduros que tenham se misturado com os “de vez”, os quais são colocados para escorrer e secar, mas não ao sol, para não “queimar”. Logo após, são “encapotados” ou “empacotados” para amadurecer em caixas de papelão, cestos de cipó, balaios forrados com plástico, por cerca de três dias. Os frutos submetidos a esse processo são chamados mangabas de “capote” ou de “capota”, preferidos pelas fábricas (MOTA et al., 2011).

Consoante as catadoras, a palavra ‘mangaba’ é de origem indígena (*mã'gawa*) e significa “coisa boa de comer” (VIEIRA NETO et. al., 2002). Em pesquisas realizadas junto às catadoras que vivem no litoral de Sergipe, o cacique de nome Serigy pediu para proteger a mangaba para que não acabasse (CATADORAS..., 2011a). Ademais, as catadoras realizam a cata cantando músicas compostas por algumas delas, que são partilhadas e conhecidas por todas as mulheres, retratando, em geral, o cotidiano da cata, bem como as mazelas e esperanças que nutrem, além das histórias vividas por muitas catadoras, que reconhecem na cata sua razão de viver e sobreviver, sendo tal reconhecimento feito de modo grato e perene. Uma das canções assim entoia:

Mangabeira, ô mangabeira, na entrada do verão. Todas elas ‘cai a folha’ pra depois vir o botão. Eu vejo o fogo queimar. Faz doer meu coração. Por que se falta a mangaba. Na minha mesa falta o pão. A mangaba é indiana. O índio lhe batizou. O seu nome é de mangaba. Foi ele quem colocou. Eu por ser uma catadeira. Tenho orgulho em falar. Que é por causa da mangaba. Que as ‘catadeira’ aqui está [...] (CATADORAS..., 2011a).

Verifica-se que as catadoras acreditam que a mangaba lhes “ajuda” na mesa, no café, no açúcar, e, por propiciar a alimentação, bem como a obtenção de renda para a criação de seus filhos, é considerada uma fruta poderosa (CATADORAS..., 2011a).

### 3.4 DIMENSÕES AMBIENTAIS E RELAÇÕES DE GÊNERO

A reconfiguração da composição de muitas famílias mediante a migração sem o retorno dos homens, em razão de terem partido no intuito de alcançar novas possibilidades como assalariados em centros urbanos distantes, bem como a reorganização da combinação do extrativismo com outras atividades, resultou no redimensionamento dos espaços de circulação para a agricultura (MOTA et al., 2011).

De acordo com Beauvoir (1970), a categoria do outro é tão original quanto a própria consciência, posto que nas sociedades mais primitivas e antigas mitologias encontra-se sempre uma dualidade, que é a do mesmo e a do outro. A divisão não foi estabelecida inicialmente sob o signo da divisão de sexos, consistindo na alteridade de uma categoria fundamental do pensamento humano. Conforme Jesus (2014), há que se possibilitar a fala feminina e nela a sua própria condição social e cultural, para, a partir disso, a mulher poder se reconhecer como sujeito da sua história, o que, no contexto das catadoras de mangaba, é uma tarefa difícil, haja vista que estão implicadas na categoria a que foram confinadas a de suplemento do homem, principalmente quando contribuem com o sustento da casa, embora não se coloque como tal, antes se compreende como “ajuda”.

Para Bourdieu (2012), o efeito da dominação simbólica, seja de etnia, gênero, cultura ou língua, se exerce não na lógica pura das consciências cognoscentes, mas nos esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são constitutivos do *habitus* e se prestam a conferir fundamento aquém das decisões da consciência e dos controles da vontade, consistindo em uma relação de conhecimento profundamente obscura a ela mesma.

No conjunto das transformações, as mulheres foram as mais afetadas ante a diminuição dos recursos naturais, porquanto é de sua competência a coleta da mangaba e dos produtos do manguezal, de modo a tornar necessária a conciliação das tarefas domésticas e extracasa. Nesse contexto, as mulheres, especialmente no estado de Sergipe, têm vivenciado o impedimento do acesso às áreas tradicionalmente utilizadas, sujeitando-se a diversos tipos de violência decorrentes dos seus opositores, a saber, os proprietários de sítios, empresários do turismo e da agricultura (MOTA et al., 2011).

De modo amplo, percebe-se que a economia de subsistência tem sido frequentemente gerenciada por mulheres, uma vez que elas possuem responsabilidade e participam de todas as fases do ciclo alimentar, que inclui a fase da produção, assim como todas as atividades cotidianas necessárias para assegurar a produção e a colheita dos produtos de alimentação. Tem-se ainda a fase da pós-colheita, em que se inferem as atividades relativas à preservação dos

produtos e à preparação dos alimentos, além da fase da comercialização dos alimentos e da refeição familiar. Cada uma dessas fases implica grande esforço em termos de energia física, além do fato de as mulheres assumirem todas as atividades domésticas (PRESVELOU, 1996).

A dedicação de mulheres ao extrativismo não é recente, estando invariavelmente associada a um dado território no qual praticam diversas atividades; especialmente em Sergipe, populações negras advindas do trabalho na cana-de-açúcar e nas grandes propriedades absenteístas em decorrência das sucessivas crises enfrentadas pelo setor agrícola (MOTA et al., 2011).

Nos primeiros séculos de existência, a trajetória econômica de Sergipe, embora estivesse fundamentada nas atividades produtivas da região Nordeste, não acompanhou o ciclo de crescimento da economia açucareira, voltando-se para as atividades acessórias à grande lavoura canavieira das capitânicas da Bahia e Pernambuco (FEITOSA, 2013). No extrativismo da mangaba em Sergipe, os problemas e sua resolução são de natureza coletiva e implicam a forte relação entre todas as mulheres como sujeitos desse processo de construção do conhecimento. A organização das mulheres na geração de renda é obtida a partir da estruturação unitária delas, pelo seu reconhecimento como grupo e por novas aprendizagens que lhes possibilitem continuar vivendo do extrativismo (JESUS, 2014).

A maioria das mulheres trabalhadoras do mundo está ainda concentrada em zonas rurais, trabalhando, sobretudo, em atividades agrícolas, como também em atividades rurais não agrícolas. Em economias nas quais a agricultura constitui um setor econômico fundamental, existem frequentemente mais mulheres do que homens trabalhando (OIT, 2007). Em diversos países, as mulheres que trabalham na agricultura encontram-se em posição desprovida de poder, tendo em conta o fato de não poderem deter ou herdar a terra e, em consequência, participar de benefícios em que a propriedade da terra é um pré-requisito, como fazer parte de cooperativas, de associações de crédito ou de programas de extensão agrícola (OIT, 2007).

Em decorrência da pressão política das catadoras de mangaba organizadas e da execução de políticas específicas para a valorização e o reconhecimento das denominadas “populações tradicionais”, tem se desenvolvido paulatinamente um reposicionamento das catadoras como agentes políticos nos processos de mobilização para garantir o acesso aos territórios nos quais construíram seus modos de existência. Em Sergipe, as mulheres extrativistas são predominantemente negras e praticam uma diversidade de atividades, como extrativismo animal, vegetal, agricultura, pesca, artesanato, assalariamento no turismo, entre outras, habitando áreas de restinga e tabuleiros costeiros do estado e mantendo diferentes tipos de relação com o mercado (MOTA et al., 2011).

Entre as catadoras de mangaba, há nítida demanda pelo reconhecimento como grupo responsável pela conservação das mangabeiras, sendo, como tais, merecedoras do direito de acesso às plantas. Nessa construção social, adquirem identidade coletiva em oposição aos que as discriminam, obstaculizando seu desenvolvimento, bem como o acesso às mangabeiras (MOTA et al., 2011). Tem-se que o valor da cultura local proporciona a valorização da identidade, como também a formação do cidadão crítico. Desse modo, a divulgação do trabalho das mulheres extrativistas oportuniza perceber o valor de suas histórias de vida, a beleza da cultura e saberes que compartilham entre si, com a família e com a própria comunidade, devendo ultrapassar o contexto social da população (DANTAS, 2010).

Como já abordado, catadora é uma designação política e econômica para mulheres que adotam determinados comportamentos coletivamente elaborados, por meio de constrangimentos e de prazeres que são simultaneamente por elas ressaltados. Trata-se de designação que confere sentido social a uma atividade predominantemente realizada por mulheres, que nos seus discursos a representam como trabalho identificado por meio de classificações diversas, como leve, árduo, manual, entre outras, variando segundo um sistema de representações local que associa trabalho pesado ao homem e leve às mulheres (MOTA et al., 2011).

O processo de autoidentificação das catadoras situa-se entre o ideário do acionamento da dimensão ecológica às suas identidades e o risco de exclusão da atividade extrativista. As catadoras se identificam como portadoras de saberes específicos repassados via oralidade entre gerações e obtidos na relação com as plantas, das quais retiram frutos que contribuem para o provisionamento (MOTA et al., 2011). Entre elas, há a compreensão partilhada de que inexistem separação sistemática entre os modos de representar os mundos da cultura e da natureza, razão pela qual associam a anatomia das plantas aos seus próprios corpos, buscando equivalências, como, por exemplo, a associação entre os ovários e a flor da mangabeira, a pele enrugada e o tronco da árvore velha, o sangue e o látex. Muitas dessas mulheres praticam um trabalho nômade em determinado território ante a incerteza quanto a encontrar frutos nesta ou naquela árvore, resultando em deslocamentos contínuos em distâncias que permitem andar a pé e carregar os frutos coletados.

Pesquisas realizadas em Sergipe identificaram que entre as catadoras há predominância de famílias nucleares, com cada um dos cônjuges tomando para si atribuições específicas e complementares. Quanto ao estado civil, há frequência na condição de casada ou com união estável, ao passo que o nível de escolaridade é mais alto para aquelas que são jovens, em decorrência da ampliação da rede escolar nos povoados onde vivem nos últimos anos. Por sua

vez, 35% das catadoras são analfabetas e apenas assinam, especialmente as mais idosas, tendo sido a baixa frequência à escola associada à sua inexistência nos povoados e à impossibilidade de investimento da família em uma atividade dessa natureza para um dos seus membros fora dos lugares de moradia. Em todos os casos, a iniciação na condição de catadora foi influenciada por um adulto de geração anterior, normalmente o ancestral materno, caracterizando os processos de socialização ocupacional (MOTA et al., 2011).

A gestão de recursos naturais e de adaptações na organização sociocultural dos povos tradicionais em meio a embates com a ocupação ameaçadora do entorno está intimamente ligada à política de relações desses povos com a sociedade envolvente, passando também pelo reconhecimento de seus direitos em forma de políticas públicas (SILVA, 2008).

### 3.5 CONFLITOS PELA TERRA

Morin (2011) apregoa a verdadeira realidade, agora polarizada entre a eco-organização natural e a sócio-organização humana, que é mista, vaga, multidimensional e, ao mesmo tempo, a eco(biosocio)logia complexa constituída por eco-organizações biológicas e sociais nas quais o urbano, o rural e o selvagem se sobrepõem e interferem em interações complementares, concorrentes, antagônicas e incertas. A visão integrativa do autor se presta a explicar os conflitos pela terra que eclodem nas comunidades tradicionais, em especial aquele que interfere no extrativismo da mangaba, visto que os conflitos surgem mesmo da absoluta inabilidade humana no trato com a natureza.

As demandas territoriais se manifestam por haver uma incompatibilidade flagrante entre o desenho territorial definido a partir de inúmeras diretrizes políticas e econômicas e a capacidade resiliente do meio, equação que resulta numa desagregação conjunta definida pela diminuição da oferta de recursos naturais, aliada ao impedimento do acesso pelas catadoras aos locais de ocorrência nativa de mangabeira. Especialmente em Sergipe, a situação se agrava em razão de o extrativismo ser a principal fonte de renda de famílias que vivem nos tabuleiros costeiros<sup>4</sup> e restingas. Tais comunidades habitam a região há décadas, mas na maior parte das vezes nunca obtiveram sequer a posse da terra onde realizam a coleta dos recursos naturais (VIEIRA et al., 2009).

---

<sup>4</sup> Trata-se de uma unidade de paisagem identificada na faixa sedimentar costeira do Brasil composta por várias unidades geoambientais e que acompanha todo o litoral do Nordeste em área estimada de 8,42 milhões de hectares, apresentando como característica comum topografia plana a suavemente ondulada, raramente excedendo 3%, baixa fertilidade natural e elevada profundidade dos solos (CINTRA; LIBARDI, 1998).

Constata-se um processo que engendra uma escalada de diferenciação social das catadoras, que decorre do impedimento do acesso aos recursos em algumas áreas, ocasionando alterações na qualidade de vida das catadoras, erosão dos saberes acumulados, empobrecimento da oferta de recursos, entre outros efeitos nefastos. A noção de cuidado com as plantas e o desejo de continuar a tê-las parecem animar o enfrentamento e a resistência à expropriação de um modo de vida, ao qual atribuem sentido e que acreditam ser próprio e diferenciado. No processo de ocupação por recém-chegados, em meio à diversificação das atividades e à consequente valorização das terras, antigos habitantes permaneceram nas áreas menos cobiçadas para o turismo e menos propícias para a agricultura. Foram, então, redimensionados os espaços de circulação ao sabor da restrição de áreas nas quais era possível a prática do extrativismo de modo livre (MOTA et al., 2011).

A capacidade que possui o homem de transformar suas relações com a natureza, ao mesmo tempo que transforma a própria natureza, esteve orientada por uma tendência de privatização de um bem que a princípio era patrimônio de todos (CASTRO, 2000). Ost (1995), ao tratar das incongruências do sistema de propriedade, menciona que a privatização do ambiente estaria assentada sobre três pilares: a propriedade privada, o mercado que assegura a sua circulação e o seu desenvolvimento. A apropriação privada do ambiente seria o ponto culminante de uma longa evolução civilizadora que passa da propriedade comum à propriedade inteiramente privativa. O autor destaca que uma das principais vantagens da propriedade é o vínculo que estabelece com a responsabilidade de modo triplo, posto que o proprietário seria, segundo a lógica de apropriação, responsável pelo seu bem, por mantê-lo e fazê-lo frutificar, bem como poderia cobrar os danos ocorridos.

No entanto, a política de apropriação do meio não seria operacionalizável, tampouco eficaz como medida protetiva do ambiente, porquanto somente temporariamente serviria a barrar os intentos destrutivos de terceiros e apenas quando o bem a se proteger fosse materializável, visível, e em operações parciais e locais. Para além dos espaços delimitáveis, os ecossistemas, os grandes equilíbrios ou o clima restariam de igual modo descuidados levando em consideração a política de apropriação a partir da compra e resguardo de áreas sobre as quais se aplicariam tais políticas, porquanto sobre os espaços não delimitáveis seriam impossíveis a apropriação e a consequente proteção (OST, 1995).

Apropriar-se da terra é, na configuração atual de propriedade, apropriar-se das mangabeiras, dos seus frutos e das rendas obtidas com seus frutos; e mais: consiste mesmo em apropriar-se das relações abstratas que se desenvolvem embasadas nos recursos advindos da planta, porque nitidamente a lógica de construção e reprodução social em povos tradicionais é

integrativa, reclamando de igual modo uma reconfiguração que considere a integração dos vários sistemas que estão envolvidos, quais sejam, os sistemas socioambiental, econômico e político vigentes.

Sustenta Almeida (2004) que a territorialidade funciona como fator de identificação, defesa e força, informadas pela criação de laços solidários e de ajuda mútua que recriam um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável, não obstante disposições sucessórias porventura existentes. O reconhecimento de uma relação específica com um território e da vontade de nele permanecer é prerrogativa constante de um cenário paradoxal que tem como atores as catadoras de um lado e os donos das terras de outro. As catadoras apontam como componente presente no processo de autodefinição a repressão efetuada pelos donos da terra, que fazem, inclusive, “ameaças de morte” às mulheres, experiência significativa e dolorosa. Elas vivenciam experiências de mobilização com conflitos na arena local, na qual não se respeitam limites de cerca, segundo a noção de que tê-la significa ter dono, mas a mangaba não é de ninguém (MOTA et al., 2011).

Existem atualmente áreas onde o extrativismo de mangaba está sendo ameaçado pelo cultivo de coqueiro, cana-de-açúcar, eucalipto, construção de infraestrutura turística, loteamentos e viveiros de camarão. Tem-se ainda que a monocultura de mangaba começa a ser praticada nas propriedades maiores, em razão do aumento nos preços de revenda, e nas propriedades menores, ante a proibição da coleta em terras alheias. Além disso, as áreas naturais estão sendo dizimadas, estando as catadoras constantemente sob ameaças de perder a fonte que assegura o maior percentual de seus rendimentos, podendo extinguir-se seus modos de vida (VIEIRA et al., 2009). Somem-se a esses fatores os problemas econômicos, ambientais e culturais típicos de comunidades pobres, como analfabetismo, moradia com precariedade de instalações sanitárias e de água de consumo, coleta de lixo, sistema de esgoto, entre outros (MOTA et al., 2011).

A mangabeira, árvore-símbolo do estado de Sergipe, de acordo com o Decreto-Lei n. 12.723, de 20 de janeiro de 1992 (Anexo B), já foi eliminada em 90% dos territórios nativos do estado; nos 10% que restam, conforme dados colhidos em 2008, a coleta da mangaba é um cabo de guerra sustentado pelo Poder Público e grandes investidores de um lado e, do outro, comunidades de baixa escolaridade sem terras ou reservas econômicas, cuja maior riqueza é a cultura e a tradição que carregam. Pesquisas realizadas atestam que a valorização da terra e a privatização dos espaços de trabalho têm tornado as catadoras ainda mais vulneráveis (BELLO, 2008). Assim, o extrativismo está sujeito às pressões exercidas pelos proprietários de áreas remanescentes de mangabeiras que as utilizam para agricultura, turismo e construção de

viveiros de camarão, atividades que dependem do corte das plantas. Por outro lado, tem aumentado o interesse desses proprietários em cultivar a mangaba, haja vista os preços convidativos que a fruta tem alcançado no mercado, o que implica a necessidade de cercamento das áreas, impedindo o livre acesso das catadoras (MOTA et al., 2011). Instaurou-se uma sucessão de conflitos com ameaças de morte e uso de diferentes instrumentos para intimidação das catadoras. O sofrimento é atribuído ao impedimento do acesso às plantas, muitas vezes também em decorrência de queimadas. A destruição frequente das mangabeiras e, em contrapartida, a dependência dos frutos para o sustento da família indicam uma situação limítrofe que as catadoras não têm conseguido enfrentar sozinhas, muito embora seja sempre possível identificar os avanços delas em busca de soluções e crescimento como grupo. Entretanto, a solução parece ser compreendida como externa, ou seja, decorrente de uma atuação estatal, a partir de pressões exercidas sobre a administração direta ou indireta (MOTA et al., 2011).

Houve, ainda, um aceleração no cenário do extrativismo em razão da especulação imobiliária, amparado em obras subsidiadas pelo governo. Ocorreram muitas alterações, como, por exemplo, o cercamento de propriedades da noite para o dia, visto que os proprietários, que até então permitiam o acesso das catadoras, passaram a coibir. A tentativa de organização das catadoras em busca de terras onde pudessem continuar o extrativismo despertou os latifundiários. Amedrontados ante a iminência de perderem suas terras, fazendas que até então consistiam em uma grande área repleta de mangabeiras transformaram-se em sítios cercados, com caseiros contratados para manter longe as catadoras e qualquer outra pessoa (BELLO, 2008).

Em meio a esse cenário de guerra, o extrativismo praticado pelas catadoras se manifesta a partir de diferentes formas, outrora mencionadas neste trabalho, porém uma forma em especial possibilita a recriação da gestão da terra de modo peculiar: a gestão coletiva de bens comuns em áreas de livre acesso. Essa atividade extrativista tem como característica principal o direito de usufruto do recurso a todos que residem num dado território ou mesmo em territórios vizinhos. As regras instituídas por meio das práticas sociais pelo grupo são aceitas e seguidas por todos e passadas de geração a geração por intermédio da oralidade e da demonstração (MOTA et al., 2011).

Em pesquisa realizada no estado de Sergipe, verificou-se que no extrativismo da mangaba em áreas livres não existem definições claras de quem participa, inexistindo igualmente negociação formal ou sanções além da repreensão oral nas áreas de livre acesso ante algum comportamento diverso das regras instituídas. Tendo em conta a gestão coletiva de bens

comuns, esta é resultado de um processo de interação de indivíduos ou grupos para uso desses mesmos bens, podendo o arranjo institucional existente ser composto por um conjunto de regras e valores consuetudinários, cujo acatamento é garantido pela “lei do respeito”, podendo ainda considerar-se a gestão com procedimentos mais formais, como associação, assembleia, negociação, decisão, acordo, regras, monitoramento, sanções, assim como leis, governos e conselhos. No caso das catadoras de mangaba, há o arranjo institucional decorrente de um composto de regras e valores, especialmente para áreas de livre acesso, quais sejam: todas podem catar mangaba, devem-se respeitar as cercas, não se devem quebrar os galhos, não catar frutos verdes, não tirar “leite” da mangabeira, não cortar mangabeiras, não catar no mesmo pé quando já houver alguém catando (MOTA et al., 2011).

A constituição de territórios étnicos espalhados por todo o Brasil, se, num primeiro momento, foi um fator decorrente da segregação social, possibilitou o fortalecimento de mecanismos de defesa da identidade cultural. Por isso, o reconhecimento do domínio desses territórios é muito mais do que a concretização de uma política fundiária, pois se transformou em um elemento de resgate da cultura afro-brasileira, dando origem a uma nova cartografia social de matriz étnica, baseada na ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (TRECCANI, 2006).

A diversidade sociocultural e os modos de uso dos recursos daqueles que viviam naquelas regiões há várias gerações, mas que não possuíam o título da terra e estavam imersos em outros sistemas de relações não mercantis, não foram considerados pelos porta-vozes das concepções e da execução das políticas públicas (MOTA et al., 2011). As dificuldades de efetivação de dispositivos legais demonstram, ainda, que existem tensões relativas ao seu reconhecimento jurídico-formal, sobretudo porque rompem com a invisibilidade social que historicamente caracterizou essas formas de apropriação dos recursos baseadas principalmente no uso comum, bem como em fatores culturais intrínsecos, impelindo a transformações na estrutura agrária (ALMEIDA, 2004).

### 3.6 PROJETOS, ASSOCIAÇÕES E OFICINAS: O MOVIMENTO DAS CATADORAS DE MANGABA

Em novembro de 2007, em Aracaju (SE), foi realizado I Encontro das Catadoras de Mangaba, momento em que pela primeira vez esse grupo tradicional discutiu seus problemas e delineou ações para a mobilização em defesa dos seus modos de vida e saberes e, conseqüentemente, da conservação das mangabeiras (VIEIRA et al., 2009).

Em outubro de 2008, ante a realização desse encontro, o Movimento das Catadoras de Mangaba (MCM), criado em 2007, mobilizou o Ministério Público Federal de Sergipe no intuito de revelar a situação de ameaças a que estão sujeitas as catadoras. Em contrapartida, o ministério compôs um grupo de trabalho interinstitucional coordenado pela Embrapa Tabuleiros Costeiros e composto pelo MCM, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de Sergipe (INCRA/SE), Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), Ibama, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social (Seides) para subsidiar o planejamento da conservação da atividade extrativista da mangaba (VIEIRA et al., 2009). Em paralelo, instituições públicas do governo estadual têm discutido alternativas para a cadeia produtiva da mangaba, mas com pouco envolvimento das catadoras (MOTA et al., 2007).

Em abril de 2009, ocorreu o II Encontro das Catadoras de Mangaba de Sergipe, que nutria o objetivo de analisar as principais conquistas e obstáculos enfrentados pelo MCM desde sua criação. Tais iniciativas têm privilegiado a interação do conhecimento dos técnicos e demais parceiros e o saber local das catadoras de mangaba sobre o cotidiano do trabalho no extrativismo, como também o levantamento de problemas enfrentados, com possíveis alternativas de solução (VIEIRA et al., 2009).

O MCM foi criado a partir de uma reunião da Comissão de Defesa das Catadoras e dos Remanescentes de Mangabeira de Sergipe, constituída no encontro de 2007, contando na ocasião com o apoio das quebradeiras de coco-babaçu do Maranhão (MOTA et al., 2007). Em 2008, foram realizadas “capacitações solidárias”, com o propósito inicial de promover a troca de experiências entre as catadoras para garantir a conservação das plantas, tendo se tornado, ante as ameaças e constrangimentos constantemente sofridos, importante mecanismo de avaliação dos problemas e de possíveis soluções (MOTA et al., 2011).

Ao avaliar as condições em que o MCM foi criado, tem-se que o surgimento de uma ação das catadoras é algo recente, posto que em 2006 os conflitos não ultrapassavam os níveis iniciais de escala, por se tratar de grupos sociais pouco organizados quanto ao uso dos recursos das mangabeiras, bem como quanto à lógica do movimento. No entanto, todo o processo de posicionamento das catadoras frente às demandas tem ocorrido de modo acelerado, organizando-se de forma a atuar em diversos âmbitos, como na comunicação com as instâncias governamentais e na realização de parcerias por meio de projetos com instituições privadas. Assim, tem-se preparada uma arena privilegiada para aumentar a visibilidade das extrativistas,

de modo que elas iniciaram um processo de reação, tornando-se atores visíveis nesse processo (MOTA et al., 2011).

Entre setembro de 2008 e junho de 2009, o grupo de trabalho interinstitucional formado pelo Ministério Público Federal tentou delinear estratégias de ação para responder às reivindicações do MCM. Nesse sentido, as estratégias foram: construção de propostas de criação de unidades de conservação de uso sustentável; monitoramento e fiscalização das áreas do bioma Mata Atlântica e ecossistemas associados; fortalecimento do MCM; criação de resolução estadual de proibição do corte das mangabeiras; e mapeamento do extrativismo da mangaba no litoral de Sergipe. Desse modo, foi produzido o *Mapa do extrativismo da mangaba no litoral de Sergipe: ameaças e demandas*, documento recomendado aos gestores municipais, estaduais e federais que tenham sob a sua jurisdição populações de catadoras (VIEIRA et al., 2009).

No referido mapa, os gestores podem encontrar em formato de tabela e mapa as comunidades e áreas onde as catadoras coletam mangaba, suas principais demandas e o tipo de acesso às plantas. A identificação de áreas de mangabeira foi realizada pelas próprias catadoras, que demarcaram a área de coleta por meio de desenhos sobre imagens retiradas a partir de levantamento aerofotogramétrico, ao passo que a pesquisa foi realizada com 52 comunidades que fazem extrativismo da mangaba. Como resultado desse mapeamento, concluiu-se que 1.628 famílias faziam extrativismo em Sergipe, estando ele associado a outras atividades econômicas, principalmente pesca e mariscagem nos mangues, extrativismo de outras frutas nativas e exóticas, bem como artesanato e emprego não formal. Verificou-se também que, além de ser uma atividade que atinge grande contingente populacional, o extrativismo da mangaba tem grande abrangência territorial, ocupando 8,3% da região mapeada. No entanto, apenas uma porção pequena dessas áreas é de sítios próprios (16%), sendo 49% áreas de livre acesso. Tem-se ainda nesse contexto que as áreas onde o acesso é proibido às comunidades somam 12% e as áreas em que ocorrem conflitos somam 17% (VIEIRA et al., 2009).

Constata-se o papel importante das oportunidades políticas para a emergência do MCM, que ocorreu com o crescimento de uma política afirmativa relacionada às populações denominadas tradicionais em nível nacional, despertando para a noção da regulamentação por meio de lei e da criação de um órgão específico, o CNPCT, além da mobilização das demais organizações estatais. Outrossim, verifica-se que existem ainda estudos realizados no âmbito da Embrapa Tabuleiros Costeiros no sentido do plantio racional, por se considerar o extrativismo insustentável, de modo que os pesquisadores têm destinado esforços a fim de precisar as técnicas de manejo da cultura da mangaba (MOTA et al., 2011).

Nesse contexto, várias disputas ocorreram, como, por exemplo, aquelas havidas entre algumas das instituições envolvidas pela conquista de influentes aliados. Ocorreram também disputas entre populações tradicionais, como numa colônia de pescadores em um dos municípios; ao sentir a concorrência do MCM e em razão de muitos dos maridos das catadoras fazerem parte da colônia, os representantes provocaram a não participação de suas mulheres, com receio de perder o benefício denominado “defeso”. Ainda em meio às conquistas do MCM, por vezes ocorreram posturas contraditórias por parte da própria ADEMA de Sergipe, que opinou contra a manutenção de uma área com grande ocorrência de mangabeiras, considerada de significativa biodiversidade, sugerindo que a transformação em unidade de conservação prejudicaria o turismo (MOTA et al., 2011).

Em dezembro de 2007, alguns pesquisadores conseguiram participar, com algumas catadoras, da 6ª Reunião Ordinária da CNPCT, sendo representadas a partir de então como categoria pelo Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), o antigo Conselho Nacional dos Seringueiros. Em novembro de 2009, uma delegação das catadoras de Sergipe participou de reunião dos agroextrativistas brasileiros, promovida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e de outra da CNPCT, na qual ficou estabelecido que as catadoras passariam a ter sua participação garantida (MOTA et al., 2011). Ainda, no encontro de 2009, houve uma competição de canções para conquistar a aprovação como hino do movimento, desenvolvendo-se também a logomarca do movimento nessa oportunidade.

Observa-se que houve a integração das catadoras em importantes redes nacionais, sobretudo na área de beneficiamento, a partir da participação em cursos de capacitação em produção de doces e licor à base de mangaba, promovido pela Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres, vinculada à Seides, e em produção coletiva de bombons, geleia, balas, bolos e licor de mangaba, coordenado pelo MCM de Barra dos Coqueiros e Pirambu. A receita dos bombons e a padronização da embalagem foram desenvolvidas a partir de um curso que contou com o apoio decisivo da Secretaria de Ação Social do Município de Barra dos Coqueiros (MOTA et al., 2011).

Atualmente, há a preocupação por parte das catadoras em criar cooperativas e associações em cada município, restando ao MCM assumir o papel de representação político-institucional, delegando para tais associações a tarefa de organizar as atividades econômicas. Relata-se também o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do Governo Federal, promovido pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) (MOTA et al., 2011).

Outra demanda das catadoras é a criação de uma lei estadual para proibir o corte e a queima das mangabeiras, a qual ainda não se transformou em realidade; tal reivindicação,

aliás, aparece em primeiro lugar entre as elas (MOTA et al., 2011). Em observações realizadas em reunião pelas catadoras, verificou-se que elas avaliam todas as conquistas de modo benéfico e aplicam-se no engajamento e na participação política em eventos diversos que representem ampliação de seus direitos. No entanto, verificou-se certo despreparo quanto às questões jurídicas pertinentes, bem como algum desencanto por considerarem que todas essas conquistas ficariam sempre na dependência de regulamentação do acesso às terras de ocorrência nativa de mangabeira.

O acesso aos recursos de igual modo ainda não foi objeto de apreciação pelos Poderes Públicos, de modo que as áreas permanecem fechadas e o acesso de muitas delas é proibido, não havendo avanço na demarcação de unidades de conservação de uso extrativista (MOTA et al., 2011). Verifica-se ainda, de acordo com observações realizadas no III Encontro das Catadoras de Mangaba do Estado de Sergipe, realizado em novembro de 2013, evento que contou com a participação das catadoras e representantes de instituições governamentais, que estas se manifestam de modo politizado e dirigido, tratando-se de grupo que procura cada vez mais se estabelecer na sociedade que está no seu entorno, razão pela qual procuram obter ampla compreensão acerca de seus direitos e de todas as implicações legais que possam lhes possibilitar um crescimento e o acesso às terras onde possam exercer seu mister livremente ou ao menos a partir de uma regulamentação que considere sua conjuntura peculiar.

Em 2011, as catadoras concorreram a edital público do Programa Petrobrás Desenvolvimento & Cidadania, oportunidade em que, em parceria com a Universidade Federal de Sergipe e apoio do MCM, foi criado o Projeto Gerando Renda e Tecendo Vida em Sergipe. Com o objetivo de contribuir para o fortalecimento e sustentabilidade das comunidades extrativistas, ocorreu por intermédio do respectivo projeto a implantação nas comunidades de práticas da difusão da agroecologia, da tecnologia social, dos princípios do associativismo e do cooperativismo (CATADORAS..., 2011b).

Na primeira fase do projeto, houve a superação das expectativas propostas e foram cadastradas 765 catadoras de mangaba para a realização do trabalho. Entretanto, houve a atuação indireta de mais de 1.357 famílias que trabalham em terras devolutas ou de terceiros. As linhas de ação do projeto são geração de renda e oportunidade de trabalho, possuindo como temas transversais: gênero, igualdade racial e comunidades tradicionais (CATADORAS..., 2011b).

Naquele momento, subsidiou-se a organização da Associação de Catadoras de Mangaba em alguns municípios sergipanos participantes, tais como: Estância, Indiaroba, Barra dos Coqueiros, Pirambu, Japarutuba e Itaporanga d'Ajuda. Houve, ainda, o aumento da geração de

renda por meio do lançamento de linhas de comercialização: frutos de quintal, frutos da restinga e frutos desidratados, e a consolidação da cultura tradicional das catadoras de mangaba por intermédio do lançamento do CD *Canto das mangabeiras* e do documentário *Mulheres mangabeiras* (CATADORAS..., 2011b).

Já ao tempo da segunda fase do projeto, que inicia em 2013 e vai até 2015, o desafio é consolidar o trabalho já iniciado. Por isso, as atividades estarão voltadas para o aperfeiçoamento da produção e qualidade dos produtos. Ao final dessa segunda fase, espera-se obter como resultado a constituição e organização da Cooperativa de Comercialização das Catadoras de Mangaba de Sergipe, composta por mulheres extrativistas dos sete municípios contemplados nessa proposta, com capacidade de multiplicar os conhecimentos adquiridos em produção e comercialização, gerando melhorias significativas na vida das catadoras (CATADORAS..., 2011b).

Em 2009, foi criada a Associação das Catadoras de Mangaba e Indiaroba (ASCAMAI), que consiste em organização sem fins lucrativos articulada com o MCM, visando à abertura de espaço para que as catadoras possam coletivamente fomentar ações ecologicamente sustentáveis e socialmente justas, capazes de promover seu desenvolvimento socioeconômico (CATADORAS..., 2011b).

#### 4 A RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS

Os direitos ambientais podem ser considerados de modo recíproco, porquanto constituem esfera de direitos exercíveis pelos particulares que devem ser providos pelo Estado como nação, sem que se pretenda aqui conjecturar acerca das atribuições desse ente federativo; tem-se, contudo, a necessidade de avaliar nessa conjuntura de direitos aqueles que hierarquicamente estão contidos no Estado de direito ambiental.

De acordo com Leite (2010), o Estado de direito do ambiente é uma construção teórica que se projeta no mundo real ainda como devir, sendo, todavia, necessária ante o agravamento da crise ambiental e as exigências da sociedade moderna, tarefa que se afigura de dificuldade pungente se se cotejar a finitude dos recursos ambientais e o antagonismo de sua manutenção com a produção de capital e consumo existentes. Ele congrega elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas, passando obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exigindo uma cidadania participativa que compreende ação conjunta do Estado e da coletividade.

De acordo com Ferreira e Leite (2012), o estabelecimento de uma nova relação paradigmática com a natureza constitui o ponto de partida para a edificação do Estado de direito ambiental, que conclama o agir integrativo da administração, porquanto a possibilidade de participação dos cidadãos nos processos ambientalmente relevantes surge em consequência de proteger os direitos fundamentais, como também da necessária gestão integrada e compartilhada da preservação do meio ambiente. Benjamin (2010) acrescenta que a Constituição de 1988 instituiu uma ordem pública ambiental que conduz o Estado de direito social e o modelo político-econômico que adota a assumir a forma de Estado de direito ambiental. Tal ambientação centrar-se-ia no art. 225, bem como é topograficamente localizada de modo distribuído na Constituição, destacando-se os arts. 5º, XXII e XXIII, e 20, II a VII, entre outros.

A ordem pública é ambiental por não mais se encontrar conectada de modo exclusivo aos elementos ou componentes pulverizados da natureza, mas dotada de enfoque holístico e autônomo, no qual os elementos são apreciados a partir do todo, apto a substituir a desordem ecológica. Aplicar-se-iam interpretação e aplicação extensiva na definição de bem ambiental protegido, compreendendo-se como todos os bens e atividades existentes, porquanto a defesa e preservação do meio ambiente são deveres genéricos (BENJAMIN, 2010).

Os objetivos do Estado de direito ambiental comportam diversas diretrizes, entre as quais uma compreensão do meio ambiente que se preste a reposicionar o indivíduo e sua função ecológica, assim como proporcionar uma visão integrativa do macrobem ambiental. Tem-se ainda que a definição de meio ambiente deve ser considerada de modo unitário e indivisível, determinando o uso de abordagens multitemáticas capazes de incorporar sua amplitude (FERREIRA; LEITE, 2012).

Entre os objetivos dessa construção teórica denominada Estado de direito ambiental, há a necessidade de reconstrução do pensamento e reformulação de ideias que reconheçam valor intrínseco do meio ambiente (FERREIRA; LEITE, 2012). Nessa sistemática, tem-se o princípio da ecoautorrelação, que, segundo Morin (2011), emergiu na teoria dos ecossistemas naturais, consistindo em princípio fundamental do pensamento ecologizado, qual seja, um pensamento permanentemente dotado de um olhar ecoautorrelacional que enriquece e complexa todas as suas percepções, formulações. Tal princípio comanda uma restauração e uma renovação da ideia da natureza, uma ciência de tipo novo, uma tomada de consciência e uma práxis.

Os objetivos do Estado de direito ambiental comportam, ainda, a facilitação quanto à juridicidade de instrumentos capazes de garantir a proteção adequada ao meio ambiente (FERREIRA; LEITE, 2012), bem como a inserção da temática dos direitos humanos a justificar e nortear a reconstrução do Estado de direito sob o paradigma do meio ambiente. De fato, a inter-relação dos direitos humanos com a temática de proteção do meio ambiente foi referenciada no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, constando no referido texto o direito a um nível de vida adequado, bem como o direito à saúde, que significa para os signatários do pacto o direito conferido a toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental (MARUM, 2011).

O direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido no plano internacional pela Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, documento que possui igual relevância à Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU, cujo legado maior consiste em promover no plano internacional o tratamento do meio ambiente de modo associado à humanidade (MAZZUOLLI, 2007).

A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano documento que embora seja não-jurídico apregoa que o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Informa ainda que os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o

artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida. Salienta a referida declaração que a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro (ONU, 1972).

Paralelamente ao surgimento dos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos, começa a se revelar uma nova dimensão desses direitos, a saber, os direitos da humanidade, que objetifica bens que pertencem a todo gênero humano, inclusive às futuras gerações, não podendo ser objeto de apropriação por ninguém em particular (MARUM, 2011).

Muito embora a previsão acerca da adequada sujeição do Estado de direito às diretrizes ambientais não represente necessariamente uma solução para os problemas ecológicos vivenciados atualmente, essa construção teórica é inteiramente orquestrável e condizente com as “dimensões jurídico-normativas relevantes” (CANOTILHO, 2010, p. 21). Nesse sentido, Canotilho (2010) traz à tona problemas ecológicos ambientais de primeira geração e problemas ecológicos ambientais de segunda geração, aqueles fundados na subjetivação do direito ao ambiente como direito fundamental ambiental e estes ancorados na relevância do pluralismo legal global na regulação das questões ecológicas e problemas, entre os quais se situa a destruição da biodiversidade.

Nesse contexto existiria um problema na relação homem natureza que não se equaciona sem atenção as diferentes nuances dos problemas ambientais e suas resoluções, sobretudo aquelas que emergem dos povos tradicionais, na medida em que o direito ao meio ambiente se trata de direito assegurado indistintamente aos indivíduos, mas que serão priorizados a partir de contextos que diferem em relevância. As catadoras de mangaba encontram entraves de ordem diversas no exercício de tal direito deparando-se não raro com a sublimação de seus direitos em detrimento dos problemas ambientais abstratamente considerados.

#### 4.1 A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE POSSÍVEL

A diversidade biológica não é somente um conceito que pertence ao mundo natural, mas, sobretudo, uma construção cultural e social. As espécies são, ao mesmo tempo, objetos pelos quais as comunidades se conhecem e objetos de domesticação e uso, fonte de inspiração para mitos e rituais e, finalmente, mercadoria nas sociedades modernas. A CDB define a biodiversidade e destaca identificando como recursos biológicos os recursos genéticos, organismos ou parte deles, populações ou qualquer outro componente biótico dos ecossistemas que apresente uso presente ou potencial ou algum valor para a humanidade (BRASIL, 2000c).

O MMA é ponto focal da CDB no Brasil e coordena a execução de diversos projetos relacionados à promoção do uso sustentável dos componentes da biodiversidade, havendo o governo brasileiro aumentado seus esforços relacionados à ampliação do conhecimento, valoração e promoção do uso dos recursos genéticos, com ênfase, inclusive, para a conservação *on farm* da biodiversidade agrícola (BRASIL, 1980). Desenvolvem-se, nesse sentido, ações como a indicação de espécies da flora brasileira de valor econômico atual ou potencial, com o objetivo de definir espécies nativas comercialmente subutilizadas, para utilização direta pelo agricultor e para ampliar as oportunidades de investimento pelo setor empresarial no desenvolvimento de novos produtos (BRASIL, 1980).

A conservação global da biodiversidade significa maior segurança para os programas relacionados à produção agrícola e à conservação biológica e ainda para a segurança alimentar. O Brasil se destaca entre os países megabiodiversos, porém a composição total da biodiversidade brasileira não é conhecida, quiçá nunca venha a ser conhecida na sua plenitude e complexidade (BRASIL, 2014b). A ideia de valor está no âmago da proteção da biodiversidade, que reclama uma reversão total do pensamento político e social atual por governos e comunidades em todo o mundo. A mudança ocorrerá somente se as pessoas sentirem que estão realmente perdendo algo de valor ao continuar a danificar as comunidades (PRIMACK; RODRIGUES, 2011).

O pensamento, desenvolvido por Gifford Pinchot, de que os bens encontrados na natureza podem ser considerados recursos naturais que devem ser gerenciados para favorecer o maior número de pessoas pelo maior período de tempo possível é paradigmático e se liga ao preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, que identifica o meio como um bem que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações, ou seja, gerido de modo sustentável. Ao relacionar a biodiversidade e sua proteção necessária com as comunidades tradicionais, atribuir-se-á relevo especial à ideia de valor, do mesmo modo que o seu reverso, a saber, a ideia de desvalor, porquanto a valorização de uma comunidade tradicional e seu tratamento peculiar da biodiversidade significarão a própria valorização da biodiversidade. Tal conjectura demonstra que os documentos legais que enunciam princípios de proteção da biodiversidade não são, nem serão jamais, eficazes sem a reestruturação das variáveis econômicas.

O aumento da diversidade de espécies encontradas na terra não tem sido estável. Foram necessários ao processo de evolução 50 milhões de anos para recuperar o número de famílias de espécies perdidas durante a extinção maciça da Era Permiana. Ocorre que a extinção de espécies é parte do ciclo natural, uma vez que ocorrerá mesmo na ausência de um distúrbio

violento. Dessa forma, se a extinção faz parte do processo natural, a preocupação com a perda das espécies poderia ser irrelevante, mas não o é (PRIMACK; RODRIGUES, 2011).

A preocupação com a possibilidade do desaparecimento de espécies perpassa os conceitos de especiação e extinção, uma vez que aquela consiste em processo lento que ocorre pela acumulação gradual de mutações e modificações das frequências dos alelos em dezenas de milhares de anos e esta se refere a um processo irreversível de desaparecimento das espécies. Assim, à medida que a taxa de especiação se torna igual ou excede a taxa de extinção, a biodiversidade permanece constante ou aumenta, o que não ocorre quando as atividades humanas causam extinção em proporção que excede sobremaneira a taxa de reposição (PRIMACK; RODRIGUES, 2011).

A proteção dos conhecimentos de comunidades tradicionais relevantes à conservação da diversidade biológica já é prevista em diversos diplomas legislativos, embora ainda careça de instrumentos que tornem efetivos os direitos intelectuais coletivos assegurados a comunidades e povos tradicionais (SANTILLI, 2008). As teorias conservacionistas enfatizam as áreas de proteção de uso indireto como locais privilegiados para o estudo e conservação da biodiversidade, tratando-se de espaços que não admitem moradores em seu interior, característica que se presta a reforçar o entendimento de que a biodiversidade não consiste apenas em produto natural (BRASIL, 2000c).

Ressalte-se que o modelo conservacionista parte do princípio de que toda relação com a natureza é degradadora, não distinguindo entre as várias formas de sociedade, quais sejam, urbana, industrial, tradicional, entre outras (BRASIL, 2000c). As populações tradicionais e seus conhecimentos passaram a ser associados à ideia da conservação ambiental, o que as inseriu no contexto do desenvolvimento não mais como entraves ou meras candidatas às promessas desenvolvimentistas, mas como instrumentos importantes de sua concretização (CUNHA, 2009). Dessa forma, impõe-se questionar os fundamentos do compromisso das populações tradicionais para com a conservação, dissecando suas razões sobre se se trataria de projeção ocidental sobre o “bom selvagem ecológico” (CUNHA, 2009, p. 277).

Guha (2000), ao tratar da arrogância do anti-humanismo, compreende a interação havida entre sociedades tradicionais e a floresta de modo peculiar. Explicita que determinado supervisor de 160 projetos de conservação em 44 países no âmbito da Wildlife Conservation Society, em Nova Iorque, em 1995, entendia que o reassentamento dos povos tribais e comunidades tradicionais que viviam no Parque Nacional de Nagarhole, ao sul de Karnataka, na Índia, seria o primeiro grande passo para a conservação, porquanto os povos tribais caçavam compulsivamente e competiam com os tigres em busca de presa. Sem alimento, os tigres não

poderiam sobreviver e sua extinção significaria um desequilíbrio ecológico em proporções reiterativas.

Sobre esse episódio emblemático, Guha (2000, p. 89) aduz que

um membro tribal poderia responder ao Dr. Robinson de várias maneiras. Ele poderia notar que os povos tribais e os tigres coexistiram durante séculos; são as demandas das cidades e indústrias que pressionam enormemente as florestas, e uma espécie após a outra é acrescentada à lista de espécies em extinção [...]. No passado, os povos tribais deveriam sacrificar-se pelo desenvolvimento de tal forma que suas florestas pudessem ser demarcadas para exploração por mineradoras, indústrias siderúrgicas e grandes empresas. A essa imolação se acrescentou o evangelho da conservação total que, consistentemente, eleva o interesse pelos tigres acima dos povos tribais.

O emprego do termo ‘populações tradicionais’ é propositalmente abrangente e não comporta confusão conceitual. Definir as populações a partir da conexão ou adesão à tradição é antropológicamente contraditório, de igual modo que defini-las “como populações que têm baixo impacto sobre o ambiente, para depois afirmar que são ecologicamente sustentáveis, seria mera tautologia” (CUNHA, 2009, p. 278). A expressão ainda está na fase inicial de sua vida, tratando-se de categoria pouco habitada que possui já existência administrativa centrada em órgão do Ibama, a saber, o CNPT, que congrega diversos grupos que apresentam, mesmo que em parte, uma história de baixo impacto ambiental (CUNHA, 2009).

Assim, a conservação pode ser compreendida como comportamento ou ideologia. Se se tomar a ideia da conservação como prática, ter-se-á uma espécie de “cosmologia lavoiseriana”, na qual nada se perde e tudo se recria na natureza, incluindo a vida e as almas. Caso se conjecture a conservação a partir da ideologia, ter-se-á a exploração limitada dos recursos naturais, em que os seres humanos são mantenedores do equilíbrio do universo ante a congregação de valores, sanções institucionais, tabus de alimentação e de caça. É possível, ainda, que a conservação seja alheia a qualquer suposição ideológica, como ocorreria com populações, que, embora sem uma ideologia explicitamente conservacionista, seguem regras culturais para o uso sustentável dos recursos naturais, em consonância com a densidade populacional e o território em que se aplicam (CUNHA, 2009).

No contexto das catadoras de mangaba há uma vivência ideológica verificada facilmente na identificação das catadoras com os elementos da natureza e pela forma cuidadosa com que estes elementos são geridos, muito embora o pressuposto ideológico não seja algo externo mas intrinsecamente considerado nos modos de fazer, saber e viver.

A identificação dos direitos passa por um conjunto de práticas, técnicas, regras, normas e costumes construídos e conquistados pelas sociedades ao longo da história, capazes de

garantir a satisfação da vida concreta das pessoas, seja individual ou coletivamente. Nesse movimento, há o resgate de conhecimentos e práticas a fim de construir e reivindicar instrumentos coletivos e novos direitos para assegurar seus modos de vida. Tais práticas e técnicas sociais, normas e outros mecanismos de autogestão dos territórios vêm garantindo não apenas a sobrevivência dos modos de vida, como também a conservação e a recuperação dos ecossistemas e da soberania alimentar dos territórios em que estão inseridos (PACKER, 2011).

As comunidades chamadas tradicionais também se transformam sob o efeito de dinâmicas internas e externas, ao mesmo tempo que sua intensa dependência dos recursos naturais, sua estrutura simbólica, os sistemas de manejo desenvolvidos ao longo do tempo e ainda seu eventual isolamento as tornam parceiras necessárias ao esforço de conservação (BRASIL, 2000c). Nesse contexto, os direitos são construídos na prática, sobretudo na lida na terra e com a natureza, para atender às necessidades e preferências das pessoas e da comunidade ou do povo, de modo que existem leis que reconhecem tais direitos, os modos de vida, o direito de gestão dessas comunidades e sua estreita relação com a biodiversidade (PACKER, 2011). A legislação que reconhece a importância da biodiversidade e sua estreita relação com as populações tradicionais, no entanto, não explicita suas verdadeiras necessidades de modo operacional, sobretudo quando se toma em conta a biodiversidade como um agregado de recursos para os quais se destina a atenção dos governos em escala internacional.

O conceito de biodiversidade tem alterado os parâmetros de avaliação da natureza e as disputas pelo acesso aos recursos naturais. Há sempre na ideia da biodiversidade uma quantificação do número de espécies existentes em determinadas áreas. Por essa razão, surgiu um interesse renovado, convertendo essas zonas em alvo de atenção, adquirindo nova visibilidade (ESCOBAR; PARDO, 2005).

A visão sobre o meio ambiente adquire um fator de racionalidade, em que a intervenção dos saberes de peritos e técnicos e a intervenção sofisticada capitalista se contrapõem ao controle de recursos naturais por parte dos habitantes locais. A chave para a conservação da biodiversidade, a partir da visão promulgada pelas instituições dominantes, que muitas vezes incorporam organizações internacionais e comunidades locais, reside em encontrar formas de utilização dos recursos das florestas tropicais que garantam a conservação em longo prazo, para possibilitar aplicações comerciais (ESCOBAR; PARDO, 2005). No plano econômico, a biodiversidade, assim como os conhecimentos exercíveis sobre ela, oferece “atalhos” para a bioprospecção, que busca novos componentes genéticos (LITTLE, 2010).

A valoração da biodiversidade é intensamente identificada no preâmbulo da CDB, que tanto dispõe sobre um valor intrínseco quanto sobre demais valores abstratamente

reconhecidos, como os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético.

#### 4.2 AMPLIANDO OS CANAIS DE PARTICIPAÇÃO

Na ideia de democracia, encontram-se dois postulados da razão prática, exigindo satisfação de três institutos do ser social, quais sejam, a reação contra a coerção resultante do estado de sociedade, o protesto contra a vontade alheia diante da qual é preciso inclinar-se e o protesto contra o tormento da heteronomia. Trata-se de ideia absolutamente negativa de igualdade, que trabalha em favor de uma exigência igualmente negativa de liberdade. A síntese desses dois princípios é justamente a característica da democracia (KELSEN, 2000).

A análise pontual da democracia, que por ora se fará revisitando seus elementos essenciais, bem como uma de suas facetas, a saber, a democracia participativa, não se dirige à verificação dos vários modelos normativos de democracia, mas tão somente a precisar o quanto seja possível a característica democrática que se mostre apta à criação de espaços de discussão entre o público e o privado.

O pensamento político grego transmite uma tipologia das formas de governo, qual seja, a democracia definida como governo de muitos, da maioria ou dos pobres. Nesse passo, a democracia poderá conter dois significados históricos diferentes em sua origem: um significado mais procedimental, calcado na ideia de um conjunto de regras cuja observância é necessária para que o poder político seja efetivamente distribuído entre a maior parte dos cidadãos, e outro mais substancial, cunhado no ideal de que um governo democrático deveria se inspirar no ideal de igualdade (BOBBIO, 2006).

A inclusão de grupos sociais tais como as catadoras de mangaba no processo democrático se liga à discussão acerca da possibilidade de comunicação entre pessoas em um mesmo espaço, onde os participantes estão mutuamente presentes. No contexto atual, são muito frequentes as queixas que apontam o caráter excludente das normas de representação, posto que se impõe adequar a comunicação democrática a uma sociedade complexa e com muitos milhões de pessoas, consistindo tal comunicação em discussões e decisões fluidas, sobrepostas e divergentes, dispersas no espaço e no tempo (YOUNG, 2006).

Há propostas de representação especial de grupos que tendem a ser excluídos das discussões por meio de um relacionamento diferenciado entre atores políticos, o que suplantaria o déficit de representação de determinados grupos ou minorias que estão alijados do processo deliberativo e das tomadas de decisão. As evidências de que há séria organização política

interna no movimento das catadoras de mangaba, é insuficiente a alargar os espaços de discussão política no sistema representativo instituído. Young (2006) discute a respeito da adequabilidade de propostas de representação, buscando precisar se tais políticas não implicariam reduzir as diferenças sociais às quais estão submetidas sobremaneira, ignorando as várias facetas imprescindíveis à sua identidade, muito embora se deva considerar que estar situado no campo social gera uma perspectiva social cuja inclusão na discussão pública pode ser promovida por meio da representação. Uma sociedade é mais plenamente democrática quanto mais possuir fóruns patrocinados pelo Estado e fomentados pela sociedade civil para discussão política.

Habermas (2003), por sua vez, assevera acerca de uma sociedade de sistemas parciais autônomos, estruturada corporativamente, considerando que a integração de uma sociedade altamente complexa não se efetua por meio de um sistema paternalista que ignora o poder comunicativo do público de cidadãos, uma vez que sistemas semanticamente fechados não conseguem encontrar por si mesmos a linguagem comum necessária para a percepção e a articulação de medidas e aspectos relevantes para a sociedade.

As tarefas de integração social, compreendidas como tarefas novas do Estado, ao lado das tarefas tradicionais, difusamente exemplificadas no sentido específico como a manutenção da ordem, distribuição e garantia social, proteção de identidades coletivas e tradições culturais comuns, devem ter lugar de destaque na agenda política. Arendt (2001) pontua a ação humana como sendo a única atividade que se exerce diretamente entre os homens, consistindo em uma condição humana de pluralidade, porquanto os homens vivem na terra e habitam o mundo, destacando que a pluralidade é condição essencial da política.

Ao tratar das esferas pública e privada, tem-se em Arendt (2001) a ideia do surgimento da sociedade que perpassa a concepção de transição de uma esfera a outra, que altera sobremaneira ambas as esferas, na medida em que se forma a partir de elementos de uma e outra. A ideia de sociedade comporta em si exigências niveladoras e certo conformismo, pelo que pouco importa se uma nação se compõe de homens iguais ou desiguais, pois a sociedade exige sempre que os seus membros ajam como se fossem membros de uma enorme família, dotada apenas de uma opinião e de um único interesse. Desse modo, a passagem da sociedade deve ser apta a reproduzir parte de um contexto que é privativo e que, nessa condição, adquire importância relativa em um contexto público em que as questões privadas se somem e reproduzam. As privações são próprias da vida privada, daí a necessária adequação de demandas cunhadas no âmbito particular ao espaço público, de modo a transpor com a devida coerência as experiências e vicissitudes próprias de determinados grupos.

Segundo Arendt (2001), embora seja o mundo o terreno comum a todos, os que estão presentes ocupam nele diferentes lugares e o lugar de um não pode coincidir com o de outro. Ser visto e ouvido por outros é importante pelo fato de que todos veem e ouvem de ângulos diferentes, consistindo tal lógica de inter-relação na significação da vida pública. Somente quando as coisas podem ser vistas por muitas pessoas, numa variedade de aspectos sem mudar de identidade, é que os que estão à sua volta sabem que veem o mesmo, porém em sua diversidade.

O exercício da democracia e a vida pública se confundem na medida em que aquela seja, de modo irrestrito, condição fundamental para esta, visto que se toma a democracia como princípio norteador das relações que se desenvolvem na vida pública. A liberdade concebida como autodeterminação política do cidadão, como participação do próprio cidadão na formação da vontade diretiva do Estado, contrapõe-se à ideia de liberdade como ausência de qualquer domínio, de qualquer Estado (KELSEN, 2000). Em Rousseau (2002), o Poder Legislativo pertence ao povo, poder que significa a vontade propulsora de toda ação a ser executada, e para que o Estado se mantenha em perfeito equilíbrio necessita-se que haja igualdade entre o poder governamental tomado em si mesmo e o poder dos cidadãos. Quem faz a lei sabe como ela deve ser executada e interpretada e ao povo caberia tal atribuição, que, no entanto, se dirige a cuidar de assuntos públicos em vez de interesses particulares. A par da concepção democrática predita e identificada como democracia direta, ideal em um governo de deuses, a índole coletiva se afigura em Rousseau (2002) mais digna de reconhecimento na vida política democrática que a mera persecução de interesses individuais e, por conseguinte, a defesa de direitos que expressem demandas coletivas de toda a sociedade moderna ou de grupos existentes em seu interior.

No Ocidente, a própria identidade da democracia está em jogo, visto que ela dependia em larga escala da existência de um elemento externo constitutivo, a saber, o outro, que se oponha ao referencial democrático, qual seja, os elementos do bloco comunista. O político não pode ser limitado a certo tipo de instituição ou nível de sociedade, antes tem que ser concebido como uma dimensão inerente a todas as sociedades humanas e que determina a nossa própria condição ontológica (MOUFFE, 1996).

Os elementos democráticos instituídos no Brasil constam na Constituição Federal de 1988 e perpassam a conformação dos partidos políticos e Poder Legislativo. A Carta Constitucional enuncia em seu preâmbulo, bem como em seu art. 1º, o sistema de representação do povo para instituir um Estado democrático. Complementando a previsão constitucional que adjetiva o Estado, identificam-se no art. 14 o sufrágio universal e as regras atinentes aos

procedimentos eleitorais, domicílio eleitoral, filiação partidária e funcionamento parlamentar, deixando em evidência a estreita ligação entre a conduta democrática e os mecanismos de representatividade.

Ao ponderar apenas sobre alguns dos vários modelos de democracia e muito embora não se trate de instituto que se esgota no texto legal, posto que dele se separa, assumindo feição própria, ora condizente com o documento que lhe enuncia, ora apropriando-se de elementos externos que o tornam o mais palatável possível, deve-se ressaltar acerca da flexibilidade natural que propicia as várias definições desse modo de operar o sistema político denominado democracia.

Dispõe Benevides (1998) que a representação corrige a democracia não apenas por imperativo da razão, mas por razões de ordem prática, porque a democracia em estado puro se torna revolucionária. Uma vez admitida como único modo possível de expressão da soberania do povo, a representação é utilizada para conter a força da democracia, conciliando o ideal da liberdade política com as condições de ordem e de estabilidade.

As incursões teóricas e legislativas no terreno fértil da democracia mencionam acerca de elementos de democracia direta, quais sejam, referendo e plebiscito. Em uma concepção mais geral, sem declinar a respeito de rigorismos conceituais e elementos teóricos, entende-se que plebiscito e referendo, descritos no art. 14 da Constituição Federal, constituem modos de expressão da opinião ou da vontade dos cidadãos, em votação livre e secreta sobre uma medida que foi ou poderá ser adotada pelos poderes constituídos (BENEVIDES, 1998). Tal democracia direta trata de contexto político no qual se evidenciam ampla participação popular e participação direta dos cidadãos nas tomadas de decisão por meio de procedimentos diversos que podem existir nas esferas legislativa, executiva e judiciária, como conselhos populares, assembleias, experiências de autogestão e ações populares. Seu exercício se define em meio a polêmicas que manifestam concepções dissonantes, identificando-se, no entanto, que tal processo constitui fórum permanente de educação para a cidadania, na medida em que o povo torna-se corresponsável no destino da coisa pública, podendo decidir questões e problemas para cuja solução ele esteja mais preparado e legitimado do que os representantes.

Nesse passo, tem-se ainda a democracia cunhada como participativa, que padece da ausência de uma teoria constitucional, mas que se confunde com a teoria material da Constituição definida por meio da autoridade da judicatura e da cidadania popular. Identifica-se que a democracia participativa transcende a noção obscura, abstrata e irreal de povo nos sistemas representativos, partindo desse prisma da distinção funcional e orgânica de poderes, mas assentada na unidade normativa da Constituição. Ela se junte à legitimidade do

ordenamento constitucional, cujo fim não é apenas a segurança formal, mas antes a justiça substantiva, material que se distribui na sociedade em dimensão igualitária, resvalando na concretização dos direitos sociais (BONAVIDES, 2001).

A cidadania é apregoada na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos sobre o qual se assenta a República Federativa do Brasil, portanto, na esteira de ideias fundamentais. Apresenta-se no plano teórico como elemento capaz de dar azo a princípios outros norteadores da conformação do Estado Democrático de Direito, sendo trajetória de exercício inverso ao da soberania, posto que parte da conduta do indivíduo que se dirige ao ente estatal, manifestando-se com relação à vida política, cívica e social. A consideração do indivíduo como nacional é, segundo o Texto Constitucional, pressuposto da cidadania, pois aos nacionais devidamente identificados como tais asseguram-se direitos exercíveis em território nacional, de modo que, no art. 12 do Texto Constitucional, define-se a nacionalidade como uma relação de pertença do indivíduo a determinado país no qual se compreende, segundo os critérios legais. Prossegue a Carta Magna de 1988, exemplificando componentes da cidadania em seu art. 14, que nesse passo se traduz pelo exercício do direito ao sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular. Sem adentrar no mérito de cada um desses elementos, identifica a Constituição por meio desses mecanismos a participação popular direta dos indivíduos nos processos decisórios. Inclui-se, ainda, como expressão da cidadania a legitimação para o ajuizamento da ação popular como tal, definida no art. 5º, inciso LXXIII.

Marshall (1967) identifica na cidadania três elementos: civil, político e social. O elemento civil é composto de direitos necessários à liberdade individual, político, por sua vez, se materializa por meio da participação no processo político como um membro investido de autoridade política, ao passo que o social se refere a um mínimo de bem-estar econômico ao acesso aos bens assistenciais e instrumentos inerentes à civilização e aos padrões sociais. Como espectro do exercício da cidadania, tem-se a participação da sociedade civil no SISNAMA, que foi instituído a partir do advento da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, por meio do CONAMA, que tem a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar no âmbito de sua competência sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo órgão consultivo e deliberativo (LEFF, 2010).

Leff (2010) indica que a hermenêutica do saber ambiental se estabelece como um campo de significações que fazem proliferar os sentidos do ambiente e projetam a complexidade para a construção de um mundo aberto para a diferença e a alteridade. Pontua a necessidade de uma

ética democrática em que a equidade está marcada pela diversidade, pela construção da pessoa e pelo indivíduo, no encontro com a complexidade e seu posicionamento diante do outro.

Destacam-se a racionalidade comunicativa, a democracia cognitiva e a socialização do saber ambiental, que nutrem o processo de aprendizagem e são capazes de gerar a internalização de um saber ambiental construído social e culturalmente. Não se trata, porém, da introjeção de uma doutrina e um conhecimento externo, mas de uma construção sempre interativa entre sujeitos, indivíduos e comunidades, em que se reconfiguram os saberes pessoais (LEFF, 2010).

A conservação dos meios naturais é decorrente do processo de construção dos saberes, o que somente poderá ser obtido ante a necessária reavaliação do modelo de desenvolvimento, bem como pela opção por um desenvolvimento econômico compatível com a sobredita conservação. O relatório *Nosso futuro comum* apregoa uma nova era de crescimento econômico, que, no entanto, se apoia em práticas capazes de conservar e expandir a base dos recursos naturais. A Comissão de Brundtland elege diretrizes para a política e as identifica como as áreas de população, segurança alimentar, extinção de espécies e esgotamento de recursos genéticos, energia, indústria e assentamentos humanos de modo interligado (ONU, 1987).

Os povos tribais e indígenas, de acordo com o relatório, requerem atenção singular, porquanto as forças do desenvolvimento econômico conturbam seus estilos tradicionais de vida, ressaltando-se que se trata de estilos que muitas lições têm a dar às sociedades modernas no tocante à administração de recursos de ecossistemas. Ressalta que alguns desses povos estão ameaçados de extinção em razão de um desenvolvimento insensível sobre o qual não se tem qualquer controle (ONU, 1987).

A defesa do meio ambiente, por meio da sustentabilidade ambiental e sua estreita conexão com a democracia, visa a alcançar um “desenvolvimento mais participativo”. Sustenta Lenzi (2009) que o ponto fulcral da imbricação entre democracia e sustentabilidade reside em saber até que ponto a democracia liberal pode fornecer os meios adequados para tratar a crise ecológica.

A concepção de que há uma tendência crescente do Estado a penetrar ou mesmo absorver a sociedade civil e de formas cada vez mais autoritárias persiste, a par da consideração de que o Estado ou carece de recursos financeiros ou de capacidade institucional. O Estado-nação continua a predominar como unidade de análise e suporte lógico da investigação, o que impede captar cientificamente a lógica própria e a autonomia crescente das estruturas e dos processos locais típicos de unidades de análise menores que possuem uma lógica infraestatal (SANTOS, B., 2010).

O dualismo Estado-sociedade civil é presente no pensamento moderno ocidental, concepção na qual o Estado é uma realidade construída, uma criação artificial e moderna quando comparada com a sociedade civil. Ressalte-se que a sociedade civil é concebida como domínio da vida econômica, das relações sociais espontâneas orientadas (SANTOS, B., 2010). Boaventura de Souza Santos (2010), ao tratar da reinvenção solidária e participativa do Estado, apresenta dois paradigmas de transformação social: a revolução e o reformismo, configurando-se o primeiro exercido contra o Estado e o segundo pelo Estado. Destaca quanto ao reformismo que atualmente o Estado se tornou problemático, transformando-se em objeto da reforma, em vez de sujeito dela; nesse molde, a sociedade passaria a ser ela mesma o sujeito da reforma.

Há algo de paradoxal no reformismo, porquanto pode uma dada condição social se repetir e não melhorar ou melhorar e não se repetir. O caráter fragmentário, desigual e seletivo das mudanças sociais normais lhe atribui extensa opacidade, fazendo com que a mesma condição ou política seja por determinados grupos sociais considerada repetição e por outros considerada melhoria. Por meio de estratégias de hegemonia, o Estado garantiu a lealdade das diferentes classes sociais à gestão estatal das oportunidades e dos riscos, na mesma medida em que garantiu sua própria estabilidade, como entidade política e administrativa (SANTOS, B., 2010).

As Constituições Brasileiras são efetiva e constantemente invocadas quando se trata de suscitar questões relativas ao poder e frequentemente olvidadas em se tratando de invocação de direitos e liberdades fundamentais. A efetividade da Constituição quanto aos direitos fundamentais, à democracia e aos objetivos do Estado demonstra que o Texto Constitucional não pode tudo, do mesmo modo que as ideias não conseguem mudar o mundo, todavia a sua utilização, como projeção de valores comunitários relativos aos vínculos de solidariedade social, possui poder para algo que consiste na direção para o futuro (DANTAS, 2009).

Há um hiato entre texto e contexto de enorme gravidade no Brasil, muito mais do que em outros Estados, que indica a necessidade de aprofundamento da questão social que se agrava continuamente mesmo durante o Estado Social. O constitucionalismo brasileiro encerra perdão, memória, promessa e questionamento, dimensões temporais que levam à reafirmação do Estado Social como dimensão do Estado Democrático de Direito. No constitucionalismo moderno, operou-se forçosamente um tratamento jurídico igual para todos, sob o fundamento de que todos os homens, como indivíduos dotados de razão e discernimento, devem governar-se e determinar-se, ou seja, o princípio da autodeterminação dos povos, que associado ao princípio da autorregulação do mercado é contrário à disputa igualitária (DANTAS, 2009).

Muitas definições enfatizam o papel da política pública na solução de problemas, porém superestimam aspectos racionais e procedimentais das políticas públicas, deixando de lado questão essencial acerca de tais políticas, a saber, o embate em torno das ideias e interesses. Dá-se nesse modelo uma concentração excessiva no papel dos governos, ignorando-se possibilidades de cooperação que podem ocorrer entre governos e outras instituições e grupos sociais (SOUZA, 2007).

Souza (2007), ao estudar a tipologia de política de Theodor Lowi, compreende que cada tipo de política pública encontra diferentes formas de apoio e rejeição e que disputas em torno de sua decisão passam por arenas diferenciadas. Identifica ainda que a política pública possui um ciclo deliberativo, formado por vários estágios e constituindo um processo dinâmico e de aprendizado que apresenta diferentes fases, tais como: definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação e seleção de opções, implementação e avaliação. Sustenta ele que o modelo de política pública da “coalizão de defesa” proposta por Sabatier e Jenkins-Smith argumenta que crenças, valores e ideias são importantes dimensões do processo de formulação de políticas públicas. Destaca ainda que o modelo de arenas sociais visualiza a política pública como uma iniciativa dos denominados empreendedores políticos ou de políticas públicas. Assevera que, para que determinada circunstância ou evento se transforme em problema, é preciso que as pessoas se convençam de que algo precisa ser feito, momento em que os *policy makers* do governo passam a prestar mais atenção em algumas questões e ignorar outras. Importante ressaltar que o Decreto n. 6.040, por meio do qual foi instituída a PNPCT, em seu art. 3º, procede à definição das principais noções em pauta nos povos e comunidades tradicionais, na mesma medida em que os representantes de tais povos passam a ter instituídas suas relações com os aparatos de poder por integrarem a referida comissão.

São esperadas alterações substanciais no panorama da governabilidade, acompanhadas de uma atuação estratégica dos diversos atores sociais, que em maior ou menor medida sofrem os efeitos do despreparo e da inércia proposital no trato das questões ambientais e demais demandas dos povos tradicionais. Tal como a dimensão da solidariedade confere ao novo senso comum a sua marca ética, a dimensão da participação confere-lhe a marca política. Um dos processos que resultaram na quebra de equilíbrio entre a regulação e a emancipação, pendendo a favor daquela, consistiu na redução da política a uma prática social setorial e especializada e na rígida regulação da participação dos cidadãos nessa prática (SANTOS, 2011).

Santos (2011) assevera que o conhecimento-emancipação visa a uma repolitização global da vida coletiva assente em duas ideias fundamentais, consubstanciadas na ideia de que

a hiperpolitização do Estado é o outro lado da despolitização da chamada sociedade civil. Dessa forma, quanto mais vasto for o domínio da política, maior será a liberdade.

Ao falar do Estado em um contexto de diversidades e ampliação dos espaços de discussão e participação democrática de sujeitos que acima de tudo parecem não estar contabilizados na dinâmica democrática, importa destacar que, consoante dispõe Lévy (1994), o ideal de democracia é a maior participação do povo. O autor indica que dar a uma coletividade o meio de proferir um discurso plural é o que está em jogo; tal fala coletiva poderia configurar-se como um espaço dinâmico, um mapa móvel das práticas e ideias do grupo. A democracia poderia, assim, ser considerada uma solução técnica para dificuldades de coordenação, não sendo aconselhável fetichizar procedimentos sociotécnicos específicos, como o sufrágio universal. Declina ele que a manifestação, como o voto, somente possibilita aos indivíduos construir para si uma subjetividade política pela pertença a uma categoria, de forma que, quando todos os membros de um coletivo formulam as mesmas proposições, o agenciamento da enunciação coletiva encontra-se no estágio da monodia ou do uníssono.

Em seu sentido mais geral, a democracia implica um processo no qual uma coletividade discute e decide sobre princípios e procedimentos destinados a governar a sua vida comum, remetendo invariavelmente a um tipo de organização política na qual tal coletividade busca um consenso sobre políticas e formas de ação para atingir as metas escolhidas coletivamente (LENZI, 2009). Hirst (1994) preceitua a liberdade de associação, consistindo a democracia associativa numa doutrina que permite que os mecanismos clássicos de um governo representativo funcionem melhor, sendo ainda um elemento central para a realização da sustentabilidade. Nesse contexto, as associações facilitam e viabilizam a realização dos interesses individuais, razão por que devem fazer parte de um governança democrática.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu art. 5º, inciso XVII, que é plena a liberdade de associação, que consiste em bem intrínseco à democracia. A sustentabilidade como um processo de proteção ambiental exige a criação de uma subjetividade coletiva que apenas as instituições democráticas estão preparadas para criar. Dessa forma, o processo democrático não apenas consistiria em fator contingente ou marginal, mas na própria base sobre a qual as decisões deveriam operar (LENZI, 2009). Sustenta Lenzi (2009) que a democracia deliberativa possui um intenso viés procedimental, de modo que fornece os melhores meios pelos quais se podem comunicar as opiniões em relação ao meio ambiente, excluindo, de pronto, qualquer ambição de estabelecer, antecipadamente, valorizações substantivas do meio ambiente.

### 4.3 “TERRITORIALIDADES ESPECÍFICAS”

Almeida (2008) dispõe acerca de terras tradicionalmente ocupadas como parte de processos de territorialização que eclodem em meio a movimentos sociais. Trata-se de desdobramentos cuja associação e luta incorporam elementos de consciência ecológica e critérios de gênero e autodefinição coletiva.

O processo de territorialização no âmbito das catadoras de mangaba é nítido e emerge em todos os espaços onde haja a atuação desta coletividade sobre a natureza ou sobre o outro, na medida em que a alteridade se dissolve para dar lugar a uma relação não dual, mas integrada à própria biodiversidade. A identificação do território como espaço de exercício de soberania nacional não se desenvolve sem antes haver a necessária identificação deste mesmo território na importância das demandas cotidianas moldadas na percepção de si mesmo como entidade natural.

As dificuldades de efetivação de dispositivos legais indicam a existência de tensões relativas ao reconhecimento jurídico-formal de povos e comunidades tradicionais por romperem com a invisibilidade social caracterizadora de tais grupos, que se apropriam de recursos a partir do uso comum e de formas intrínsecas de apropriação, requerendo transformações na estrutura fundiária. Por essa razão, demanda-se uma revisão nos cadastros rurais dos órgãos fundiários oficiais, bem como uma reestruturação no mercado de terras (ALMEIDA, 2008).

Os povos tradicionais são classificados por Shiraishi Neto (2004b) como minorias, demandando a elaboração de políticas públicas de “inclusão” ou “compensação” que, no entanto, não encontram definição precisa de si mesmas. O debate reside em precisar seu alcance, assim como nas influências decorrentes desses grupos sociais na integração/-desintegração do Estado-nação. O autor propõe uma reconstrução da dogmática jurídica como não dogmática, a partir da emergência de determinados grupos sociais, criticando o positivismo jurídico que utiliza uma concepção universal para tratar de problemas de forma abstrata. Por outro lado, esses grupos encontram-se empenhados em processo de intensa mobilização por direitos.

Treccani (2006) identifica a constituição de territórios étnicos espalhados pelo Brasil, que inicialmente significou a segregação social, fortalecendo a criação de identidades que personificassem determinados povos tradicionais e, ao mesmo tempo, pugnassem pelo reconhecimento do domínio desses territórios como elemento de resgate da cultura. Nesse sentido, a territorialidade funciona como um fator de identificação, defesa e força; laços

solidários de ajuda mútua indicam que existe um conjunto de regras firmadas sobre uma base física considerada comum, essencial e inalienável. A dinâmica própria das formas de apropriação dos recursos é diagnosticada como processo de territorialização. Tem-se que as delimitações físicas de determinadas unidades sociais de pertencimento coletivo são denominadas “territorialidades específicas” (ALMEIDA, 2008, p. 29).

Milton Santos (2010) apregoa acerca das horizontalidades que existem além das racionalidades típicas das verticalidades que as atravessam, porque admitem a presença de outras racionalidades, constituindo mesmo contrarracionalidades. São formas de convivência e de regulação criadas a partir do próprio território e que se mantêm nesse território a despeito da vontade de unificação e homogeneização, característica das racionalidades típicas das verticalidades. Os espaços das horizontalidades são de vocação solidária, sustento de uma organização de segundo nível, mesmo que sobre eles se exerça uma vontade permanente de desorganização a serviço dos atores hegemônicos. Estabelece-se um processo dialético que impede a invasão crescente do poder, impossibilitando a eliminação do espaço banal que é continuamente reconstituído, segundo novas definições.

Toda sociedade, em qualquer tempo e lugar, define formas particulares de relações com o seu espaço de vivência e produção, valorizando o território a seu modo. Há a projeção para o espaço de um determinado modo de operar politicamente com ele processos que não se restringem apenas às sociedades organizadas pelo Estado, guardando a distribuição igualitária do espaço em determinada comunidade relação não apenas com as condições ambientais, mas também com os valores atribuídos a cada lugar pelo grupo, especialmente os valores definidos nas relações de vizinhança, com os quais se forma um sistema político-territorial (COSTA, 2008).

Raffestin (2010), ao tratar de uma concepção de território, assevera haver diferenciação entre espaço e território, o que seria facilmente ilustrado ante a verificação da chegada dos portugueses ao Brasil. Destaca ele que, quando os portugueses chegaram ao Brasil em 1500, encontraram um território sistematizado pelos habitantes, porém tal território não era delimitado e demarcado, o que contribuiu para ser considerado pelos portugueses um “espaço dado” passível de ser transformado.

O conceito de territorialidade se presta ao estudo de uma problemática relacional na geografia, que, em vez de estudar o espaço geográfico, conforme a fórmula da geografia francesa, se dirige à verificação do conhecimento e das práticas dos homens no espaço. Esse espaço é vivenciado pelos homens a partir de seus instrumentos endossomáticos e exossomáticos, que dependem de várias culturas que estão, portanto, em estado diverso do

estado da natureza (RAFFESTIN, 2010). Raffestin (2010, p. 15), ao apregoar uma definição para a territorialidade, entende que “é o conjunto das relações que os homens têm com a exterioridade e a alteridade, com a ajuda de mediadores, para satisfazer suas necessidades, na esperança de obter maior autonomia possível”. A definição em apreço se mostra, consoante o autor, obsoleta, podendo ser substituída por uma definição que coteje a existência de um mediador para as relações que se desenvolvem no território qual seja “a moeda que introduz na sociedade uma matemática social, que determina equivalências discutíveis do ponto de vista da coesão social, da moral e da ética” como um mediador que altera o panorama territorial sobremaneira. A segunda concepção raffestiniana sobre território é ampla e bidirecional, haja vista que se presta a enunciar as mais diversas espécies de preenchimento do espaço.

Indubitavelmente, a territorialidade é um conjunto de relações materiais e imateriais. Seriam, então, duas territorialidades que podem se completar ou se opor. Um agricultor tem uma relação mais materializada com o território, ao passo que um pintor se relaciona com ele de forma mais imaterial (RAFFESTIN, 2010).

A relação mantida com o território segue diferentes regras que deveriam ensejar uma regulação do espaço também de forma diversa, sob pena de, ao se legislar ou ordenar as relações de apropriação do território sem a devida observância das territorialidades, ensejar aberrações jurídicas, contrário, porém, por si só à regra de subsunção.

As populações tradicionais são descritas como unidades de mobilização ante a aglutinação de interesses específicos de grupos sociais não necessariamente homogêneos, que são aproximados pelo poder nivelador da intervenção do Estado por meio de políticas desenvolvimentistas, ambientais e agrárias ou das ações por ele incentivadas ou empreendidas, como ocorre com a realização de obras de infraestrutura que determinam deslocamentos compulsórios (ALMEIDA, 2008).

O processo de (des)territorialidade se apresenta sob diversas faces no Brasil, porém ocorre de modo mais intenso vetorizado pela construção de empreendimentos que afetam irreversivelmente as comunidades que vivem na localidade. A saída forçada de populações é acompanhada de compensações financeiras que se volatilizam em pouco tempo. Em contrapartida, o processo de reassentamento acaba por romper com as tradições culturais, familiares e sociais, reconfigurando o território, bem como as condições anteriores de vida (SILVA, 2010).

A análise da geografia sob um potencial analítico agrega às considerações diferentes aspectos, quais sejam, a compreensão dos processos sociais, econômicos, políticos e culturais, por meio da territorialidade, que confere às análises a possibilidade de discutir os problemas

humanos considerando as ações, fluxos e representações e que as relações estruturantes da territorialidade nem sempre são políticas, mas antes sociais e cotidianas, diferenciando-se da análise da compreensão vinculada ao Estado-nação (HEIDRICH, 2010).

São consideradas terras tradicionalmente ocupadas que enfrentam obstáculos à sua efetivação aquelas áreas de uso comum voltadas para o extrativismo, a pesca, a pequena agricultura e o pastoreio, focalizadas por diferentes instrumentos jurídicos, que buscam reconhecer suas especificidades. Demanda-se, nesse sentido, uma diversidade de formas de reconhecimento jurídico das diferentes modalidades de apropriação dos recursos naturais que caracterizam as denominadas “terras tradicionalmente ocupadas”, como o uso comum de florestas, recursos hídricos, campos e pastagens. Tais formas aparecem de forma combinada, tanto com a propriedade quanto com a posse, de maneira perene ou temporária, envolvendo ainda diferentes atividades produtivas exercidas por unidades de trabalho familiar, como extrativismo, agricultura, pesca, caça, artesanato e pecuária (ALMEIDA, 2008).

Os institutos jurídicos previstos na legislação nacional, na Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos XXII e XXIII, e em nível infraconstitucional, dispõem que o direito de propriedade será garantido e que esta deve atender à sua função social. No art. 1.228 do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), há a previsão acerca do direito de propriedade, que é composto de faculdades como o uso, o gozo e a disposição, devendo ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que possibilite a preservação da flora, da fauna, das belezas naturais, do equilíbrio ecológico, do patrimônio histórico e artístico, daí as formas de apropriação da propriedade imóvel previstas no Brasil.

O instituto da propriedade é indefinido, mas pormenorizadamente categorizado e disciplinado, assim como são exaustivamente regulamentadas as formas de apropriação e as relações jurídicas que se desenvolvem no seu entorno. Percebe-se que a associação do uso da propriedade com a preservação dos elementos naturais não é suficiente para assegurar às comunidades tradicionais o acesso às propriedades de onde emanam os recursos que lhes proporcionam a subsistência.

Souza Filho (2003, p. 183), tratando da propriedade absoluta da terra, manifesta que dois verbos entrelaçam o direito de propriedade, quais sejam, fazer e dispor, destacando que, nesse contexto, quem “tem o direito absoluto de fazer, tem também o de não fazer”, tornando o uso inexigível ao fundamento da propriedade. Nessa concepção, “[...] o uso decorre agora da propriedade, o proprietário tem o direito inerente de usar a propriedade”.

A função social da propriedade é uma definição que, segundo Fachim (2008), representa atualmente o desapareço de titularidades absolutas, de definições insípidas, de dogmatismos

inaceitáveis ou adjetivações perfunctórias, apresentando mais limites exógenos à propriedade, além de limites internos a reclamar a eficácia dos direitos fundamentais. O uso do termo ‘função social’ contrasta com as consequências que o sistema jurídico lhe atribui, importando estas em detrimento daquele. Verifica-se que a ideia da função social se encontra ligada ao próprio conceito do direito, haja vista que a introdução da ideia no sistema jurídico não altera nem restringe o direito de propriedade, perdendo efetividade e consubstanciando-se em letra morta (SOUZA FILHO, 2003).

Desperta Souza Filho (2003, p. 91) que “[...] a introdução ineficaz mantém a estrutura agrária íntegra, com suas necessárias injustiças, porque quando a propriedade não cumpre a sua função social é porque a terra que lhe é objeto não está cumprindo”.

As territorialidades não estão previstas na disposição jurídica da propriedade e com elas são incompatíveis ainda que se avalie a propriedade sob o prisma da sua função social. A importância dos explicitados processos de territorialização passa pela reafirmação de identidades cunhadas no trato com o meio ambiente de modo coletivo e, portanto flagrantemente inadequados à expressão jurídica do território, a saber a propriedade privada.

#### 4.4 RUMO AO PLURALISMO JURÍDICO, EM MEIO ÀS IDENTIDADES

As teorias do pluralismo jurídico, para as quais o direito produzido pelo Estado não é o único, se fortaleceram a partir da Constituição de 1988. Somem-se a isso as críticas ao positivismo, que historicamente confundiu as chamadas “minorias” dentro da noção de “povo”, contemplando o direito à diferença, bem como enunciando o reconhecimento de direitos étnicos. A assimilação dos “povos indígenas e tribais” na sociedade dominante demandou então o estabelecimento de uma nova relação jurídica entre o Estado e esses povos, com base no reconhecimento da diversidade cultural e étnica (ALMEIDA, 2008).

Trecanni (2006) assevera que, após a entrada em vigor da Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, seguida após cem anos de norma que oficializava a devolução da propriedade dos territórios aos antigos quilombos por meio do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na Constituição Federal de 1988, pouco mais de cem comunidades tiveram seus territórios reconhecidos pelos Poderes Públicos Federal e Estadual. Apesar de existirem atualmente instrumentos legais inseridos na Constituição e legislações federal e estaduais, o reconhecimento de domínio dos territórios quilombolas avança vagarosamente, devido à lentidão dos processos burocráticos de regularização.

O pluralismo jurídico nessas bases não é sequer uma forma alternativa de vivenciar o direito, haja vista que encampa não somente outra forma, mais ampla e aberta às continuidades, de regular as relações sociais, mas, sobretudo, porque a forma tradicional e ocidentalmente tradicionalizada não acompanha o ritmo, tampouco os fatos que ocorrem no âmbito das populações tradicionais. Há uma inadequação de forma e conteúdo.

A representação é um instrumento para fragmentar a realidade, consistindo a imagem ou as imagens em mecanismos indispensáveis para apropriar-se do real. Inexiste a compreensão sem a ajuda de uma imagem, ao mesmo tempo que os conhecimentos produzidos pela realidade são contidos em parte nas representações que são utilizadas para sua criação. O real passa a ser uma ilusão no sentido de que não se tem nunca uma relação tão direta. Em todos os níveis, a construção do real é puramente social, sendo por isso mesmo que se trabalha, sempre sem saber, na representação mais que na matéria (RAFFESTIN, 2010).

Os sistemas jurídicos trabalham com um processo de subsunção que, segundo Streck (2011), é decorrente de um raciocínio subsunto, que nada mais é do que uma compreensão do intérprete. A subsunção não pode ser entendida como a aplicação mecânica da lei, como um pensamento no qual o sistema é fechado e imóvel ou, ainda, como um método que se sustenta em uma identidade conceitual entre o conceito fático e o conceito normativo. A representação jurídica, nesse embate, não é sequer suficiente em si mesma, não havendo razões para torná-la forçosamente suficiente fora de si.

O poder é efetivamente expresso sob uma forma jurídica, consistindo a linguagem do poder no direito. Imensas dificuldades de implementação de disposições legais dessa ordem são encontradas, sobretudo em sociedades autoritárias e de fundamentos coloniais e escravistas, como no caso brasileiro. Posteriormente à promulgação da Constituição Federal, têm prevalecido ações pontuais e relativamente dispersas, focalizando fatores étnicos, mas sob a égide de outras políticas governamentais, como a política agrária e as políticas de educação, saúde, habitação e segurança alimentar (ALMEIDA, 2008).

Ao discorrer sobre a existência de um pluralismo jurídico formal quase igualitário, Hoekema (2002, p. 65) dispõe que,

de esta forma, la tradición es un mito. No conlleva compartir poderes con fundamento en el respeto mutuo del carácter distinto de varias comunidades. El aplauso para la sabiduría y la racionalidad locales puede volverse muy engañoso. Pero aun así, un fuerte acento en la gestión participativa aumenta la presión para injerir en las estructuras políticas y el orden legal imperantes y revisarlos drásticamente.

Wolkmer (2001) menciona que, na evolução histórico-política do Ocidente, prevaleceu uma cultura jurídica unitária que reproduziu idealizações normativas, montagens e representações míticas reveladoras de determinado tipo de racionalização formal e de legalidade estatal, características de um modo específico de produção socioeconômica. Para o autor, existem dois paradigmas político-ideológicos, quais sejam, o jusnaturalismo e o positivismo jurídico. A concepção jusnaturalista refletiu a condição social e econômica da burguesia capitalista ascendente por meio de uma retórica formalista de igualdade, com o propósito de ocultar os verdadeiros beneficiários da regulamentação jurídica. Por outro lado, a representação dogmática do positivismo jurídico se apresenta por meio de um formalismo legal que “harmoniza as relações entre capital e trabalho eternizando através das regras de controle a cultura liberal-individualista dominante” (p. 67).

Apregoa Wolkmer (2001) sobre a derrocada e mudança nos paradigmas jurídicos tradicionais que se dão por meio de um processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida e modalidades alternativas de reprodução social. Esse pluralismo legal impõe a rediscussão de questões substanciais, a saber, as “fontes”, os “fundamentos” e o “objeto” do direito. O primeiro dos fundamentos de “efetividade material” para a sustentação do projeto pluralista de emancipação está assentado na emergência e interação de novos atores sociais, atualmente denominados “sujeito popular”, “povo”, “sujeito coletivo”, entre outros. Trata-se de estratos sociais participativos e geradores de produção jurídica.

De acordo com Dantas (2008, p. 102), “a noção de pessoa nos sistemas jurídicos modernos está representada no conceito de sujeito de direito”. Os delineamentos do sujeito como ser que pensa e, por consequência, participa dos processos políticos não condizem com a realidade fática. O sujeito, abstratamente considerado e estrategicamente situado em posição de igualdade formal em relação aos demais, constitui no plano teórico o modelo de sujeito da modernidade.

Para Douzinas (2009), o sujeito jurídico é um *subjectus* construído, consistindo em uma criação ou uma ficção legal, porquanto, quando o substrato fundamental da ordem social era um corpo de textos, a definição do sujeito, bem como sua identidade e seu dever, estava delimitada no âmbito do texto. Quando o direito moderno fez dos direitos seus alicerces, os seres humanos foram redefinidos como criaturas de vontade e desejo. Nesse contexto, o sujeito jurídico é um lugar metafórico em que várias capacidades e poderes atribuídos pela lei convergem, porque regras jurídicas não se dirigem a pessoas reais, mas à personalidade jurídica criada pela lei para representar a pessoa humana.

#### 4.5 POR UM SISTEMA DE PROTEÇÃO EFICAZ DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO (CTA)

Os saberes tradicionais encontram conceituações diversas nas legislações nacional e internacional, haja vista a importância e emergência desse tema, bem como sua intrínseca relação com a biodiversidade, que, de modo transversal, interfere na definição de políticas de proteção e gestão de recursos naturais e do meio ambiente. Para que se consigam compreender o conjunto de significações e a estrutura em que se organizam os elementos formadores dos saberes tradicionais, é mister que se considere o não encarceramento das vivências em conceitos ou classificações, sobretudo ante a vastidão de informações que se produzem no âmbito das comunidades tradicionais.

A fim de precisar os fenômenos que ocorrem em uma determinada comunidade, existe grande variedade de termos e expressões que se prestam a designar o estudo das relações entre sociedades e natureza. Nesse âmbito, situam-se comunidades. Verifica-se que existem demandas várias, que a princípio – e principalmente – requerem se fazer traduzir, sendo imprescindível, então, que se tenha uma interface.

A Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, trata do acesso ao patrimônio genético e do acesso e proteção do conhecimento tradicional associado e procedimentos daí decorrentes, levando em conta que o Brasil abriga uma abundante variedade da vida, que se traduz em 20% do número total de espécies na Terra, tendo o posto de principal nação entre os 17 países megadiversos ou de maior diversidade. Observa-se ainda que muitas das espécies brasileiras são endêmicas e diversas espécies de plantas têm importância mundial, além de a maior parte das atividades econômicas mundiais nacionais se basear em espécies exóticas, fazendo com que a biodiversidade ocupe lugar importante na economia mundial (BRASIL, 2014b).

É nesse contexto biodiverso rico que surge a preocupação em disciplinar o acesso às espécies da biodiversidade, não apenas pelo valor subjacente à variedade de seres vivos, mas também porque “sua redução compromete a sustentabilidade do meio ambiente, a disponibilidade de recursos naturais e a própria vida na terra” (BRASIL, 2014b). O conjunto de perplexidades, dessa forma, se volta para fatores externos, seguindo a concepção de que a natureza propicia recursos naturais utilizáveis dos quais se pode retirar maior proveito econômico. Entretanto, há ainda uma compreensão implícita na preocupação com a

biodiversidade e seu desgaste não resiliente, que é interna aos povos tradicionais e estriba na suscitada Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Entende-se que os conhecimentos tradicionais têm sido pouco valorizados do ponto de vista jurídico, não recebendo a atenção necessária à sua preservação, ignorando a necessária preservação do meio ambiente natural e cultural para conseqüentemente propiciar a preservação de tais CTAs, terminologia que se adotará de agora em diante no presente trabalho (BRASIL, 2001).

A medida provisória em questão inicia sua argumentação normativa dando provas do caráter eminentemente econômico de apreensão da natureza, salientando os fins, que também são as causas desse mecanismo legislativo, a saber, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e bioprospecção, temas constantes do art. 1º e que não serão de modo específico aprofundados no presente trabalho. Identifica, em seguida, no seu art. 1º, incisos I e II, os tipos de acesso possíveis nessa seara, que são identificados como acesso ao patrimônio genético e ainda ao CTA referente ao patrimônio genético (BRASIL, 2001). Com especial deferência, apresenta, em seu art. 7º, inciso II, a definição dos CTAs, considerados informações ou práticas individuais ou coletivas de comunidade indígena ou local com valor potencial, associadas ao patrimônio genético.

Na interface das ciências do homem e da natureza existe, segundo Rouê (2000), uma falha que reside na concepção dos etnólogos<sup>5</sup>, porquanto para estes seria fundamental explicar com uma visão externa as categorias semânticas, os conhecimentos e a visão do mundo de determinado grupo tradicional no âmbito de uma dada sociedade ou de certa organização social. A necessidade de pormenorizar o conhecimento tradicional, considerando que ele se encontra inserido em determinado ambiente macro, qual seja, uma dada sociedade, pode gerar desvios no conhecimento e avaliação do conhecimento tradicional ou, no mínimo, o entendimento dessa topologia de saber como informações que não são inteligíveis a partir de si mesmas, mas apenas quando se cotejam as informações no seu entorno.

O ato de explicar requer que antecipadamente se reconheça quem explica naquilo que se está explicando, partindo da visão originária, que deve, o quanto seja possível, despojar-se e ao mesmo tempo compartilhar, na medida em que visualiza. Morin (2011) ressalta que todo conhecimento é uma tradução a partir dos estímulos que se recebem do mundo exterior e, ao mesmo tempo, reconstrução mental, primeiramente sob a forma perceptiva e depois por

---

<sup>5</sup> O termo 'etnociências' se refere a todas as disciplinas precedidas do prefixo 'etno', a saber, etnocosmologia, etnozologia, aplicando-se a todas as ciências etnológicas ou interdisciplinares na interface das ciências do homem e da vida, sendo a comunidade que se reconhece nessa designação representada por etnólogos.

palavras, ideias e teorias. Ressalte-se que o processo de reconstrução mental no que tange aos saberes que nascem e se reproduzem socialmente atrelados às concepções empíricas não se desenvolve sem antes haver um processo prévio de adaptação do intelecto.

No campo dos saberes tradicionais, as ações e práticas respondem por um entendimento formulado na experiência das relações com a natureza, informando o processo de acumulação de conhecimento por meio das gerações. Trata-se de maneiras diversas de perceber no âmbito local, de representar e de agir sobre o território, concepções que subjazem as relações sociais (CASTRO, 2000).

O conhecimento sofisticado no mundo natural não se limita à ciência, porquanto as sociedades humanas têm desenvolvido ricos conjuntos de experiências e explicações relativas aos ambientes em que vivem. Trata-se de conhecimento local passado de geração a geração por meio da história oral (NAKASHIMA; BRIDGEWATER, 2000). A sofisticação consiste em que as informações, não raramente, são trabalhadas com riqueza de detalhes e ainda denotam quase sempre percepções que não se adquirem por meio de uma abordagem sistêmica, nem mesmo analítica<sup>6</sup>, mas somente pela vivência e convivência em grupos de indivíduos de interesses comuns. Tal conhecimento é apto, inclusive, a transformar a natureza em recurso, dadas a sua precisão e eficiência, porém o senso de responsabilidade marcadamente comunitário inerente a essas comunidades em que sempre se perpetuam conquistas coletivas impede que haja uma ação predatória. O caráter predatório e daninho da atividade humana sobre a natureza está ausente no comportamento desses indivíduos; muito mais presente é a noção comum e empírica, mas nem por isso menos exata que as abordagens científicas.

Rosnay (2010) destaca que aprender e ensinar por aprender a ensinar é uma coisa, ao passo que aprender e ensinar para agir é outra, porque, mais do que levar à acumulação permanente dos conhecimentos, a relação entre analítica e sistêmica deve permitir a religação dos saberes num quadro de referências mais amplo, favorecendo o exercício da análise e da lógica.

As populações tradicionais se manifestam em ritmo e movimento condizentes com aqueles observados nos complexos ciclos e circuitos de realimentação preditos por Harding (2008), que identifica o movimento como condição sem a qual não existe interação válida entre o homem e a natureza, possuindo como limite o necessário movimento que dialoga e compreende e somente ao compreender traduz. Os saberes produzidos no âmago desse

---

<sup>6</sup> A abordagem sistêmica trata-se de método de pesquisa que se concentra na interação entre os parâmetros, entre os fenômenos, considerando suas dinâmicas de evolução e suas relações no tempo. A abordagem analítica consiste em reduzir saberes a certo número de disciplinas desconexas, isoladas umas das outras.

movimento são traduções exatas do ritmo com que se perfazem as transformações, posto que decorrem de uma interação substancial, uma vez que a defesa dos complexos sistemas ambientais é a própria defesa da vida dos indivíduos detentores desse saber. Ainda, a detenção que se desenvolve no âmbito dessas comunidades diz respeito unicamente ao ato de ter consigo, não se tratando de posseção ilegítima, visto que a ideia de posse<sup>7</sup>, tal como se manifesta na técnica jurídica, é avessa à índole eminentemente comunitária que permeia o universo das interações humanas desencadeadas no âmbito dessas comunidades.

Lévi-Strauss (1989), a respeito da aptidão dos primitivos ao pensamento abstrato, verifica que estes possuíam todas as palavras necessárias a um inventário minucioso das espécies e de variedades e evoca a habilidade de tais povos tradicionais em identificar e identificar-se com os elementos do bioma<sup>8</sup>, descrevendo, assim, a ciência do concreto. Tal ciência informa o plano prático no qual os saberes se manifestam, indicando que, se uma variedade ilimitada de seres viventes do mar e da floresta, de fenômenos meteorológicos ou marinhos não tivesse nome, a razão seria de não ser julgada útil, pois que a vida é a experiência investida de exata e precisa significação.

Nas organizações internacionais, a exemplo da UNESCO, os saberes são designados pela sigla TEK – *Traditional Ecological Knowledge* –, que significa conhecimento ecológico tradicional. O uso da palavra ‘tradicional’ tem o condão de refrear a evolução das culturas e das populações, que, contudo, se transformam. Atente-se para o perigo de uma visão dicotômica em que se tem de um lado a modernidade e, de outro, a tradição, levando à folclorização de povos e práticas (ROUÊ, 2000). Essa folclorização depõe contra o reconhecimento dos saberes tradicionais como categoria de conhecimentos apreendidos de modo oral e por meio da experiência. A dicotomia faz germinar uma simbologia exacerbada, nutrindo concepções fragmentadas, separando o tradicional do real, tornando-o quase surreal ou obsoleto; se surreal for considerado tal conhecimento, perderá a sua força modificadora da realidade. Ter-se-ia então apenas o compromisso de dedicar-lhe um dia do calendário, festas ou comemorações diversas, sem, contudo, haver a intenção de promover uma interlocução que, em vez de idealizar, realize.

Ardoino (2010) entende que não há no universo, de maneira absoluta, uma dicotomia possível entre objetos simples, por um lado, e objetos complexos, por outro; em vez disso,

---

<sup>7</sup> Posse é a relação imediata da pessoa com a coisa, constituindo a condição de fato da utilização econômica da propriedade.

<sup>8</sup> Bioma é um ecossistema de larga escala que cobre grande área de continentes em que prevalece um tipo de vegetação e habita certo tipo de clima ou determinado segmento de um gradiente de clima (MACHADO, 2010).

haveria ideias que se elaboram a propósito dos objetos. Nesse sentido, aborda a heterogeneidade como característica inerente à realidade.

Os saberes tradicionais refletem um conjunto de significados desconhecidos, ao mesmo tempo que consistem em conhecimento particular de um grupo; tal particularidade não remete à ideia de exclusividade, mas, antes, à ideia de identificação e sensação de pertencimento. Tais saberes ainda se manifestam de modo sistêmico e complexo, na medida em que entre os povos tradicionais e não modernos não há separação entre as áreas que no Ocidente são distintas, como ciência, religião e filosofia (ROUË, 2000). Além disso, por vezes, os saberes estão fortemente atrelados a usos rituais e simbólicos.

A visão conjunta de aspectos diversos da realidade faz com que a vivência no âmbito dessas comunidades se expresse sempre de modo integrado e, portanto, um determinado modo de fazer é tão essencial quanto as relações familiares ou sociais e ainda a realização no trabalho. Essa conjugação de realidades acompanha o modo como se processam as demandas comunitárias. Os conhecimentos tradicionais, desse modo, podem se referir a práticas de queimadas, domesticação de plantas e animais, como se verificou entre caçadores canadenses e australianos que realizavam com o fogo o controle da vegetação, a criação e a manutenção das pradarias e de corredores herbáceos (ROUË, 2000).

O conhecimento particular pode, por vezes, refletir a heterogeneidade no campo médico ou a intermedicalidade que se verifica na atividade de uma raizeira que faz uso de diferentes plantas para elaborar fórmulas curativas (ATTUCH, 2010). Pode referir-se a sons produzidos na mata e suas diferenças em relação ao fato de ser dia ou noite, aos movimentos, odores; referir-se no quadro de percepções à relação dessas comunidades com a água ou as propriedades médicas de substâncias extraídas dos animais. Não raramente, uma referência na linguagem acompanha as concepções construídas sobre a natureza (CASTRO, 2000).

O saber se manifesta em todas as dimensões e opõe-se hierarquicamente ao não saber; poder-se-ia considerar que toda forma de saber traz benefícios, uma vez que traduz algo apreendido na medida em que transforma realidades. Traduzir é transmitir, mas também atravessar, transportar algo, cavar um sulco que se transforma em tradição. Ademais, a humanidade é uma socialidade que possui a universalidade e a diversidade. Épocas e culturas, espaços e tempos não são nem apagados nem esquecidos, mas transcendidos. Os saberes, então, constituem um conjunto de práticas, ideias e valores que se perpetuam por gerações, de modo essencial para a reprodução social.

## 5 CONCLUSÃO

A concepção compartimentada das demandas emergentes das populações tradicionais é errônea, erro que persiste na elaboração dos instrumentos legais que se prestam a reger as relações dessas comunidades com o meio ambiente natural e cultural.

O processo de inserção das populações tradicionais na sociedade é árduo e permeado de inúmeros percalços, porquanto flagrantemente incompatível com as estruturas jurídicas, econômicas e políticas vigentes. A atribuição de direitos aos indivíduos que compõem as comunidades tradicionais se inicia pelo procedimento de autoidentificação, permitindo que esses indivíduos se definam. Parece transparecer uma incapacidade de adequá-los ao sujeito jurídico ou, por outro lado, uma tentativa de atribuir-lhes as rédeas das várias relações jurídicas em que figuram, a começar pela identificação de si mesmo. No entanto, o processo de afirmação de sua identidade não se desenvolve a partir de então, ou seja, os elementos estruturais de sua relação com a biodiversidade e com o território são invisibilizados na mesma medida em que se invisibiliza sua própria identidade. Há uma invisibilidade recíproca, porém no sentido inverso e muito mais avassalador, uma vez que engendra uma teia de representações jurídicas falaciosas que fazem crer que existe um debruchar sobre as questões afeitas a tais comunidades. Dessa forma, resta inócuo o próprio reconhecimento legal dessas populações. Nesse contexto, o ordenamento jurídico vale-se de preceitos que enunciam direitos não implementáveis, se se considerar o sistema jurídico complementar e não antinômico.

O manejo evidenciado no âmbito de determinada comunidade tradicional constitui atuação cunhada por meio de uma interação espontânea com o meio ambiente natural, posto que a apropriação de recursos reside na sua própria sobrevivência. Embora haja espontaneidade na apropriação, identificada pelas formas rudimentares, bem como pela simplificação de maneiras de ser, fazer e viver, é possível verificar em determinada comunidade tradicional um comportamento organizado dirigido à preservação dos recursos naturais em si e como fonte de subsistência.

Ao avaliar a criação de políticas públicas ambientais de modo reiterado, observa-se uma tendência a definir objetivos que sanem problemas ambientais a partir de uma visão macro e sob o viés da seleção de prioridades pelas entidades estatais. A construção de espaços públicos que, mesmo vinculados a órgãos do Poder Executivo, permitam a participação da sociedade na definição de prioridades para a agenda política é tarefa árdua e de difícil operacionalização por demandar a inserção de novos atores sociais.

Somente em 2007 foi criada uma instância que se propusesse uma política específica para povos e comunidades tradicionais. No entanto, as políticas cunhadas nesse âmbito demonstram a tentativa de cooptação das comunidades, o que por si só reduz sobremaneira a possibilidade de sua participação efetiva. Ressalte-se que, na composição do CNPCT, estão os ministérios, a saber, o MDS e o MMA, identificando-se ainda entre as suas competências o alcance de desenvolvimento sustentável dessas comunidades. Tal prerrogativa parece colidir com a noção difundida pelo relatório de Brundtland sobre desenvolvimento sustentável, pendendo a balança de medição para uma formatação de povos e comunidades tradicionais às regras e práticas próprias do modelo capitalista de produção.

As alegações que destacam o desenvolvimento como um programa de crescimento social e econômico são constantemente identificadas nas justificativas apresentadas para reduzir o espaço de atuação de povos e comunidades tradicionais, do mesmo modo que a política de desenvolvimento sustentável apregoada no âmbito do CNPCT se manifesta no sentido de “desenvolver” as comunidades, ou seja, assegurar o acesso destas à infraestrutura de saúde, lazer e assistência social. Causa estranheza que a preocupação com a promoção do desenvolvimento sustentável dessas comunidades tenha sido critério de definição de políticas públicas ambientais para povos tradicionais, porquanto a sustentabilidade ambiental é característica nata do tipo de desenvolvimento das comunidades. A ênfase situada na criação de políticas que se prestem a inserir tais populações no contexto social deve ceder lugar à ampliação dos canais de participação por meio da avaliação das reivindicações apresentadas pelas comunidades.

Observa-se que a composição dos membros do CNPCT é de maioria significativa da sociedade civil, o que corresponderia a considerar os resultados das análises de quaisquer pautas coincidentes com as reivindicações feitas por seus representantes, em especial as comunidades tradicionais. Há uma concordância no âmbito de diversos segmentos do CNPCT quanto a considerar que o principal problema enfrentado pelos povos tradicionais é o acesso a terra, o que agrega a um só tempo todas as demandas daí resultantes. Seria recomendável a criação de uma estrutura que congregasse todos os povos tradicionais do Brasil como meio de monitorar e acompanhar as políticas públicas pertinentes.

Há, ainda, uma indiscutível incompatibilidade entre o direito a terra, que está no âmago dos embates travados pelas populações tradicionais, e o direito de propriedade juridicamente individualizado. A transmutação do direito a terra em direito de propriedade individual ocorreu em meio a mutações que vão da modificação da relação do homem com a terra até o

enclausuramento da relação do homem com os bens jurisdicionados pela propriedade individual.

A gestão da terra esteve, em momento histórico anterior, intrinsecamente ligada à utilidade que dela pudesse advir, porém as utilidades podem ser facilmente manejadas pelos seus destinatários. No universo de utilidades, a terra é para as populações tradicionais útil por representar a sua fonte de subsistência, ao passo que a propriedade individual é útil ao proprietário por consistir em instrumento de ampliação de seus direitos patrimoniais, em detrimento dos demais indivíduos, funcionando ao mesmo como um instituto que amplia e reduz direitos para destinatários diversos.

O regime sesmarial vigente no Brasil em momentos de colonização foi importado de Portugal, sem, no entanto, se considerar que as condições ensejadoras desse sistema não coincidiam em um lugar e outro. Diante disso, constatou-se que no Brasil as terras eram concedidas aos fidalgos e burocratas pela Coroa, podendo, dessa forma, exercer o controle das terras e desenvolver um sistema de troca de benefícios eficaz. A transformação do sistema sesmarial e seu efetivo esgotamento não promoveram alteração no quadro fundiário do país, porquanto as sesmarias cederam espaço ao regime propriedade individual. Tal transposição não se deu sem que houvesse razões econômicas significativas para tanto, as quais se assentavam sobre a escassez de mão de obra e o interesse de criação de um mercado ávido por fazer girar o comércio capitalista.

Nesse cenário, se estabelecem o cercamento da propriedade e sua legitimação em fundamentos diversos, que consistem na instituição de justificativas da ausência de limites para que o proprietário exerça o atributo do domínio. Esse atributo é, por sua vez, justificador de todas as mazelas e inflexivelmente situado na relação de sujeição do objeto ao sujeito. A terra, ao transformar-se em propriedade, despe-se de qualquer resquício de importância intrínseca, adquirindo a roupagem do proveito econômico.

A propriedade individualizada, e por isso mesmo individualista, passa a ancorar-se em justificativas outras que se prestam mais a solidificá-la livre de questionamentos e pressões contrárias e menos a flexibilizá-la, a saber, a funcionalização da propriedade. A função social é apregoada por todos os cantos em que haja indícios de desestabilização da propriedade. Sua inserção no sistema jurídico de propriedade não serviu para modificar o modelo fundiário praticado, pois sutilmente, ao mesmo tempo que prevê possibilidade de perda do domínio em situações extremas e criteriosas de abandono pelo proprietário, se solidifica ante o estabelecimento de institutos outros que se aliam à propriedade, como, por exemplo, o contrato.

Curioso notar que, entre as razões estabelecidas na legislação civilista, aquela que regulamenta as relações jurídicas, para a aquisição e perda da propriedade, se fundamenta em maior ou menor medida no uso e na posse; assim, sem que se tenha previamente estabelecido um estado de posse, é impossível criar a aquisição da propriedade. Diante disso, inexistindo posse ou aquisição por compra, se perdem as chances de apropriar-se da terra. Ter-se-ia que haver uma submissão a ganhá-la por intermédio de instrumentos gerenciados pelo Estado. Parcas considerações ligam a propriedade às razões ambientalmente dispostas, que suscitam a biodiversidade como justificativa, de modo que ela é item estranho a esse contexto, que somente adentra de forma tímida e como objeto de exposição.

O aparato estatal, a partir de entes da administração pública, cria e aparelha uma série de órgãos públicos que atuam em defesa do meio ambiente e que, a seu turno, regulamentam a forma de gestão da biodiversidade como meio de conferir aplicabilidade a preceitos expostos internacionalmente. A biodiversidade e sua manutenção são alvo de interesse internacional, havendo, contudo, um viés nitidamente econômico nas motivações protetivas do meio ambiente natural e daquilo que pode produzir ou ofertar, consistindo tal enfoque na razão principal da preservação ambiental.

Populações tradicionais e seus conhecimentos são “alterizados” constantemente pela legislação e, por conseguinte, pelos que a executam, a saber, a administração pública; dessa forma, é aceitável que não estejam visualizadas como parte do sistema legal; antes se visibilizam essas comunidades tradicionais como sendo outros, aqueles que estão mais próximos da biodiversidade e apenas por essa razão merecem proteção. A relação desses povos tradicionais com o meio ambiente é destacada, mas não regulamentada. Não se legisla sobre ela exatamente para não ter que se deparar com as disparidades das estruturas, sobretudo a estrutura fundiária. Em vez disso, opta-se por ficar no entorno, nas considerações suportáveis pelo sistema já estabelecido.

Todo esse distanciamento não se faz sem propósitos, bem como não subsistiria sem os cuidados de estruturas que sutilmente o excluíssem, o que se comprova ao se deparar com a fragmentação da legislação. Leis que regulam a gestão e o registro do patrimônio cultural imaterial não se conectam com leis que regulamentam a proteção à biodiversidade, que, por sua vez, não se conectam com a legislação cível. Assim, para as comunidades tradicionais, a apreensão do conhecimento tradicional ocorre em meio à recriação do território, tratando-se de processos de territorialização que sempre se referenciam à satisfação das necessidades básicas. O território não é apenas um espaço nulo, vazio de manifestações ou coisa de ninguém; a vida que ocorre em meio ao território o torna vital.

À primeira vista, a proteção conferida à biodiversidade e às populações tradicionais parece compor a gama de elementos que as formam, porém, quando se verifica com maior argúcia a dicção das leis e elas são confrontadas com as demandas diárias e específicas que ocorrem no âmbito de tais comunidades, compreende-se que a legislação está propositalmente desprovida de mecanismos que visibilizem não apenas os povos tradicionais, mas seus direitos.

Duas premissas devem ser analisadas nesse horizonte de ação conjunta para a reformulação de uma estrutura legal e social que atenda ao mesmo tempo à proteção da biodiversidade e à revisão do espaço geográfico, de modo a ressignificar as populações tradicionais como povos subjetificados constitucional e infraconstitucionalmente. As inferências que se podem fazer acerca de qualquer premissa que se destine a equacionar e solucionar os dissabores que emergem do cotidiano dos povos tradicionais não se conectam em qualquer discurso macro sobre meio ambiente, porque sempre que o fazem são persuadidas a abandonar as questões pequenas e suas justificativas. Utiliza-se o termo ‘questões pequenas’ não se referindo à sua pequenez em si, mas tomando em consideração o seu dimensionamento no contexto legal e social realizado até o momento. Nessa esteira de ideias, os reclames devem se voltar principalmente para as estruturas, bem como para os instrumentos utilizados no erguimento de qualquer estrutura.

Observa-se que a invisibilização das populações tradicionais passa pela ausência de colocação de suas demandas no roteiro governamental, que sequer constituem problemas para os entes estatais, razão pela qual são facilmente ignoradas, sendo também ignorados seus modos de vida, suas necessidades e o processo de espoliação constante que sofrem. É facilmente identificável no contexto legislativo nacional e internacional a disposição para enunciar princípios sempre com um tom romântico e transcendentalista, denotando um interesse subjacente, por encobertas as razões pelas quais se necessitam de leis e medidas adequadas ao estabelecimento de direitos para essas comunidades.

A proteção da biodiversidade é engendrada nas mesmas motivações sociais e econômicas da proteção de uma comunidade tradicional, porque há por parte desta um agir espontâneo sobre a biodiversidade ou mesmo um agir dirigido pela consideração das dificuldades geradas por questões demográficas e territoriais de subsistência, sendo fato que a atuação das populações tradicionais sobre a natureza é diferenciada. Em meio a esse cenário, estão as catadoras de mangaba, uma população tradicional composta predominantemente de mulheres extrativistas que se aplicam em retirar o fruto da mangabeira para propiciar sua subsistência.

Destacam-se várias polêmicas, que emergem em um contexto que funde diversos espaços: o espaço onde se desenvolvem as relações de trabalho, familiares e sociais e o espaço apto à reprodução social. Nesse contexto, sobressaem-se os processos de trabalho e os conhecimentos sobre a natureza, bem como a importância dos saberes transmitidos entre gerações quase sempre de forma oral, mas suficientemente apta a fazer com que sejam recriadas suas identidades e sua relação com o território de onde emanam os recursos naturais.

A prática do extrativismo pelas “catadoras de mangaba” ocorre de modo singular denotando um profundo conhecimento sobre as várias fases em que se desenvolvem essa prática desde a coleta até a fase da pós-coleta, que, contudo, não ocorrem sem que se difundam entre os partícipes dessa comunidade peculiar um aprendizado manifestado de forma oral e permeado de simbologia.

A definição das “catadoras” como população tradicional contrasta com as estruturas coletivas e políticas que emergem das suas organizações que por sua vez atuam de modo significativo perante as instâncias governamentais e não-governamentais.

Embora as catadoras tenham sido reconhecidas legalmente por lei estadual, tal não serviu para aplainar a sua maior expectativa como grupo que persiste até os dias atuais, a saber, o acesso livre às áreas de mangabeira. Nota-se que as conquistas evidenciadas por meio de ações diversas das catadoras agrupadas em associações ou, ainda, por meio do movimento social são resultado de uma organização dirigida e intensamente politizada. Por fim, considera-se que as ocorrências que se desenvolvem no âmbito de uma comunidade tradicional se manifestam em ritmo e ordem próprios, assentando-se sobre bases difusas de regulamentação, visto que não raramente congregam diferentes interesses. Por essa razão, falar de determinada atividade comunitária específica é ao mesmo tempo falar de todas; portanto, adequado seria que tais demandas fossem substancialmente veiculadas na legislação.

## REFERÊNCIAS

- ALBAVERA, F. S. **El desarrollo productivo basado en la explotación de los recursos naturales**. Santiago de Chile: ONU, 2004. (Serie Recursos Naturales e Infraestructura). Disponível em: <<http://www.eclac.cl/publicaciones/xml/7/20887/lcl2243e.pdf>>. Acesso em: 1 abr. 2014.
- ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ALIER, J. M. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagem de valoração**. Tradução de Mauricio Waldman. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.
- ALMEIDA, A. W. B. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 6, n.1, p. 9-32, maio 2004. Disponível em: <<http://www.anpur.org.br/revista/rbeur/index.php/rbeur/article/view/102>>. Acesso em: 18 abr. 2014.
- \_\_\_\_\_. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. 2. ed. Manaus: PGSCA; UFAM, 2008.
- ALVES, R. E. et al. Colheita e pós-colheita. In: SILVA JUNIOR, J. F.; LÉDO, A. S. **A cultura da mangaba**. Aracaju: Embrapa Tabuleiros Costeiros, 2006.
- AMBRÓSIO, F. B. **Diálogos da grandeza do Brasil**. Curitiba: Positivo, 2005. Disponível em: <[http://www.educacional.com.br/classicos/obras/dialogos\\_das\\_grandezas\\_do\\_brasil.pdf](http://www.educacional.com.br/classicos/obras/dialogos_das_grandezas_do_brasil.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2014.
- ARDOINO, J. A complexidade. In: MORIN, E. **A religião dos saberes: o desafio do século XXI**. Tradução de Flávia Nascimento. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- ARENDT, H. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mario da Gama Kury. Brasília, DF: UnB, 1985. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_aristoteles\\_a\\_politica.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2014.
- ARONNE, R. **Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- ATTUCH, I. Os rumos da intermedialidade: o saber de Dona Flor e o saber de profissionais da saúde no cerrado. In: LITTLE, P. (Org.). **Conhecimentos tradicionais para o século XXI: etnografias da intercientificidade**. São Paulo: Annablume, 2010.
- BALZAC, H. **Le cabinet des antiques**. Paris: Bibl.de la Pléiade, 1838. v. 4.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sergio Millet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BELLO, P. Tradição dizimada. **Revista Observatório Social**, São Paulo, n.4, p. 27-37, set. 2008.

BENEVIDES, M. V. M. **A cidadania ativa**: referendo, plebiscito e iniciativa popular. 3. ed. São Paulo: Ática, 1998.

BENJAMIN, A. H. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENSUSAN, N.(Org.). **Seria melhor mandar ladrilhar**: biodiversidade – como para que e por quê. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2008.

BERTOLDI, M. R.; BRAGA, F. R. **A continuidade cultural como uma preocupação comum da humanidade**. Estudo prévio e de fundamentação teórica do projeto de pesquisa intitulado Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e o sistema sui generis como instrumento de proteção e repartição de benefícios. [S.l.: s.n.], 2010.

BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

BOFF, L. **Saber cuidar**: ética do humano – compaixão pela terra. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

BONAVIDES, P. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kuhner. 11. ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 2012.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios, 1824.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 2.543-A, de 5 de janeiro de 1912. Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extrahida dessas arvores e autoriza o Poder Executivo não só a abrir os créditos precisos á execução de taes medidas, mas ainda a fazer as operações de crédito que para isso forem necessárias. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 jan. 1912.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 6 dez. 1937.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Iniciativas transversais do governo brasileiro sobre biodiversidade, alimentação e nutrição**. Brasília, DF: MMA, 1980. Disponível em:

<[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_agrobio/\\_publicacao/89\\_publicacao17092009113023.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_agrobio/_publicacao/89_publicacao17092009113023.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto Legislativo n. 2, de 3 de fevereiro de 1994. Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica; assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 fev. 1994.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 1998.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 2000a.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2000b.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **A convenção sobre diversidade biológica**. Brasília, DF: MMA, 2000c. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/cdbport.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2001.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 ago. 2002a.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002b.

\_\_\_\_\_. Decreto de 27 de dezembro de 2004. Cria a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2004.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 48, de 10 de agosto de 2005. Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 ago. 2005.

\_\_\_\_\_. Decreto de 13 de julho de 2006. Altera a denominação, competência e composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 2006.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 fev. 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Comissão Nacional de desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT)**. Disponível em: <mds.gov.br>. Acesso em: 29 mar. 2014a.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Povos e comunidades tradicionais**. Brasília, DF: MMA, 2014b. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/perguntas-frequentes?catid=16>>. Acesso em: 27 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores. **Acordo sobre a borracha celebrado, por troca de notas, entre o Brasil e os Estados Unidos da América**. Disponível em: <dai-mre.serpro.gov.br>. Acesso em: 31 mar. 2014c.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Extrativismo vegetal orgânico**. Disponível em: <agricultura.gov.br>. Acesso em: 1 abr. 2014d.

BREUS, T. L. **Políticas públicas no Estado Constitucional**: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUCCI, M. P. D. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 34, n. 133, jan./mar. 1997. Disponível em: <<http://ftp.unisc.br/portal/>>. Acesso em: 9 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Buscando um conceito de políticas públicas para a concretização de direitos humanos. In: BUCCI, M. P. D. et al. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Polis, 2001.

\_\_\_\_\_. O conceito de política pública em direito. In: \_\_\_\_\_ (Org). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, J. J. G. Direito constitucional ambiental português e da União Europeia. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito de acesso à justiça constitucional**. Estados da Conferência das Jurisdições Constitucionais. Luanda: [s.n.], 2011.

CARDIM, F. **Tratados da terra e gente do Brasil**. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997.

CASTRO, E. Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais. In: CASTRO, E.; PINTON, F. (Orgs.). **Faces do trópico úmido**: conceitos e questões sobre o desenvolvimento e meio-ambiente. Belém: Cejup, 1997. p. 263-283.

\_\_\_\_\_. Território: biodiversidade e saberes de populações tradicionais. In: DIEGUES, A. C. (Org.). **Etnoconservação**: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos. São Paulo: Hucitec, 2000.

CATADORAS DE MANGABA. **Canto das mangabeiras**. 2011a. Disponível em: <<http://www.catadorasdemangaba.com.br/cd-documentario.asp>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Catadoras de mangaba**. 2011b. Disponível em: <<http://www.catadorasdemangaba.com.br/default.asp>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

CÉSAR, G. **Curiosidades de nossa flora**. Brasília, DF: Imprensa Oficial, 1956.

CINTRA, F. L. D.; LIBARDI, P. L. Caracterização física de uma classe de solo do ecossistema do tabuleiro costeiro. **Scientia Agrícola**, v. 55, n. 3, p. 367-378, 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-90161998000300004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-90161998000300004)>. Acesso em: 19 abr. 2014.

COSTA, W. M. **Geografia política e geopolítica**: discursos sobre o território e o poder. São Paulo: USP, 2008.

CUNHA, L. H. Da “tragédia dos comuns” à ecologia política: perspectivas analíticas para o manejo comunitário dos recursos naturais. **Raízes**, Campina Grande, v. 23, n. 1-2, p. 10-26, jan./dez. 2004.

CUNHA, M. C. **Cultura com aspas**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

D'ABBEVILLE, C. **História da missão dos padres capuchinhos à Ilha do Maranhão e terras circunvizinhas**. [S.l.]: Livraria Martins, 1874.

DANTAS, F. A. C. A noção de pessoa e sua ficção jurídica: a pessoa indígena no Direito brasileiro. In: MATOS, A. C. H. (Org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

DANTAS, M. C. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DANTAS, V. M. C. S. Nas marés da vida: histórias e saberes das mulheres marisqueiras. In: FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: UFSC, 2010. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277473147\\_ARQUIVO\\_FAZENDogenero.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1277473147_ARQUIVO_FAZENDogenero.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2014.

DIEGUES, A. C. **MMA, biodiversidades e comunidades tradicionais**. São Paulo: MMA, 1999.

\_\_\_\_\_. **O mito moderno da natureza intocada**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

DINIZ, M. Sesmarias e posse de terras: política fundiária para assegurar a colonização brasileira. **Histórica**, São Paulo, 2 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia03/>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

DOUZINAS, C. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ENGELS, F. **A origem da família, propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constituição do Equador, de 28 de setembro de 2008**. Quito: [s.n.], 2008.

ESCOBAR, A.; PARDO, M. Movimentos sociais e biodiversidade no Pacífico colombiano. In: SANTOS, B. S. (Ed.). **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FACHIM, L. E. A construção do direito privado contemporâneo na experiência crítico-doutrinária brasileira a partir do catálogo mínimo para o direito civil-constitucional no Brasil. In: TEPEDINO, G. et al. **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

FEITOSA, C. O. **Economia sergipana: origem e desenvolvimento**. 2013. Disponível em: <<http://www.eumed.net/libros-gratis/2013/1244/index.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

FERREIRA, H. S. Política ambiental constitucional. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. M. A expressão dos objetivos do Estado de direito ambiental na Constituição Federal de 1988. In: FERREIRA, H. S. et al. **Repensando o Estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

FOSTER, J. B. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

FROCHTENGARTEN, F. A memória oral no mundo contemporâneo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19. n. 55, set./dez. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142005000300027&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142005000300027&script=sci_arttext)>. Acesso em: 30 mar. 2014.

GARAY, I.; BECKER, B. K. **Dimensões humanas da biodiversidade**. Petrópolis: Vozes, 1990.

GOMES, C. A. Uma mão cheia de nada outra de coisa nenhuma: duplo eixo reflexivo em tema de biodiversidade. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). **No ano da biodiversidade**: contributos para o estudo do direito da protecção da biodiversidade. Lisboa: ICJP, 2010.

GOMES, O. A evolução do direito privado e o atraso da técnica jurídica (1955). **Revista Direito GV**, v. 1, n. 1, p. 121-134, maio 2005.

GROSSI, P. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004.

GUHA, R. O biólogo autoritário e a arrogância do anti-humanismo. In: DIEGUES, A. C. (Org.). **Etnoconservação**: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos. São Paulo: Hucitec, 2000.

GUIMARÃES, A. P. **Quatro séculos de latifúndio**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HARDING, S. **Terra viva**: ciência, intuição e a evolução de Gaia. Para uma nova compreensão da vida em nosso planeta. Tradução de Mario Molina. São Paulo: Cultrix, 2008.

HEIDRICH, A. L. Espaço e multiterritorialidade entre territórios: reflexões sobre a abordagem territorial. In: COSTA, B. P. et al. **Teorias e práticas territoriais**: análises espaços-temporais. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

HIRST, P. Q. **Associative democracy**: new forms of economic and social governance. Cambridge: Polity Press, 1994.

HOBSBAWM, E.; RANGER, T. (Orgs.). **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

HOEKEMA, A. J. Hacia um pluralismo jurídico formal de tipo igualitário. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 26-27, p. 63-99, abr. 2002. Disponível em: <lsa.org.co:81/biblioteca/dwnlds/od/elotrdr026-27/elotrdr026-27-03.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Produção da extração vegetal e da silvicultura**. Brasília, DF, 2004. v. 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). Portaria n. 22-n, de 10 de fevereiro de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 fev. 1992.

\_\_\_\_\_. **O neoextrativismo ou agroextrativismo**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/resex/textos/h12.htm>>. Acesso em: 1 abr. 2014.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). Departamento do Patrimônio Imaterial. **Os sambas, as rodas, os bumbas, os meus e os bois**:

princípios, ações e resultados da política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no Brasil. Brasília, DF, 2010.

JESUS, S. M. S. A. **Produção de saberes e práticas de trabalho das mulheres catadoras de mangaba de Sergipe**. Disponível em: <[http://www.catadorasdemangaba.com.br/publicacoes/Relatorio\\_Final\\_Praticas\\_das\\_Catadoras-1.pdf](http://www.catadorasdemangaba.com.br/publicacoes/Relatorio_Final_Praticas_das_Catadoras-1.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2014.

KELSEN, H. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAS CASAS, B. Princípios para defender a justiça dos índios. In: MARÉS, C. **Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 1992.

LEFF, E. Pensar a complexidade ambiental. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). **A complexidade ambiental**. Tradução de Eliete Wolf. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

LEITE, J. R. M. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZI, C. L. A política democrática da sustentabilidade: os modelos deliberativo e associativo de democracia ambiental. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 12, n.1, p. 19-36, jan./jun. 2009.

LÉVI-STRAUSS, C. **O pensamento selvagem**. Tradução de Tânia Pellegrini. 8. ed. Campinas: Papirus, 1989.

LÉVY, P. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 1994.

LITTLE, P. E. Os conhecimentos tradicionais no marco da intercientificidade: os lugares dos conhecimentos tradicionais no Mundo Contemporâneo. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Conhecimentos tradicionais para o século XXI: etnografias da intercientificidade**. São Paulo: Annablume, 2010.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre el gobierno civil**. Barcelona: Altaya, 1994.

LUNO, A. E. P. El médio ambiente como fin constitucional de los estados de derecho. In: BRAVO, A. S. **Políticas públicas ambientales**. Espanha: Arcibel, 2008.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARCGRAVE, G.; PISO, W. **Historia naturalis brasiliae**. 1648. Disponível em: <[http://biblio.wdfiles.com/local--files/marcgrave-1648-historia/marcgrave\\_1648\\_historia.pdf](http://biblio.wdfiles.com/local--files/marcgrave-1648-historia/marcgrave_1648_historia.pdf)>. Acesso em: 31 mar. 2014.

MARIN, F. R. **Fenologia**. Disponível em: <[http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore/CONTAG01\\_68\\_22122006154840.html](http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/cana-de-acucar/arvore/CONTAG01_68_22122006154840.html)>. Acesso em: 30 mar. 2014.

MARSHAL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, H. M. Os Katukina e o Kampô. In: LITTLE, P. E. **Conhecimentos tradicionais para o século XXI: etnografias da interculturalidade**. São Paulo: Annablume, 2010.

MARUM, J. A. O. Meio ambiente e direitos humanos. In: PIOVESAN, F. et al. **Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, 3).

MARX, K. **O capital: crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 2013.

MAZZUOLLI, V. O. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista Amazônia Legal de Estudos Sócio-Jurídico-Ambientais**, Cuiabá, v. 1, n. 1, p.169-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

MORIN, E. **O método II: a vida da vida**. Tradução de Marina Lobo. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MOTA, D. M. et al. **As catadoras de mangaba: problemas e reivindicações**. Belém: Embrapa Amazônia Oriental, 2007.

\_\_\_\_\_. **A mangabeira, as catadoras, o extrativismo**. Belém: Embrapa Amazônia Oriental; Embrapa Tabuleiros Costeiros, 2011.

MOUFFE, C. **O regresso do político**. Lisboa: Gradiva, 1996.

NAKASHIMA, D. P.; BRIDGEWATER, P. **Batendo o mundo e sabedoria**. [S.l.: s.n.], 2000.

OLIVEIRA, H. O dano à biodiversidade: conceptualização e reparação. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). **No ano da biodiversidade: contributos para o estudo do direito da protecção da biodiversidade**. Lisboa: ICJP, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Paris, 1948.

\_\_\_\_\_. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Nosso futuro comum**. Genebra, 1987.

\_\_\_\_\_. Criado órgão intergovernamental de serviços de ecossistemas e biodiversidade. **ONUBR**, Comunicados, 24 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/criado-orgao-intergovernamental-de-servicos-de-ecossistemas-e-biodiversidade/>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Paris, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O ABC dos direitos das mulheres trabalhadoras e da igualdade de gênero**. Portugal: Bureau Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/abc.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. Brasília, DF, 2011.

OST, F. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. São Paulo: Piaget, 1995.

\_\_\_\_\_. **O tempo do direito**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. São Paulo: Piaget, 1999.

OSTROM, E. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action**. New York: Cambridge University Press, 1990. Disponível em: <[http://www.kuhlen.name/MATERIALIEN/eDok/governing\\_the\\_commons1.pf](http://www.kuhlen.name/MATERIALIEN/eDok/governing_the_commons1.pf)>. Acesso em: 12 abr. 2014.

PACKER, L. A. **Biodiversidade como bem comum: direito dos agricultores, agricultoras, povos e comunidades tradicionais**. São Paulo: M. 5, 2011.

PARANÁ. Secretaria de Estado de Educação. Jogos dos povos indígenas. **Dia a Dia Educação**. Disponível em: <<http://www.educacaofisica.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=218>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

PITTA, I. **História de barreiras**. 2008. Disponível em: <<http://www.historiadebarreiras.com/barreiras-antiga/os-ciclos-economicos/>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

POLANYI, K. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000.

PORTO, C. **O sistema sesmarial do Brasil**. Brasília, DF: UnB, 1961.

PRESVELOU, C. Família, auto-suficiência alimentar e desenvolvimento. In: PRESVELOU, C.; ALMEIDA, F. R.; ALMEIDA, J. A. (Orgs.). **Mulher, família e desenvolvimento rural**. Santa Maria: UFSM, 1996.

PRIMACK, R. B.; RODRIGUES, E. **Biologia da conservação**. 11. ed. Londrina: Planta, 2011.

QUINTANS, M. T. D. Constituição cidadã! Direito à terra e conflito nas leituras da carta-magna. In: MOTTA, M.; SECRETO, M. V. (Orgs.). **O direito às avessas: por uma história social da propriedade**. Guarapuava: Unicentro, 2011.

RAFFESTIN, C. Uma concepção de território, territorialidade e paisagem. In: COSTA, B. P. e.al. **Teorias e práticas territoriais: análises espaços-temporais**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

RAU, V. **As sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982.

REZEK, J. F. **Direito internacional público: curso elementar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ROSNAY, J. Conceitos e operadores transversais. In: MORIN, E. **A religação dos saberes: o desafio do século XXI**. Tradução de Flávia Nascimento. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

ROUÊ, M. Novas perspectivas em etnoecologia: “saberes tradicionais” e gestão dos recursos naturais. In: DIEGUES, A. C. (Org.). **Etnoconservação: novos rumos para a proteção da natureza nos trópicos**. São Paulo: Hucitec, 2000.

ROUSSEAU, J. J. **O contrato social**. Tradução de Rolando Roque da Silva. [S.l.]: Ridendo Castigat Mores, 2002.

SANTILLI, J. A biodiversidade e os povos tradicionais. In: BENSUSAN, N. (Org.). **Seria melhor mandar ladrilhar: biodiversidade – como para que e por quê**. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2008.

\_\_\_\_\_. **Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

\_\_\_\_\_. A agrobiodiversidade e os instrumentos jurídicos de proteção ao patrimônio cultural. In: CUREAU, S. et al. **Olhar multidisciplinar sobre a efetividade da proteção do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SANTOS, B. S. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

\_\_\_\_\_. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. **Porquê as epistemologias do sul?** 9 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=ErVGiIUQHjM>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização do pensamento único à consciência universal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: \_\_\_\_\_. **Ensaio de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHMITZ, H.; MOTA, D. M.; SILVA JUNIOR, J. F. Gestão coletiva de bens comuns no extrativismo da mangaba do Nordeste de Brasil. **Ambiente & Sociedade**, Campinas, v. 12, n. 2, p. 273-292, jul./dez. 2009.

SERGIPE. Lei de n. 206, de 28 de dezembro de 1976. **Diário Oficial do Estado**, Aracaju, 29 dez. 1976.

\_\_\_\_\_. Lei n. 2.825, de 23 de julho de 1990. **Diário Oficial do Estado**, Aracaju, 24 jul. 1990.

\_\_\_\_\_. **Constituição do Estado de Sergipe**. Aracaju: Assembleia do Estado de Sergipe, 2008.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.082, de 16 de dezembro de 2010. **Diário Oficial do Estado**, Aracaju, 17 dez. 2010.

SHIRAISHI NETO, J. Reflexão do direito das comunidades tradicionais a partir das declarações e convenções internacionais. **Hileia Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus, v. 2, n. 3, p. 177- 195, jul./dez. 2004a.

\_\_\_\_\_. **O direito das minorias**: passagem do “invisível” real para o “visível” formal! 2004. 246 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004b.

SILVA, G. M. Uso e conservação da agrobiodiversidade pelos índios Kayabi do Xingu. In: BENSUSAN, N.(Org.). **Seria melhor mandar ladrilhar**: biodiversidade – como para que e por quê. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2008.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, J. R. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, L. O. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de terras de 1850. Campinas: UNICAMP, 1996.

SILVA JUNIOR, J. F.; LÉDO, A. S. (Eds.). **A cultura da mangaba**. Aracaju: Embrapa, 2006.

SIMON, A.; GOUVEIA, M. T. J. **O destino das espécies**: como e porque estamos perdendo a biodiversidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

SOARES, I. V. P. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOUSA, G. S. **Tratado descritivo do Brasil de 1587**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me003015.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

SOUZA, C. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. In: HOCHMAN, G. et al. **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

- SOUZA FILHO, C. F. M. **Função social da propriedade**. 2003. Disponível em: <[www.itcg.pr.gov.br/arquivos/.../PARTE\\_3\\_1\\_CARLOS\\_MARES.pdf](http://www.itcg.pr.gov.br/arquivos/.../PARTE_3_1_CARLOS_MARES.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2014.
- STRECK, L. L. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- TEPEDINO, G.; SCHREIBER, A. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 6, p. 101-119, 2005. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/>>. Acesso em: 27 mar. 2014.
- TRECCANI, G. D. **Terras de quilombo**: caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça, 2006.
- VAN BELLEN, H. M. **Indicadores de sustentabilidade**: uma análise comparativa. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.
- VIEIRA, D. L. M. et al. **Mapa do extrativismo da mangaba em Sergipe**: ameaças e demandas. [S.l.: s.n.], 2009.
- VIEIRA NETO, R. D. **Cultura da mangabeira**. Aracaju: Embrapa, 1994.
- VIEIRA NETO, R. D. et al. **Sistema de produção de mangaba para os tabuleiros costeiros e baixada litorânea**. Aracaju: Embrapa Tabuleiros Costeiros, 2002. (Sistemas de Produção, 2).
- \_\_\_\_\_. **Mangaba para os tabuleiros costeiros e baixadas litorâneas**. 2008. Disponível em: <[http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/territorio\\_mata\\_sul\\_pernambucana/catalogo/REC000fz6zlkx02wx5ok0cpoo6axwo4i30.html](http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/territorio_mata_sul_pernambucana/catalogo/REC000fz6zlkx02wx5ok0cpoo6axwo4i30.html)>. Acesso em: 6 abr. 2014.
- VON LUETZELBURG, P. **Estudo botânico do Nordeste**. [S.l.: s.n.], 1923.
- WANDERLEY, M. N. Raízes históricas do campesinato brasileiro. In: CARVALHO, H. M. **O campesinato no século XXI**: possibilidades e condicionantes do desenvolvimento do campesinato no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 26-27.
- WANDSCHEER, C. B. **O Estado na proteção da biodiversidade e da sociodiversidade**. 2011. 189 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.
- WOLFF, S. **Legislação ambiental brasileira**: grau de adequação à Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília, DF: MMA, 2000.
- WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

YOUNG, I. M. Representação política, identidade e minorias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 67, p. 139-190, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a06n67.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

**ANEXO A – LEI ESTADUAL Nº 7.082, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010**

LEI Nº 7.082

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Publicado no Diário Oficial No 26138, do dia 17/12/2010

Reconhece as catadoras de mangaba como grupo cultural diferenciado e estabelece o auto-reconhecimento como critério do direito e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Estado de Sergipe reconhece as catadoras de mangaba como grupo culturalmente diferenciado, que devem ser protegidas segundo as suas formas próprias de organização social, seus territórios e recursos naturais, indispensáveis para a garantia de sua reprodução física, cultural, social, religiosa e econômica.

Parágrafo único. O auto-reconhecimento como catadoras de mangaba é o critério fundamental para a efetivação do estabelecido pelo caput.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 16 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS  
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO B – DECRETO DE Nº 12.723, 20 DE JANEIRO DE 1992****DECRETO N.º 12.723  
DE 20 DE JANEIRO DE 1992**

Institui a Mangabeira, como Árvore Símbolo do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos art. 84, inciso V e XXI, combinados com as disposições do art. 232, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de proteção das espécies nativas e ameaçadas de extinção, como forma de preservá-las para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a defesa do meio-ambiente dos recursos naturais é uma das preocupações da Educação Nacional, que deve promover a conscientização do educando e da comunidade para o amor e a preservação da fauna e da flora, elementos essenciais à sadia qualidade de vida;

Considerando a existência de legislação federal que sugere aos Estados instituírem suas árvores símbolos e difundir em festividades de promoção das árvores junto às comunidades;

Considerando a frequência da mangabeira nas diversas regiões fisiográficas do Estado de Sergipe, de grande significado cultural e econômico para a população do litoral Sergipano, cuja árvore se encontra em processo de extinção;

Considerando, por fim, a propositura do XLIII Congresso Nacional de Botânica, realizado nesta Capital, sugerindo que a MANGABEIRA – *Hancornia Speciosa* Tul – seja considerada a árvore símbolo sergipano;

DECRETA:

Art. 1º. Fica a MANGABEIRA – *Hancornia Speciosa* Tul – instituída como a árvore símbolo do estado de Sergipe.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Educação e Cultura, através do Conselho Estadual de Educação, a Secretaria de estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação e a Secretaria de estado da Indústria, Comércio, Ciência, tecnologia e Meio-Ambiente, bem como, a Administração Estadual do Meio-Ambiente – ADEMA, a cada ano, programarão e executarão conjuntamente, os atos e as medidas necessárias à promoção e à difusão do significado das árvores, no âmbito da educação formal e não formal, em articulação com as entidades públicas e privadas vinculadas a proteção e à preservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 20 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

JOÃO ALVES FILHO  
GOVERNADOR DO ESTADO

Antonio Fernandes Viana de Assis  
Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente